



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILA LOURINHO BOUTH

**“CRIAS DE FAMÍLIA”: ESCRAVIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA NOS CASOS DE
TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO, UM ESTUDO NO ESTADO DO PARÁ.**

BELÉM-PA

2024

CAMILA LOURINHO BOUTH

**“CRIAS DE FAMÍLIA”: ESCRAVIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA NOS CASOS DE
TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO, UM ESTUDO NO ESTADO DO PARÁ.**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, na Área de Concentração Direitos Humanos.

Linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Meio Ambiente.

Orientadora: Profa. Dra. Valena Jacob Chaves
Co-orientadora: Profa. Dra. Sandra Suely
Moreira Lurine Guimarães.

BELÉM – PA
2024

CAMILA LOURINHO BOUTH

**“CRIAS DE FAMÍLIA”: ESCRAVIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA NOS CASOS DE
TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO, UM ESTUDO NO ESTADO DO PARÁ.**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, na Área de Concentração Direitos Humanos.

Linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Meio Ambiente.

Orientadora: Profa. Dra. Valena Jacob Chaves
Co-orientadora: Profa. Dra. Sandra Suely
Moreira Lurine Guimarães.

Data do Exame: 28/03/2024.

Conceito: Aprovada com distinção

Banca Examinadora

Professora Dra. Valena Jacob Chaves
(PPGD/UFPA – Orientadora)

Professora Dra. Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães
(PPGD/UFPA – Co-orientadora)

Professora Dra. Luanna Tomaz de Souza
(PPGD/UFPA – Avaliadora Interna)

Professora Dra. Danila Gentil Rodriguez Cal
(PPGCOM/UFPA – Avaliadora Externa)

À minha avó, Antônia Lourinho, com
todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

Talvez este seja o tópico mais difícil de escrever de toda a dissertação, que foi construída entre pausas, cansaço, e às vezes medo e inseguranças. Em certos momentos a euforia tomou conta pela alegria da oportunidade de cursar a pós-graduação na Universidade Federal do Pará, em outros a sensação de impotência dominou pelas dificuldades de conciliar diversas rotinas e os estudos para a pesquisa, e pela culpa da ausência de cuidados com aqueles que amo.

Parece que nesses dois anos, logo emendados após o fim da graduação, vivi tantos outros. A certeza é: não vivi sozinha, e não conseguiria se estivesse sozinha.

Sou grata à força divina de Deus, de amor e caridade, que me sustenta. Às minhas protetoras das águas que me guiam e acompanham. À minha mãe do céu, Nossa Senhora de Nazaré, misericordiosa intercessora.

À minha avó, Antônia Lourinho, por ter sido nessa vida de tudo um pouco, uma das pessoas mais inteligente e pura que conheci, e minha principal motivação para esta pesquisa.

À minha mãe, Rosilene Lourinho, a quem eu devo não só a minha existência, como o meu sustento material e emocional, por ser incansável e não desacreditar de mim sequer por algum segundo. Eu te amo, no sentido mais verdadeiro dessa frase.

Agradeço também à minha família, meu padastro, Júlio, minhas irmãs Juju e Maria, e minha tia, Neide, por estarem do meu lado e serem cuidado, defesa e proteção, cada um a seu jeito.

À Vitória Luciana, que me apresentou nessa vida a calma de um amor verdadeiro, por ser a paz da minha mente mesmo com toda a agitação de pensamentos, e por juntas trilharmos cada passo em busca dos nossos sonhos.

Aos meus amigos, em especial Marco, Arthur e Vitória Beatriz, com quem vivi todos os tipos de momentos que são a certeza de uma amizade para todas as horas e ocasiões. E às minhas amigas do Santa Catarina e da FAD/UFPA, com quem compartilhei este e outros ciclos, agradeço em nome da Luciana e da Carla, por estarmos juntas a “uma vida toda”.

Aos encontros que a vida acadêmica proporciona, entre perrengues, momentos de estudos, diversão, e afetos, em especial, Pollyana, Gabi, Samila, Prudêncio, Robson, Alana e Carol, obrigada por compartilharmos desta jornada.

Aos meus professores de Graduação, em nome da Profa. Eliana, Profa. Beth e

Prof. Luiz Alberto, por terem acreditado logo no início, por todas as oportunidades concedidas, que foram os meus primeiros passos acadêmicos. Estendo a todos os meus professores do mestrado, por todas as discussões e oportunidades.

Aos exemplos profissionais que tive na prática jurídica, obrigada por me formarem. Em especial ao escritório Clodomir Araújo e aos seus integrantes, que foram apoio logo no início e que me construíram como Advogada, a quem agradeço em nome da Dra. Brenda, inspiração de jurista e mulher. E à Secretaria de Estado das Mulheres, onde hoje posso, por mais que pouco, contribuir com a construção de políticas públicas tão urgentes.

À Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA e ao Programa de Empregabilidade LGBTQ+ do ICJ, não só pela oportunidade de bolsas e de aprendizado—que foram essenciais—, como também por todas as reflexões proporcionadas e por serem iniciativas que contribuem à justiça social efetiva que acreditamos, e a todos os professores/as e amigos/as com quem convivi nesses projetos.

Às minhas orientadoras, Valena e Sandra, uma dupla imbatível e o perfeito equilíbrio entre o agito e a calma. Duas mulheres potentes, professoras comprometidas e humanas, obrigada por acreditarem nessa pesquisa, e também por todo acolhimento, oportunidades, e bons momentos vividos.

Às professoras Danila e Luanna, pesquisadoras de referência na Amazônia, por aceitarem avaliar este trabalho desde a qualificação, agradeço a disponibilidade de vocês e todos os direcionamentos que foram essenciais para a melhoria dos resultados.

E a todos aqueles não expressamente mencionados aqui, mas que de alguma forma contribuíram e estiveram presentes.

No fim, os agradecimentos são muitos, porque a nossa vida em cada ciclo é feita de encontros e compartilhamentos.

LISTA DE SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ALEPA – Assembleia Legislativa do Estado do Pará

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicadas

LC – Lei Complementar

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

MPT – Ministério Público do Trabalho

PETID - Programa de Enfrentamento ao Trabalho Infantil Doméstico

ONU – Organização das Nações Unidas

OIT – Organização Internacional do Trabalho

RT – Reclamação Trabalhista

TID – Trabalho Infantil Doméstico

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

TEC – Trabalho Escravo Contemporâneo

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

VT – Vara do Trabalho

LISTA DE IMAGENS

Imagem 01 - Anúncio no jornal Diário do Pará, 2015.

Imagem 02 - Registro de ocorrência policial.

RESUMO

A escravidão contemporânea e o trabalho infantil são formas de trabalho proibido que violam a dignidade dos seus sobreviventes em nível existencial. No entanto, no contexto brasileiro as continuidades históricas do escravismo reproduzidas pelas práticas sociais e as desigualdades socioeconômicas condicionam situações de vulnerabilidade que conduzem à exploração laboral de pessoas aliciadas pela necessidade de sobrevivência. Para a compreensão das injustiças sociais é necessário considerar todos os atravessamentos que se cruzam em uma compreensão interseccional, por isso nesta pesquisa voltamos nosso olhar à realidade regional na Amazônia, e centramos análise em desvelar as injustiças sociais por detrás do costume de migração informal de crianças para fins de servidão doméstica, em uma relação de “crias de família”, referenciando o termo cunhado pela antropóloga Maria Angélica Motta-Maués. Esse é um fenômeno social que atinge a vida de meninas – pessoas do sexo feminino menores de 18 anos- das classes sociais mais baixas, racializadas e oriundas de comunidades tradicionais, situação essa que em uma perspectiva local assume traços culturais que conduzem à naturalização e à tolerância social. Mas, por um olhar da técnica jurídica, temos como hipótese que a situação de “crias de famílias” condiciona meninas à condição de escravidão contemporânea no Trabalho Infantil Doméstico, por jornadas exaustivas, servidão por dívidas e condições degradantes. O problema traz o questionamento de se os casos de “crias de famílias” são juridicamente e se estão sendo judicialmente reconhecidos como forma de escravização contemporânea que atinge meninas no Trabalho Infantil Doméstico. O objetivo desta pesquisa então é analisar qual o tratamento judicial dado aos casos que configurem relações de trabalho nas condições de “crias de família” no âmbito das decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá). O estudo é exploratório, realizado por pesquisa bibliográfica e documental, e adota como procedimentos o levantamento de bibliografias, a análise de casos judiciais, e a coleta de dados secundários. A pesquisa jurisprudencial foi realizada por consulta ao banco de decisões públicas do TRT 8ª, e resultou na análise de 04 casos, um de tutela coletiva e três por tutela individual. A observação nos permitiu perceber que o argumento de afetividade foi recorrentemente levantado com o intuito de desconstituir a relação laboral, e que os ilícitos de Trabalho Infantil Doméstico e de Trabalho Escravo Contemporâneo combinados não foram adequadamente enfrentados, e reforçam a invisibilidade institucional do problema por interferência de aspectos de tolerância cultural. Portanto, é necessário que esse fenômeno social seja visibilizado como um problema decorrente de desigualdades combinadas, que precisa ser nomeado como caminho ao enfrentamento adequado. Sempre com a compreensão de que falamos sobre vidas reais e que estas precisam ter as suas vozes ouvidas.

Palavras-chave: Trabalho Infantil Doméstico; Escravidão contemporânea; Relações sociais na Amazônia; Tolerância cultural.

ABSTRACT

Contemporary slavery and child labor are forms of prohibited work that violate the dignity of their survivors on an existential level. However, in the Brazilian context, the historical continuities of slavery reproduced by social practices and socioeconomic inequalities condition situations of vulnerability that lead to the labor exploitation of people driven by the need for survival. To understand social injustices, it is necessary to consider all the crossings that intersect in an intersectional understanding, which is why in this research we turn our gaze to the regional reality in the Amazon, and we focus the analysis on revealing the social injustices behind the custom of informal migration of children for the purposes of domestic servitude, in a “family child” relationship, referencing the term coined by anthropologist Maria Angélica Motta-Maués. This is a social phenomenon that affects the lives of girls – females under 18 years of age – from the lowest social classes, racialized and from traditional communities, a situation that from a local perspective assumes cultural traits that lead to naturalization and social tolerance. But, from a legal perspective, we hypothesize that the situation of “children of families” conditions girls to the condition of contemporary slavery in Domestic Child Labor, through exhausting working hours, debt bondage and degrading conditions. The problem raises the question of whether cases of “family children” are legally and judicially recognized as a form of contemporary slavery that affects girls in Domestic Child Labor. The objective of this research is to analyze the judicial treatment given to cases that constitute work relationships in the conditions of “family children” within the scope of the decisions handed down by the Regional Labor Court of the 8th Region (Pará and Amapá). The study is exploratory, carried out through bibliographic and documentary research, and adopts as procedures the survey of bibliographies, the analysis of legal cases, and the collection of secondary data. The jurisprudential research was carried out by consulting the TRT 8th public decision bank, and resulted in the analysis of 04 cases, one of collective protection, and three of individual protection. Observation allowed us to realize that the argument of affection was repeatedly raised with the aim of deconstituting the employment relationship, and that the illicit acts of Domestic Child Labor and Contemporary Slave Labor combined were not adequately addressed, and reinforce the institutional invisibility of the problem due to interference from aspects of cultural tolerance. Therefore, it is necessary for this social phenomenon to be seen as a problem arising from combined inequalities, which needs to be named as a way to adequately confront it. Always with the understanding that we talk about real lives and that their voices need to be heard.

Keywords: Domestic Child Labor; Contemporary slavery; Social relations in the Amazon; Cultural tolerance.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	CONTEXTUALIZANDO UM FENÔMENO SOCIAL: CRIAS DE FAMÍLIA E RELAÇÕES HISTÓRICAS	20
2.1	AFETO, CARIDADE E EXPLORAÇÃO: ONDE ESTÁ O PROBLEMA.....	21
2.2	POR DETRÁS DO COSTUME: ENTRE CONTINUIDADES HISTÓRICAS DO ESCRAVISMO.....	28
2.3	“ELA É COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA”: CICLOS DE PERMANÊNCIA E VULNERABILIZAÇÃO.....	38
3	O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO CENÁRIO INTERNACIONAL E REGIONAL, UMA COMPREENSÃO JURÍDICA	45
3.1	ENFRENTAMENTO PÚBLICO, MOBILIZAÇÃO SOCIAL E PARÂMETROS NORMATIVOS AO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO.....	45
3.2	O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO, NORMATIVAS E REPERCUSSÕES REAIS PARA O DIREITO DO TRABALHO.....	51
3.3	ENTRAVES AO COMBATE: REGIONALISMO E DISCRIMINAÇÃO SOCIAL.....	63
4	E QUANDO CHEGA NO JUDICIÁRIO?	69
4.1	OS CASOS DE “CRIAS DE FAMÍLIA” NO ÂMBITO NO TRIBUNAL REGIONAL DA 8ª REGIÃO.....	69
4.1.1	Seção de classificados: “adota-se uma menina pra trabalhar” – Ação Civil Pública.....	75
4.1.2	Adoção à brasileira e ingratidão – Reclamação Trabalhista 01.....	79
4.1.3	Entre a liberdade de ir e vir e a permanência por necessidade de sobrevivência – Reclamação Trabalhista 02.....	82
4.1.4	“veio para morar mas se deparou com uma situação praticamente análoga aos de escravo” – Reclamação Trabalhista 03.....	85
4.2	A IMPORTÂNCIA DE NOMEAR OS PROBLEMAS: ENTRE A TOLERÂNCIA CULTURAL E OS REFLEXOS JURÍDICOS.....	89
4.3	IDENTIFICANDO A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NOS CASOS DE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO.....	99
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
	REFERÊNCIAS	111
	APÊNDICE	116

1 INTRODUÇÃO

O escravismo no Brasil, mais do que um sistema econômico, moldou condutas e ordenou relações de mando e obediência no cenário social, convertendo-se em uma linguagem tão enraizada desde o colonialismo que, inclusive, se tornou acessível também à pequena monta, ou seja, a outros grupos além da elite (Swartz, 2019), principalmente para a aquisição de criados domésticos.

Na estrutura escravista, às mulheres e meninas negras cabia muitas vezes o espaço doméstico, no qual assumiam diversas funções e dessas relações foi construído um cenário de divisão sexual e racial do trabalho que até hoje repercute na posição de subalternidade do labor doméstico como servil na sociedade.

E, ainda, por ser alocado na esfera reprodutiva, também foi estruturalmente associado a um papel feminino, em uma percepção de “menor valor” por não produzir bens economicamente visíveis (Marçal, 2017). Divisão essa entre trabalho produtivo – público- e reprodutivo - doméstico- da qual decorre os efeitos da divisão sexual do trabalho, socialmente construída, que atribui o reprodutivo ao feminino, e o relega à invisibilidade. E, em uma perspectiva brasileira, incide igualmente a divisão racial do trabalho, eis que, no Brasil, o retrato do trabalho doméstico é de uma mulher negra (Juliana Teixeira, 2021)¹.

Ao fazer uma análise atual sobre o trabalho doméstico, Juliana Teixeira (2021) verbalizou que as mulheres responsáveis pelo setor reprodutivo, quando este é terceirizado, ainda guardam as marcas da escravidão doméstica e enfrentam o estereótipo social de tratamento que sobrevive sob a simbologia histórica da criadagem.

De tal forma que a negligência de direitos na esfera do trabalho doméstico é percebida de forma tão “natural” sob o pacto de dominação, tão enraizada no “costume”, que, ao invés de gerar indignação permanece compactuando e reproduzindo novas formas de escravização contemporânea no ambiente doméstico, remanescendo de continuidades históricas.

Especificamente nesta pesquisa pretende-se abordar uma dinâmica ainda mais peculiar de relação laboral doméstica: quando envolve a submissão de crianças

¹ Em 2022 no que tange a composição do trabalho doméstico, de 5,8 milhões de pessoas ocupadas, 92% eram mulheres e 61,5% mulheres negras. Fonte: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerios-do-desenvolvimento-social-e-dos-direitos-humanos-abrem-seminario-pela-luta-contra-o-trabalho-escravo-domestico/nota-informativa-n2-publicada.pdf>. Acesso em 19 jan. 2024.

socioeconomicamente vulnerabilizadas, em que tal ato seria revestido de suposta “caridade”.

Portanto, a problemática localizada versa sobre como a realidade específica das “crias de família”² forma de exploração laboral infantil oculta e escravizante, mas por ser naturalizada e tolerada socialmente conduz à invisibilização dos casos, que podem até mesmo deixar de serem adequadamente enfrentados no Judiciário Trabalhista.

Trata-se investigação acerca de um “costume”³ desenvolvido na sociedade brasileira e ainda mais peculiar na Amazônia, que revela a migração informal de crianças para casa de terceiros com o intuito de que naquele lugar prestem serviços domésticos à família dos patrões sem remuneração pecuniária, mas em troca de promessas que ofertam casa, comida, e oportunidades de estudo – como uma “troca de favores”.

Partimos da denominação desses casos enquanto uma das formas de “circulação informal de crianças”, caracterizada por submeter predominantemente meninas⁴ como “crias de família”. Prática assim conceituada pela antropóloga paraense Maria Angélica Motta-Maués (2012) como fluxos de migração interior-centro urbano e interclasses de meninas com a intenção de servirem para atividades domésticas nas casas em que são recebidas, muitas vezes como uma estratégia de sobrevivência diante da situação de vulnerabilidade socioeconômica. E justamente sobre esses casos específicos, e como são enfrentados pelo Judiciário Trabalhista paraense é que caberá a análise desta pesquisa.

Tal realidade abrange uma forma oculta de exploração do Trabalho Doméstico Infantil (TID)⁵, e que vislumbramos ser capaz de se amoldar às características da escravidão moderna, principalmente por jornadas exaustivas, servidão e condições degradantes. Além de que envolve diversas vertentes de análise em uma discussão interseccional entre gênero, raça, classe, e regionalidade, dentre outros aspectos pela ótica das ciências sociais.

² No sentido abordado por Motta-maués (2007; 2009 e 2012).

³ No sentido de práticas culturais arraigadas.

⁴ Para esta pesquisa, ao utilizarmos o termo “meninas” nos referimos a crianças e adolescentes do sexo feminino até os 18 anos de idade incompletos, considerando o parâmetro etário de trabalho infantil aplicado pela Organização Internacional do Trabalho como aquele realizado por pessoas que tenham menos de 18 anos. Tendo como pressuposto que nas relações laborais ora estudadas o vínculo inicia-se durante a infância e adolescência, embora possa permanecer e submeter a pessoa à exploração ao longo da vida, inclusive atingindo a fase adulta.

⁵ Sendo esta uma forma proibida de exploração laboral, como abordaremos no terceiro capítulo.

Sendo uma realidade recorrente no Brasil, e que na Amazônia pode chegar mesmo a assumir traços culturais. No entanto, justamente por ser permeada de tolerância no contexto social, permanece invisível a um olhar jurídico adequado. Além de que, por ocorrer no ambiente doméstico, familiar, e, principalmente, por atingir meninas das classes sociais baixas, é cercada e legitimada pelo discurso de caridade e de suposta afetividade.

Não é raro que cotidianamente ouçamos alguém - até próximo de nós- falar que na casa da “fulana” tem uma menina que “é criada como se fosse da família”, e veio do interior para “ajudar e estudar”. Muito embora o discurso de supostamente incluir a menina na família, e a promessa de estudo na cidade grande, na realidade, a criança acaba assumindo as tarefas domésticas do lar em que é “acolhida”, permanecendo lá a custo de “caridade”, com roupas de doação, sem poder se alimentar livremente e dormindo em instalações pouco adequadas, sendo que são poucas as vezes em que a promessa de estudo é concretizada. A retribuição pecuniária é inexistente, ou, quando muito, irrisória. Tão comum e próxima para muitos, que essa realidade pode não causar qualquer estranhamento (Motta-Maúes; Igreja; Dantas, 2009).

Pode-se até dizer que esses vínculos mantidos no ambiente doméstico estão condicionados por uma política do favor, cuja onerosidade na relação de trabalho é caracterizada pela necessidade de sobrevivência (Pereira, 2021), ou seja, não se espera receber salário, mas tão somente continuar com algum lugar para morar em retribuição ao trabalho – que sequer chega a ser visto como trabalho-, ao passo em que a subordinação significa receber diuturnamente as ordens da família proprietária da casa, em um espaço permeado por estruturas simbólicas de mando e aspectos de hierarquia.

De tal forma que a exploração do trabalho doméstico se inicia na infância ou na adolescência, muito embora seja um trabalho proibido, pode- pelo menos no plano do discurso-, ser transmutado de caridade, ao mesmo passo em que promove a exclusão familiar da criança e a violação da infância por provocar um afastamento da verdadeira família, tal como ocorria no tráfico de escravizados (Garcia, 2020). Possivelmente essa exclusão de relações sociais, e de direitos, a depender das condições pode se estender à fase adulta da vida.

Isto porque, diante da situação dita de “caridade” silencia-se a pessoa “ajudada” em suas narrativas de vida, autonomia e poder de autodeterminação sobre a própria vida e trabalho, indo contra a corrente do trabalho como meio de emancipação material da

pessoa, o que corrobora ao fato da ausência de retribuição pecuniária e de garantias sociais.

Parte-se, portanto, da hipótese de que essa realidade revela contornos de escravidão contemporânea no ambiente doméstico – caracterizada pela servidão, degradância e jornadas exaustivas-, sustentada pela exploração do trabalho de crianças, principalmente do sexo feminino. Porém, uma vez que tal questão fática é naturalizada socialmente, quando chega à esfera judicial, a depender do entendimento aplicado, pode não ser enfrentada como um problema e assim reforça a esfera da invisibilidade.

A pergunta que se coloca como norte então é: os casos de “crias de famílias” são juridicamente e estão sendo judicialmente reconhecidos como forma de escravização contemporânea que atinge meninas no Trabalho Infantil Doméstico? Tendo como foco de análise judicial as decisões proferidas pelo TRT 8ª.

Cientificamente essa pesquisa se justifica pela importância de compreendermos as remodelações do trabalho escravo na contemporaneidade, e os fatores que amparam e condicionam a permanência da exploração laboral, para fornecer subsídios técnicos que auxiliem no reconhecimento e enfrentamento jurídico.

Partimos de um atual contexto jurídico de criminalização do Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC), tipificado pelo Código Penal Brasileiro como “trabalho análogo ao de escravo”,⁶ conforme a redação do art. 149 (redação alterada pela Lei nº 10.803/2003)⁷, cuja proteção jurídica abrange como a liberdade em sentido amplo, ético social, qual seja o poder de autodeterminação sobre si e sobre o seu trabalho, assim como a preservação da dignidade humana (Valena Jacob, 2016).

⁶ Para Jacob; Guimarães e Machado (2023) essa terminologia jurídica imprime uma noção neocolonial à escravidão atual, como uma sutileza que acoberta a realidade. A escravização contemporânea não é analogia, mas sim, de fato a expropriação e exploração de corpos do trabalho e da humanidade de indivíduos subalternizados.

⁷ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A redação do tipo penal é também a que serve de à análise e interpretação do ilícito no âmbito justralhista, que nesses casos é competente por julgar os danos extrapatrimoniais – morais e existenciais – eventualmente causados pela situação de exploração a qual a pessoa trabalhadora tenha sido submetida.

No entanto, embora a abolição formal da escravatura enquanto regime jurídico, as práticas sociais remanescem no tempo, repercutindo em formas atuais de escravização, pelo rebaixamento do trabalho. Por isso, adotamos um posicionamento pela utilização do termo “trabalho escravo contemporâneo” para nos referirmos a essas práticas, que além de ilegais e antiéticas, são ainda guiadas pela lógica de descartabilidade de sujeitos marginalizados em uma mesma estrutura social.

De tal forma que a escravidão contemporânea significa a antítese ao trabalho digno, conceituado por Maria Gabriela Delgado (2015) como aquele capaz de promover a integração social do sujeito e a auto percepção de que seu trabalho é relevante à sociedade, tendo por efeito uma liberdade consciente, desde que se garantam condições mínimas de saúde, segurança e remuneração.

Ao contrário do que é preceituado como trabalho digno, percebemos, por estudos e observação social, que a condição de vida das “crias de família” pode repercutir além da exploração laboral contra crianças, em um mecanismo capaz de se prolongar por toda a vida, eivando a possibilidade de que a criança, amarrada ao trabalho pela sobrevivência, se desenvolva e alcance novas oportunidades. E que pode se amoldar como modalidade de trabalho infantil em condições de escravidão no ambiente doméstico.

Portanto, é necessário e importante localizar os entraves no enfrentamento institucional que contribuem a impunidade nesses casos, e evidenciar as continuidades históricas que desencadeiam aspectos de tolerância cultural da exploração, e que representam a transmutação contemporânea de práticas escravistas. Isto diante da existência de um arcabouço legal que formalmente coibi os ilícitos de trabalho escravo e trabalho infantil. Portanto, cumpre verificar se nesse contexto há efetividade da norma.

Notadamente, se busca nomear o problema, a partir da percepção de que a prática de retirar crianças da sua família de origem sob o escopo de caridade revela, em verdade, a exploração da mão de obra doméstica infantil. Nesse sentido, há o compromisso social da pesquisa acadêmica com a realidade local, desvelando problemas esquecidos, como um feixe de luz às questões da sociedade.

Evidencia-se a pertinência da pesquisa à linha de Direitos Fundamentais e Meio Ambiente, área temática de “trabalho análogo ao de escravo”, uma vez que propõe a análise jurídica de um fenômeno social⁸ capaz de revelar características de escravidão contemporânea socialmente ocultada, além de que, considerando o perfil das pessoas envolvidas, requer uma discussão centrada nas características de gênero e racialidade, portanto, também guarda pertinência com a área temática alinhada aos estudos críticos de Direito.

Sendo relevante a discussão sobre a proteção dos Direitos Humanos na Amazônia, considerando uma reivindicação política de pautas da realidade, e, por isso, adequada à área de concentração do Programa de Pós-Graduação a que está vinculada.

Mas mais do que isso, esta pesquisa também se justifica por uma inquietude pessoal em ter visto pessoas próximas viverem essa realidade. Como neta de uma pessoa que veio do interior para “morar em casa de família”, inserida em um contexto de “pequena monta”, estou aqui, hoje já cercada de privilégios, após o rompimento dessa situação pela geração da minha mãe. Assim, me permitir a este estudo significa recuperar a memória, como também significa recuperar os problemas esquecidos de quem me antecedeu, como um compromisso moral pelo privilégio do lugar que hoje ocupo.

Todavia, ressalta-se que aqui se empresta um ponto de vista técnico, um olhar propriamente da pesquisa jurídica. Essa realidade não me pertence, não vivi diretamente, mas faz parte da história da minha família. Assim, embora busque a análise jurídica dessa realidade, e sobre qual seria o enfrentamento adequado, não sou capaz de deixar de lado a sensibilidade que me motiva.

Mas as narrativas vividas nessa realidade social podem muitas vezes ser silenciadas, permeadas por engasgos de “caridade” e “gratidão”, entre afetos e mágoas que não seríamos capazes de destrinchar aqui. Por isso, iremos nos ater a uma discussão jurídica sobre como estes casos são judicialmente analisados e qual reflexo social pode ser percebido pelo posicionamento institucional.

Diante disso, o principal objetivo dessa pesquisa é analisar qual o tratamento judicial dado a casos concretos que constituam relações de “crias de família” no âmbito das decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá).

⁸ Compreendemos o conceito enquanto um fato observado pelo comportamento humano em determinado grupo social.

Com a percepção de que o estudo do discurso jurídico pode ser percebido como uma narrativa cultural que nos permite identificar as ideologias sociais estruturantes das decisões judiciais (Moreira, 2017).

O que será investigado nesta pesquisa, portanto, esbarra a análise de casos fáticos que demonstram a ocorrência do Trabalho Infantil Doméstico (TID) na condição de “crias de família”, investigando-se qual argumentação jurídica está sendo adotada: se tolerante ou combativa a essa realidade; e se reconhece que esses casos possam constituir forma de trabalho proibido – seja pelo TID, seja pela escravidão contemporânea.

Aqui não nos atemos nos casos de trabalho infantil doméstico genericamente, mas sim aos casos permeados pela migração informal de crianças, predominantemente meninas, com a proposta de “ajudar” em casa de famílias, e que lá permanecem trabalhando a título de “caridade”, mesmo que essa situação por vezes possa se estender para além da vida adulta. Para tanto, nos referiremos a esses casos como os de “crias de família”, tal como exposta a definição por Motta-Maués.

A pesquisa é de caráter exploratório, e busca compreender quais os aspectos que cercam o fenômeno social estudado por intermédio de estudo bibliográfico-documental amparado em pesquisas e obras científicas, relatos, e outros acervos literários. De modo que possamos compreender as raízes históricas e interseccionais do problema. Junto a isso, do ponto de vista jurídico far-se-á um estudo legal e doutrinário, com o intuito de estabelecer os parâmetros técnicos de análise para a compreensão do TID e da escravidão contemporânea, com foco na esfera de interpretação justrabalhista.

Tais aportes teóricos nos permitirão estabelecer parâmetros para a busca e análise jurisprudencial realizada a partir dos dados do banco de consulta pública de decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT 8ª), com jurisdição sobre os Estados do Pará e Amapá, abrangendo o local de pesquisa. Em um recorte temporal de 10 (dez) anos por decisões proferidas entre 2013 a 2023 – o que permitirá um lapso considerável de busca, sem perder a atualidade que se possa extrair dos casos analisados-, e com o filtro de indexadores que permitam localizar casos específicos que se configurem como relações de “crias de família”, para assim serem analisados os conteúdos das decisões judiciais, tanto pelo dispositivo de sentença, quanto pelos argumentos discursivos que se extraíam da fundamentação decisional.

Propõe-se um recorte geográfico voltado aos casos ocorridos no Estado do Pará, considerando que este estudo está vinculado a um programa de pós-graduação em Direitos Humanos situado em uma Universidade na Amazônia.

Assim, ao longo do trabalho buscamos compreender essa realidade entre os aspectos de tolerância cultural, representações simbólicas e escravização contemporânea, materializadas em uma espécie de servidão moral, como se pairasse uma “dívida de gratidão” nos casos de “crias de família”, combinada à exploração laboral infantil.

Ainda, além da conceituação legal sobre o ilícito do trabalho escravo no Brasil, também é parâmetro jurídico para esta análise o seguinte conjunto normativo, que tem por escopo o enfrentamento ao trabalho infantil em suas piores formas e à escravidão contemporânea, materializadas em convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com as de nº 182 (199), 105 (1957), e 189 (2011), e concretizadas pelas normativas nacionais.

Haja vista a urgência de uma leitura jurídica adequada sobre o fenômeno das “crias de família”, e que seja capaz de expor a sua complexidade a partir de ferramentas que permitam desvelar os abusos por detrás do costume, reconhecendo-o como um problema concreto a ser enfrentado em todos os seus contornos de exploração.

Considerando os objetivos pretendidos, esta pesquisa está dividida em três seções de desenvolvimento, como um desencadeamento de análise sócio jurídica:

A primeira seção busca caracterizar a o fenômeno social estudado em um contexto regional, apresentando os aspectos paradoxais que cercam essa realidade – entre os discursos afetivos e a prática de exploração laboral -, suas peculiaridades, e qual relação guarda com o escravismo doméstico histórico. Na segunda seção, foram reunidos os parâmetros normativos aplicáveis que subsidiam a interpretação justrabalhista dos casos de “crias de família” para uma proteção jurídica materialmente adequada.

Por fim, na terceira seção, realizamos a análise de decisões judiciais no TRT 8ª, momento em que serão explicitados os passos metodológicos da busca jurisprudencial realizada, e, principalmente será feita uma análise do conteúdo decisório, em que propomos a imprescindibilidade de que haja uma leitura adequada para o reconhecimento e o enfrentamento da escravidão contemporânea nos casos de Trabalho Infantil Doméstico como os das “crias de família”.

2 CONTEXTUALIZANDO A REALIDADE: CRIAS DE FAMÍLIA E RELAÇÕES HISTÓRICAS

Neste primeiro momento de desenvolvimento da pesquisa buscaremos compreender os aspectos que cercam a realidade social ora estudada, entre o discurso e a prática, as relações regionais, os dados disponíveis, as continuidades históricas em relação ao passado escravista e os fatores socioeconômicos que condicionam a permanência de ciclos de vulnerabilização no contexto de “crias de famílias”.

2.1 AFETO, CARIDADE E EXPLORAÇÃO: ONDE ESTÁ O PROBLEMA?

A prática da migração informal de crianças para fins de serviço doméstico na Amazônia já era registrada desde o período pós-abolicionista, eis que submetia meninas⁹ “mestiças” das classes baixas à servidão doméstica como uma remodelação da escravidão, em troca de estudo e alimentação, como denunciou o historiador paraense Vicente Salles (1971, p. 275-276):

Finalizarei este artigo informando-vos de que ao meu conhecimento tem sido trazidas de vários pontos vivas reclamações, que denunciam a prática abusiva, com que se arrancam violentamente às famílias miseráveis, principalmente na classe dos mestiços, índios ou tapuios, crianças e menores de ambos os sexos entre 7 e 14 anos de idade, pouco mais ou menos, com os quais se fazem mimos e presentes para dentro e fora da Província, considerando-as coisas, e não pessoas, e sujeitando-as a uma espécie de servidão, prática esta revoltante, mas infelizmente tão generalizada e radicada pela sucessão dos tempos (...); e o que é mais, muitos desses infelizes, chegam a ser convertidos em verdadeiros escravos, e a serem vendidos como tais.

(...)

Sem dúvida, a prática continuou. E alguns desses abusos chegaram aos nossos dias e constituem objeto de estudo sociológico a ser feito com bastante rigor, como a prática da adoção de crianças para os serviços domésticos das famílias que as podem sustentar e talvez educar; as normas de contratação dos serviços, nos meios rurais, fazendas e estabelecimentos agrícolas; nos seringais e nos barracões de beira-rio através do costume de aviamento etc. (grifos nossos)

Deve ser pontuado que no caso específico das “crias de famílias”, como denominadas pela antropóloga paraense Maria Angélica Motta-Maués (2012), essas

⁹ Para esta pesquisa, referem-se como “meninas” crianças e adolescentes do sexo feminino até os 18 anos de idade, considerando o parâmetro etário de trabalho infantil aplicado pela Organização Internacional do Trabalho como aquele realizado por pessoas que tenham menos de 18 anos completos (Convenção nº 138). Tendo como pressuposto que nas relações laborais estudadas o vínculo inicia-se durante a infância e adolescência, embora possa permanecer e submeter a pessoa à exploração ao longo da vida, inclusive atingindo a fase adulta.

relações são intermediadas pela circulação informal de crianças – do interior aos centros urbanos- com o intuito de que as meninas prestem serviços domésticos em troca de moradia, alimentação, e promessas de estudo.

Complementarmente, a análise realizada pela jornalista e professora paraense, Danila Cal (2015, p. 216), esclarece que “Nem todas as trabalhadoras infantis domésticas são “crias” no sentido desenvolvido por Motta-Maués (2008; 2012); no entanto, essa é uma das faces mais antigas a respeito da complexa relação entre famílias empregadoras e meninas domésticas”.

De tal forma que podemos perceber que essa prática, desde antes registrada, se prolongou no tempo assumindo novas formas, mas ainda guarda as amarras do período escravista, sendo permeada por um aspecto social de “benevolência”.

Benevolência essa também associada à crença cristã e ao pensamento assistencialista e de caridade, por muito tempo institucionalizado pelo papel das irmandades e casas de misericórdia no Brasil destinadas, inclusive, ao abrigo de “crianças desvalidas”, em medidas higienista de Estado, e de certo modo vinculadas a um “amor moral cristão” (Sabino, 2012).

Após o acolhimento institucional no período oitocentista, as crianças poderiam ser levadas por outras famílias sob a justificativa de “compaixão” que muitas vezes estava vinculada ao intuito de, mais a frente, condicioná-la ao trabalho servil para a família “acolhedora” (Sabino, 2012).

Na província do Grão-Pará, especificamente, a influência católica foi significativa na missão de cristianização da Amazônia e assistencialismo às crianças desvalidas, indígenas e mulheres, como instituições vistas para a “readequação” das crianças que em situação de pobreza, que eram consideradas “vadias” e “viciosas” (Sabino, 2012).

A exemplo disso, Elianne Sabino (2012), registrou em sua pesquisa de mestrado análises sobre educação moral e doméstica de meninas desvalidas na Província do Grão-Pará pelo Colégio Nossa Senhora do Amparo (hoje, Colégio Gentil Bittencourt, na cidade de Belém-PA), cujo intuito educacional buscava o futuro aproveitamento da mão-de-obra produtiva sob uma política educacional higienista sem qualquer preocupação com a ascensão das meninas. Assim, eram educadas domesticamente, seja para casarem e serem mães de famílias pobres ou para trabalharem na casa de outras famílias. Talvez como uma desculpa misericordiosa de declarar a exclusão social.

Sendo aquele um viés institucional da prática “caridosa” – no discurso- para fins de submeter crianças socialmente excluídas ao trabalho doméstico, que muitas vezes acabava sendo destinado às casas de família.

No que tange a submissão do TID em condição de “crias de família”, embora seja um “costume” e uma realidade nacional, por ora será analisado sob o viés da regionalidade na Amazônia, considerando as peculiaridades locais pela estruturação das relações sociais calcada em processos históricos de dominação e colonização regional, e que, portanto, conduzem a dinamicidades específicas.

Nesse sentido, sobre a importância de lançar atenção regional às realidades estudadas, Shirley Andrade (2022, p. 104) ressalta que “Cada vez mais, as pesquisas têm demonstrado a dificuldade de concluir por um Brasil, já que temos vários brasis, várias realidades, várias formas de opressão”.

Assim, ressaltamos a característica de análise interseccional que será levantada ao longo do estudo, considerando além da regionalidade, também aspectos de classe, raça e gênero.

Como esclarecimento conceitual, pontuamos a interseccionalidade enquanto categoria de análise social a partir do termo cunhado por Kimberlé Crenshaw (1989)¹⁰ ao tratar sobre problemas de justiça social e as barreiras enfrentadas por mulheres negras, criticando a perspectiva apartada de questões de gênero e raça, sendo, portanto, necessária uma perspectiva multidimensional sobre a realidade, capaz de dar conta de todas as “avenidas sociais” que atravessam a condição de cada pessoa na sociedade, e que revelam as desvantagens individualmente enfrentadas.

E, justamente Crenshaw ao falar sobre interseccionalidade, sustentou seus argumentos em análise de decisões judiciais que se recusavam a compreender que as situações enfrentadas nos casos concretos eram resultantes de injustiças sociais, portanto, formas combinadas de discriminações sociais. Especificamente a autora se referia a casos que combinavam a ocorrência violência de gênero ao racismo, quando percebeu que sequer a Justiça tinha um nome para aqueles problemas. Sendo assim:

¹⁰ Muito embora o mencionado marco formal sobre o termo “interseccionalidade”, àquele tempo, no Brasil, a teórica negra Lélia González já abordava os problemas que afetam a mulher negra sob uma perspectiva de tripla opressão, que mesmo sem utilizar a palavra “interseccionalidade”, já configurava a aplicação desse viés de análise.

quando não temos um nome para o problema, não os enxergamos, e, em consequência, não podemos resolvê-los¹¹.

Portanto, é necessário que antecedente à análise jurídica e judicial, possamos compreender os aspectos que cercam a realidade estudada, e as “avenidas sociais” que o atravessam, como mecanismo de localizar o problema, buscando nomeá-lo como tal.

Nesse sentido, no que permeia a questão de gênero e a desigualdade de classes na Amazônia, ao tratar sobre a questão social das “crias de família”, Motta-Maués (2012) chama atenção ao perfil predominante de meninas vindas do interior, em um “costume” antigo, cujo papel de servidão doméstica foi ao longo do tempo naturalizado. Nas palavras da antropóloga e professora (2012, p. 3):

(...) as chamadas “crias de casa de família”, ou simplesmente “crias”. Esta forma pode ser encontrada também em trabalhos de estudiosos da região, inclusive de historiadores, antropólogos e outros (...). (...) pois é do “interior”, como dizemos, que vêm e onde muitas vezes começam sua “sina” como “crias” (que já eram nas fazendas do Marajó, por exemplo), muitas meninas e adolescentes, que de lá já vêm sabendo “reparar” crianças— pelo menos desde as primeiras décadas do século XX. (...). Chama atenção na história desta já tão antiga e recorrente personagem, não apenas a persistência de sua presença, com o mesmo perfil, estatuto, “destino”, o que já é muito, mas a espécie de naturalização de seu papel como prestadora de serviços (muitas e muitas vezes não só domésticos, mas sexuais; na verdade uma exploração violenta da criança, gravemente não olhada como tal).

Assim, podemos afirmar que a realidade ora estuda perpassa por múltiplos níveis de injustiça social e que levam à condição de vulnerabilidade, que atinge principalmente meninas vindas de cidades do interior, ribeirinhas e racializadas, em condição de marginalização econômica.

Diante da evidência de tal questão social, em 2003, a OIT lançou dois relatórios de pesquisa no Brasil, versando especificamente sobre a condição de TID no Brasil, e que envolveram a cidade de Belém-PA como *locus* de análise. O primeiro intitulado “O trabalho infantil doméstico nas cidades de Belém, Belo Horizonte e Recife: um diagnóstico rápido” (OIT, 2003a), e o segundo intitulado “Pesquisa Trabalho Infantil Doméstico em Casa de Terceiros em Belém do Pará- Brasil” (OIT, 2003b).

¹¹ Vídeo “a urgência da interseccionalidade” – Kimberlé Crenshaw (2016). Disponível em: https://www.ted.com/talks/kimberle_crenshaw_the_urgency_of_intersectionality?autoplay=true&muted=true&language=pt. Acesso em 15 nov. 2023.

Constatando o problema social, a partir de um olhar que “vem de fora” – uma vez que promovido por uma instituição internacional e que não está inserida nos contextos locais, diga-se, pela percepção de costumes-, a equipe de pesquisa relatou que invisibilidade do trabalho infanto-juvenil no âmbito do espaço privado da casa reflete tanto o desrespeito com a infância, quanto os resquícios de uma cultura escravista. Realidade essa que requer primariamente o reconhecimento da execução de atividades domésticas na casa de terceiros é uma forma de trabalho – embora proibido-, ponto de partida para motivar o enfrentamento (OIT, 2003b).

Ao lado, também foi observado que a perspectiva moralizante do trabalho para crianças, antes propagada pela mentalidade menorista como uma “solução” para a pobreza e a “vagabundagem”, deve ser combatida enquanto justificativa discriminatória para a exploração proibida da mão-de-obra infanto-juvenil. Além de que a submissão ao TID, principalmente quando a criança mora na casa dos patrões, pode provocar a ruptura aos vínculos familiares primários e construir na infância uma confusão de identidade: “Estes não são mais filhos, irmãos, são empregados, agregados, crias da casa, envolvendo novas dimensões na relação com o adulto” (OIT, 2003b, p. 14).

Mesmo que em um contexto de pobreza o envio das crianças para a casa de terceiros seja visto como uma alternativa de sobrevivência, cenário no qual a “ajuda” nos serviços da casa que é prestada pela criança funciona como um mecanismo de ocultamento e desvalorização do trabalho doméstico como um “não-trabalho”, escondido sob o manto de “solidariedade” e “caridade” (OIT, 2003b).

Tanto a pesquisa realizada pela OIT (2003) na cidade de Belém-PA, como também a que abrangeu as cidades de Recife-PE e Belo Horizonte, trouxeram à época dados sociologicamente representativos capazes de primariamente traçar um perfil das crianças e dos patrões envolvidos na relação de TID. Mas, especificamente para sustentar os fins do presente estudo, nos voltaremos ao relatório que se concentrou aos dados produzidos na cidade de Belém-Pará (OIT, 2003b), e envolveu 18 (dezoito) bairros da capital paraense, além das cidades de Moju e Abaetetuba no interior do Estado.

Embora o lapso de 20 anos do relatório referenciado em relação ao nosso estudo, ainda assim justificamos a sua aplicabilidade haja vista ter sido a amostra mais robusta que encontramos disponível e que fosse capaz de especificamente tangenciar a temática ora em análise.

A referida pesquisa havia sido dividida em uma etapa de resultados quantitativos, com a aplicação de 380 (trezentos e oitenta) formulários – 255 (duzentos e cinquenta e cinco) para crianças envolvidas no TID, 90 (noventa) para as suas famílias de origem e 35 (trinta e cinco) famílias “empregadoras”¹², e em uma segunda etapa de resultados qualitativos, com a realização de 13 entrevistas e coleta de 01 relato de história de vida.

De tal modo que, centrando-nos nos dados quantitativos, revelou um perfil de 95,3% de meninas dentre as entrevistadas submetidas ao TID, demonstrando a predominância de crianças do sexo feminino nessa forma de trabalho. No que tange ao perfil etário, 60% ingressaram no TID quando tinham entre 6 a 13 anos, 29% entre 14 a 15 anos e 11% entre 16 a 17 anos.

Em relação às razões que as levaram àquela condição, 32,4% relataram ter sido “pra ganhar alguma coisa e estudar”, 4,6% foram “por causa da amizade familiar com a madrinha” e 1,6% “porque alguém/”tia/”madrinha” pediu”.

Do total, 45,1% residiam na casa em que trabalhavam, além disso, 35,7% trabalhavam durante os 07 dias da semana, 6,7% eram proibidas de contatar as próprias famílias e 16,5% relatam terem sido tratadas por apelidos racistas, em um espaço onde “Atitudes carinhosas e violentas mesclam-se como face da mesma moeda” (OIT, 2003b, p.69).

Já no que tange às famílias “empregadoras”, 60% daquelas consideraram que a relação de TID seria uma forma de ajudar a menina, dessas, 20 (vinte) famílias abrigavam TID morando em suas casas, sendo que das meninas que moravam com os padrões, 75% eram oriundas de municípios do interior do Estado. Ainda, foi observada uma confusão dos papéis sociais domésticos, uma vez que boa parte das famílias “empregadoras” e de origem, e as próprias trabalhadoras infantis domésticas se veem em uma relação justificada por uma espécie de parentesco social¹³.

Justamente por esse contexto mascarado de solidariedade, foi constatado que 43,9% das meninas entrevistadas recebiam retribuição em forma de “benefícios” – roupas, calçados, estudos -, e 3,9% não tinham nenhum tipo de remuneração. Em relação a essas meninas que não tinham retribuição pecuniária, 77% justificou que seria

¹² Muito embora não seja juridicamente viável o reconhecimento do vínculo de emprego quando o polo laboral é infantil, porque a relação de trabalho é proibida, e, portanto, efetivamente as famílias receptoras não sejam empregadoras, esse é o termo que foi utilizado pelo relatório de pesquisa referenciado, por isso, utilizaremos este termo entre aspas ao longo desta seção.

¹³ Cujo costume de “caridade” e “solidariedade” afeta a percepção real da relação social vivenciada.

por motivo de “troca de favores”, e 3,2% respondeu: “porque sou ajudante e não empregada” (OIT, 2003b). E a rotina longe de casa demonstrou que 35,7% trabalhavam os sete dias na semana por “não ter para onde ir” e 17,9% afirmaram que não tinham descanso por terem que dar conta de todo o trabalho da casa.

Esses, portanto, são os elementos fáticos que representam juridicamente a relevância do problema social apresentado. Uma vez que, mesmo apenas de forma representativa, indicam que a realidade já conhecida pelo senso comum e investigada pelas ciências humanas e sociais, e apontam, sob a perspectiva trabalhista, a ocorrência de trabalho proibido em regime de exploração infantil e de retirada de direitos fundamentais, bem como é capaz de atingir a estima pessoal e causar marcas psíquicas às suas sobreviventes, afetando o pleno desenvolvimento.

No que tange à análise de gênero, envolvida entre as meninas domésticas e as patroas, foi relatada uma relação ambígua entre as patroas e as meninas, assim percebida:

(...) trabalhadoras infantis domésticas, mães e patroas. A condição de gênero as unem irremediavelmente, separadas, todavia, por uma linha tênue da condição social. Esta impõe papéis sociais, hierárquicos, que geram a opressão de mulheres por mulheres. (OIT, 2023b, p. 224)

Ao passo em que “Esse é um retrato de uma região que convive pacificamente com a não cidadania de uma parcela considerável de sua população (...)”(OIT, 2003b, p. 225). A partir de uma caridade alicerçada na cultura do mando, relacionada a “não cidadania da pobreza”, que depende da “solidariedade” de outras pessoas para ter acesso ao mínimo.

De tal forma que esses dados são capazes de expressar um cenário representativo do TID, como situação que predominantemente atinge meninas vindas de cidade do interior no início da pré-adolescência, por razões de sobrevivência econômica, e muitas vezes sob o escopo de uma suposta confiança entre a família de origem e a família receptora.

No discurso, a intenção de trabalho doméstico é atenuada por ajuda e por “benefícios” – que na verdade são necessidades essenciais-, como roupas doadas e outros itens básicos. Além disso, a tendência é de que morem na casa dos patrões quando se deslocam de outras cidades, e sob essas condições tenham menores possibilidades de manter o contato com a própria família e a oportunidades de alcançar um pleno desenvolvimento pessoal e educacional.

Tudo isso em uma relação hierarquizada dentre o ambiente privado da casa, justificada pela dominação de classes e pela naturalização de papéis de servilidade. Permeada também por outras formas de violência social, como o racismo e o regionalismo - no caso amazônico, em face de meninas ribeirinhas.

Ultrapassando aos dados, citamos nesse momento o artigo escrito por Alana Valente; Bruno Leão e Sandra Guimarães (2023)¹⁴, no qual, a partir da metodologia de *storytelling*¹⁵ a interlocutora relata ter vivido a exploração doméstica na infância, nas condições de “cria de família”. Hoje advogada, a partir de estudos e de um esforço interno, a autora/interlocutora busca compreender a realidade a qual foi submetida sob uma ótica de enfrentamento, como um ato político.

E assim, verbaliza as nuances contraditórias sob a fala de quem viveu e teve sua infância marcada pelas dores de um paradoxo entre a afetividade e a exploração, dentre configurações hierárquicas de poder disfarçadas pelo suposto compadrio no TID em condição de “cria de família”. Espaço no qual era bastante demarcado quem tinha o direito de ser criança e quem não o tinha, em razão das posições sociais estabelecidas:

A condição de pobreza provocou o deslocamento, o desenraizamento; mas, não apenas isso. Provocou também a percepção da assimetria em relação às outras crianças dentro da casa da “tia”. Enquanto elas expressavam a vida na linguagem mais livre e espontânea possível, e exerciam o direito constitucional de brincar, a minha função era de atenção, de vigilância, para com elas, de retraimento dos gestos, de limitações às expressões mais básicas como a de sorrir. Isso sem mencionar as brincadeiras, os inúmeros brinquedos etc., que não tínhamos acesso em nossa família originária e muito menos na casa da “tia” (Valente; Leão; Guimarães, 2023, p. 7).

Além de tudo, a interlocutora também explicita a imposição de subserviência no espaço da casa, cuja violência era demarcada pela condição de pobreza de sua origem e refletia nos lugares que podia ocupar, em relação ao que poderia ou não comer, e até mesmo quando lhe era lícito falar.

De tal forma que os relatos registrados, embaçados pelo tempo, expressam as repercussões do afastamento familiar, das suas origens, e como isso implica na manutenção da servilidade em troca da sobrevivência:

¹⁴ Artigo apresentado na XVI Reunião Científica do Grupo de Pesquisa “Trabalho Escravo Contemporâneo- GPTEC, ocorrido na Universidade de Brasília (Brasília, DF) entre 07 a 09 de novembro de 2023. E, que embora ainda não esteja ainda publicado, foi apreciado por um comitê científico e será publicado na coletânea que reúne os trabalhos apresentados no evento.

¹⁵ Narração de história de vida.

Na vida adulta, sair de casa é o esperado, pelo menos para a maioria das pessoas. Para as crianças, isso jamais deveria ocorrer. No meu caso, e de minhas duas irmãs, não apenas saímos de casa, o que já seria muito, mas deixamos todo um mundo que poderia estar gravado em nossas memórias afetivas com nossos pais, nossas irmãs e irmão, nossas vizinhas, as brincadeiras no rio, os cheiros da floresta, os sabores do cupuaçu e do açaí. Além disso, ficamos geograficamente distantes, cerca de 150 km de nossa casa. Sem condições financeiras, impedidas de visitar nossos pais, o que ocorria apenas uma ou duas vezes por ano em curtos dias (Valente; Leão; Guimarães, 2023, p. 8).

Nessa relação entre “madrinhas” (patroas) e “afilhadas” (trabalhadoras domésticas/crias de família) incide a lógica de favorecimento entre as classes sob o peso de uma hierarquia imposta que autorizaria o usufruto de mão-de-obra gratuita sob a “agregagem” familiar (Motta-Maúes; Igreja; Dantas, 2009), estabelecendo uma correspondência entre o favor e o mando. Pode-se dizer, até, que essa relação de compadrio adquire um caráter peculiar no espaço social da Amazônia, remanescente de uma profunda raiz social (Figueira, 2011).

Por isso, falar sobre desvelar os problemas – entender as raízes – e como tais aspectos sociais podem refletir à compreensão jurídica como um entrave ao enfrentamento efetivo, é tematizar essa questão como uma realidade que merece atenção pública, nomeando-a. Assim, buscamos centrar uma análise regionalmente centrada e que busque visibilizar os aspectos que envolvem a realidade estudada, entre os seus paradoxos, continuidades, e tolerância. Tendo a certeza de que existe um “nome” jurídico capaz de enfrentá-lo, embora, por vezes, invisível.

2.2 POR DETRÁS DO COSTUME: ENTRE CONTINUIDADES HISTÓRICAS DO ESCRAVISMO.

O intenso e desordenado processo de colonização na história brasileira de modo geral, embora o discurso higienista e até romântico sobre a miscigenação como tentativa de embranquecimento populacional, construiu uma cultura de exploração, sexual e doméstica, sobre os corpos de mulheres escravizadas, tomadas como mero objeto de dominação.

Novamente, os registros historiográficos de Vicente Salles (1971, p. 81) descrevem que a propriedade da terra pelos colonos foi combinada à apropriação dos

corpos das mulheres, e ainda, pela literalidade, à condição servil imposta a elas em aspectos sexuais e laborais domésticos:

Conhecedores da floresta e hábeis navegadores, os selvagens acabaram transformando-se no melhor aliado dos portugueses na conquista da Amazônia: os homens usados para o trabalho servil, quase sempre longe de suas mulheres, que eram reduzidas à servidão doméstica ou ainda usadas como concubinas dos colonizadores. (Salles, 1971, p. 8)

Na sociedade colonial paraense, além da venda de pessoas escravizadas, também eram comuns os anúncios de alugueis de mulheres para o serviço de casa e de amas-de-leite, publicados em jornais de circulação.

Essas mulheres comercializadas eram enquadradas nos serviços domésticos, constituindo a categoria da criadagem nas famílias da classe alta, em vários escalões divididos na própria casa: “(...) havendo pretos de sala e de cozinha, mucamas, aios e aias, amas, pajens, arrumadeiras, lavadeiras, cozinheiras, etc.” (Salles, 1971, p. 171-172).

Os escravizados domésticos eram vistos como se fossem melhores tratados e tivessem privilégios por estarem mais próximos dos senhores em suas casas, no entanto, a privacidade do ambiente doméstico sujeitava-os a abusos ocultos, principalmente em relação às mulheres, submetidas às violações sexuais pelos senhores e seus filhos.

De forma aplicada, o regime social escravista na Amazônia foi desenfreado e resultou em uma massa populacional miscigenada que indiscriminadamente compunha a força de trabalho utilizada como objeto de dominação econômica pelos colonizadores. Cujas estruturas baseadas na dominação “poder externo” se prolongou ao longo do tempo, naturalizando as formas de exploração como algo aceitável diante das desigualdades, e “normal”, haja vista as condições econômicas e geográficas. Sendo que as condições de degradância em relação ao trabalho local passaram a ser vistas como se fossem culturais, mesmo após a abolição formal do escravismo enquanto regime jurídico.

Isso porque as formas de trabalho subalternizadas, principalmente manuais e braçais, mantiveram-se como uma condição servil e destino estrutural mesmo após a abolição formal da escravatura, sem que houvesse condições materiais de emancipação dos libertos. Inclusive com a predominância da mentalidade neocolonial de dominação. Nesse sentido, a contradição entre a liberdade formal e a servilidade imposta pela condição racial e socioeconômica:

A simples condição de “liberto” nunca representou, para o índio e por vezes para o negro, situação mais favorável. Ao contrário dos escravos, os libertos estavam jogados à própria sorte. Eram índios destribalizados e negros que, duma forma ou doutra, haviam escapado do cativeiro (Salles, 2015, p. 26).

Considerando a lógica de desvalorização dos trabalhos manuais, principalmente aqueles que eram incumbidos aos escravizados a ocupação da força laboral na divisão étnico-racial e sociosexual do trabalho (Soares, 2022) manteve-se ao longo do tempo em caráter de continuidade, reflexo da segregação estrutural herdada do colonialismo.

Na mesma lógica, o retrato socioeconômico e racial do trabalho doméstico, reprodutivo e manual, hoje no Brasil reflete os traços da construção e demarcação colonial dos espaços sociais, ocupado majoritariamente por mulheres, este serviço representa condição de subalternidade e de servilidade, como foi a construção escravista no Brasil em cima de corpos racializados e de meninas e mulheres. De tal modo que, em números, “Se 6,2 milhões de pessoas, entre homens e mulheres, estavam empregadas no serviço doméstico, mais de 4 milhões eram pessoas negras – destas, 3,9 milhões eram mulheres negras. Estas, portanto, respondem por 63% do total de trabalhadores(as) domésticos(as)” (IPEA, 2019, p. 12).

Em uma lógica social que a forma da composição da força de trabalho alinhada às características manuais e reprodutivas, repercutem em um tratamento de desvalorização do trabalho doméstico enquanto trabalho, e, por ser realizado em ambiente privado, propicia ao descumprimento de direitos trabalhistas nessa esfera laboral.

Isso porque a abolição do regime jurídico escravista no Brasil foi legalista, sem planejamento público, de modo que os trabalhos executados pela massa escravizada se transmutaram aos ofícios subalternizados aos quais os libertos tiveram que manter-se submetidos por necessidade de sobrevivência. Repercutindo em uma estrutura de marginalização social que perdura até a contemporaneidade.

A partir dessa mesma estrutura, socialmente impõe-se os reflexos a determinados corpos de impedimento de exercício de direitos sociais em plenitude, expondo cidadanias precarizadas e práticas de segregação. Como se a condição socioeconômica e racial fosse capaz de justificar a suspensão da regra democrática, marcando a permanência de relações escravocratas, autoritárias e controladas por mandonismos locais (Schwartz, 2019), estendendo a graves violações à dignidade humana.

Ao passo em que, no contexto brasileiro, em uma estrutura baseada pela hierarquização entre classes e raça, a exploração nos casos de trabalho escravo contemporâneo perpassa em um sistema de dominação legitimado pela vulnerabilidade social, e por uma suposta crença de superioridade, que justificariam a exclusão de direitos sociais e da liberdade de vida- sob um ponto de vista etnocêntrico: “O cidadão de pele negra vai lutar durante muito tempo pelo simples direito de sobreviver à margem das conquistas do mundo moderno”. (Salles, 2015, p. 90).

Nessa lógica, as pessoas escravizadas eram propriedade privada integral e “Belém do Grão-Pará acostumou-se com essa prática sofisticada de cultura e de civilização. Modelo europeu, cristão, capitalista” (Salles, 2015, p. 185).

Além disso, ao se tratar de marcas de regionalidade e desigualdade na lógica de uma territorialidade no Brasil, historicamente processos coloniais e de “desenvolvimento econômico” produziram relações de dependência da Amazônia em relação ao Brasil, como o “outro” inferior do país, objetivando domesticação da natureza e das pessoas a custo do desmatamento e da violação de direitos humanos (Loureiro, 2019).

Questões que importam para a compreensão da escravização no contexto local, uma vez que envolve aspectos críticos da desigualdade social e econômica, de gênero e de raça, e que principalmente versam sobre a naturalização dessas desigualdades sob a perspectiva dominante.

Ao analisar a configuração atual da força de trabalho doméstico, Juliana Teixeira (2021) verbalizou que as mulheres responsáveis pelo setor reprodutivo quando este é terceirizado ainda guardam as marcas da escravidão doméstica, e foram/são intituladas – não de forma linear- como “escravas domésticas”, “criadas”, “empregadas” e “diaristas”. Sendo ainda tratadas sob a simbologia histórica da criadagem e sob o pacto de dominação que está enraizando no costume social, de tal forma que em alguns casos ainda é possível constatar a ocorrência de cárcere e escravização doméstica. Nas palavras da autora, “(...) o imaginário social brasileiro sobre a figura da trabalhadora doméstica é sobre uma mulher negra” (Teixeira, 2021, p. 61).

O que, portanto, guarda relação ao aspecto segregacionista e de relações de mando/dominação que remanescem em continuidades, como têm sido abordados neste tópico.

Dentre essas intersecções, ao que cerca ao papel feminino nessa configuração social Lélia Gonzalez (2020) verbaliza a representação que se impõe sobre a vida das

mulheres racializadas na sociedade colonial dentre o limbo de mulata, doméstica – mucama¹⁶-, e mãe-preta, hoje reproduzida por uma concepção discriminatória.

Nesse passo, cumpre pela historiografia resgatar os escravizados da “criadagem” levados à Casa Grande (Freyre, 2005) para realização dos serviços domésticos como aqueles mais controláveis pelo senhorio e, por isso, servientes na intimidade do lar, percepção essa que hoje se transmuta na submissão de servidão doméstica.

E, ainda considerando o caráter peculiar do serviço doméstico, as supostas relações de afeto desenvolvidas no ambiente privado conotam uma percepção benevolente da exploração, tal como retratou Gilberto Freyre (2005) ao falar – conforme o pensamento à época- que a intimidade do lar atenuou a severidade do sistema escravista aos criados doméstico, que viviam “a senzala da varanda”, num espaço de privilégio e dócil tratamento. Mesmo espaço, privado e íntimo, que potencializava a violação sexual e laboral das mulheres. As meninas, filhas de escravizadas, eram criadas como se fossem brinquedos, objeto de posse:

Sem contatos com o mundo que modificasse nelas, como nos rapazes, o senso pervertido de relações humanas; sem outra perspectiva que a da senzala vista da varanda da casa-grande, conservavam muitas vezes a senhora o mesmo domínio malvado sobre as mucamas que na infância sobre as negrinhas suas companheiras de brinquedo. (Freyre, 2005, p. 420)

Via-se também que a promoção “da senzala para casa-grande” aos fins do serviço doméstico passaria por uma seleção higienista, de aparência e comportamento subserviente dos escravizados, em retrato social, descreveu Freyre (2005, p. 435-436), **desde lá falando sobre um suposto tratamento de “como se fossem da casa” aos escravizados domésticos:**

A casa-grande fazia subir da senzala para o serviço mais íntimo e delicado dos senhores uma série de indivíduos – amas de criar, mucamas, irmãos de criação dos meninos brancos. Indivíduos cujo lugar na família ficava sendo não o de escravos, mas o de pessoas da casa. Espécie de parentes pobres nas famílias europeias. **À mesa patriarcal das casas-grandes sentavam-se como se fossem da família numerosos mulatinhos. Crias.** Malungos. Moleques de estimação. Alguns saíam de carro com os senhores, acompanhando-os aos passeios como se fossem filhos.

(...)

¹⁶ *Substantivo feminino*: No Brasil e na África portuguesa, escrava negra, ger. jovem, que ajudava nos serviços caseiros e acompanhava a dona da casa em passeios, podendo ser também ama de leite (Def.: Oxford Languages).

É natural que essa promoção de indivíduos da senzala à casa-grande, para o serviço doméstico mais fino, se fizesse atendendo a qualidades físicas e morais; e não à toa desleixadamente. A negra ou mulata para dar mama a nhonô, para niná-lo, prepara-lhe a comida e o banho morno, cuidar-lhe da roupa, contar-lhe histórias, às vezes para substituir-lhe a própria mãe – é natural que fosse escolhida dentre as melhores escravas da senzala. Dentre as menos boçais e mais ladinas – como então se dizia para distinguir as negras já cristianizadas e abasileiradas das vindas há pouco da África; ou mais renitentes no seu africanismo. (grifos nossos)

Parece-nos que a mesma lógica ainda vige nas relações de serviço doméstico atual quando se exige da trabalhadora uma postura dócil e justifica-se a existência de supostas relações de afeto e intimidade, e o tratamento cordial acaba sendo um artifício de dominação e silenciamento.

A demarcação colonial ainda é tão forte que, mesmo na arquitetura contemporânea, a maioria dos prédios e casas construídos para o público das classes média e alta incluem na planta o “quartinho da empregada”, geralmente pequeno como o diminutivo, com pouca circulação de ar, e aproximado entre a lavanderia e a cozinha – principais espaços de trabalho. O que parece facilitar a prestação diuturna das trabalhadoras domésticas, principalmente as que moram com os patrões, como uma nova configuração do espaço da senzala.

Nesse contexto, onera-se ainda mais a sobrecarga de trabalho em relação às trabalhadoras que residem no local de trabalho, tal como as escravizadas, à disposição integral e ininterrupta para os serviços da casa.

À contramão da legislação trabalhista, o controle de jornada e tempo de descanso é como se inexistente, deixando as trabalhadoras imbricadas em certa responsabilidade moral de cuidado para com a família dos patrões. Ambiente ambíguo e nebuloso que reproduz contradições: 1) disponibilidade ilimitada de horário aos interesses dos patrões, rememorando a servidão característica da escravidão; 2) discurso afetivo de “como se fosse da família” ao passo em que mascara relações de poder e desigualdade (Teixeira, 2021).

A condição jurídica de liberdade após a abolição formal, fez o nome dos senhores ser trocado por “patrões”. Sendo que no serviço doméstico, em condições de escravização, a dívida que o sustenta assume caráter moral, em um condicionamento eterno de gratidão.

Então, o título concedido foi capaz de transmutar do “trabalho escravo” para a “servidão por toda a vida”, condições que, de fato parecem ser a mesma, apenas com uma nova denominação:

Também existem muitos exemplos de *crias* que foram alforriadas enquanto conviviam com seus senhores. A expectativa por parte dos senhores de escravos de que “seus” forros manteriam laços afetivos e uma dívida de gratidão pelo resto da vida era especialmente forte quando os libertos tinham sido *crias* da casa. (Caulfield, 2021, p. 132)

É possível então compreender então que a definição dos lugares sociais naturaliza o lugar de pessoas racializadas em postos servis, onde oferta de trabalhos que permitam tão somente a sobrevivência sem condições materiais de emancipação pessoal soa como uma espécie de caridade ou favor. Especialmente quando mulheres, uma vez que são colocadas em postos de trabalhos, como o doméstico, economicamente tomado como de menor valor.

A predominância feminina nesse setor também está relacionada com a divisão sexual do trabalho, pela qual o trabalho de cuidado e doméstico é reprodutivo, cíclico, economicamente invisível (Marçal, 2017), privado e delicado, como se fosse uma inclinação feminina biológica, engendrado pela estrutura social. E, quando trabalho doméstico é terceirizado, incide ainda a divisão racial do trabalho, como exposto anteriormente, considerando o percentual predominante de mulheres negras realizando essa atividade laboral.

Todavia, é necessário pontuar a importância econômica do trabalho doméstico, reprodutivo, mesmo quando não é remunerado, uma vez que é essencial por prover os bens básicos da vida: comer, vestir e higiene. Em uma lógica de que sem o trabalho reprodutivo – economia invisível-, a economia produtiva não é capaz de se manter (Marçal, 2017).

De tal forma que, quando crianças são submetidas ao trabalho doméstico nestas características – de moradia na casa dos patrões e sob um tratamento supostamente solidário e afetivo, como “se fossem da família”- a percepção de desvalor sobre o trabalho e as relações de dominação e mando são intensificadas diante de um contexto de vulnerabilidade etária e socioeconômica.

Mas, ao contrário do que foi naturalizado socialmente, de fato, existe uma prestação laboral real, efetiva, exaustiva e essencial nos casos em que as trabalhadoras moram na casa dos patrões “como se fossem da família”, embora a apropriação do

trabalho seja gratuita – encobrida por suposto afeto - e mascare o problema da exploração. Portanto, “Evitar nomeá-las corretamente é reproduzir todos os efeitos estruturais de sua invisibilização” (Teixeira, 2021, p. 201).

De modo que, olhar para as desigualdades como justificativa de submissão de uma pessoa, como do exemplo de ter acesso à alimentação, que é um direito básico, com “coisas boas na casa do patrão”, como se fosse contraprestação suficiente ao trabalho prestado obsta o enfrentamento público e a problematização (Teixeira, 2021).

No contexto colonial escravista, o regime jurídico vigente legitimava não só a apropriação da força de trabalho, mas da pessoa em si, como objeto alienável, desconsiderando-se a condição de pessoa humana e descartada a sua dignidade. Mas, a imagem estereotipada do passado escravista entre o tráfico legalizado, a senzala, o acorrentamento e os castigos físicos em público, configuram uma conduta que dificilmente será encontrada nos dias de hoje.

Por sua vez, a escravização contemporânea é caracterizada em casos que prejudicam a autodeterminação da pessoa sobre si e sobre o seu trabalho (Valena Jacob, 2016). O que é possível de se observar nos casos de incidência de exploração sobre a prestação gratuita de trabalho doméstico, relação em que meninas se tornam vítimas potenciais de permanecer sobre toda a vida condicionadas ao trabalho servil.

Em uma perspectiva de tolerância social estritamente relacionada aos fatores relacionados nesta seção, e que permeiam as desigualdades de gênero, raça, e classe, centrada principalmente na estruturação colonialista na Amazônia brasileira e no quanto fora relegada não só a marginalização ao trabalho, mas principalmente a exclusão de direitos fundamentais sociais. Nessa estrutura, é necessário que tenhamos centrada a percepção de que “Toda sociedade elabora seus próprios marcadores de diferença. Ou seja, transforma diferenças físicas em estereótipos sociais, em geral de inferioridade, e assim produz preconceito, discriminação e violência.” (Schawrtz, 2019, p. 174). Nesse contexto a posição de servir e de subalternidade é naturalizada, como um destino traçado pelas condições sociais.

No entanto, reforçamos que ocultação do trabalho doméstico no ambiente privado, relacionado à escravização das “criadas”, crianças e adolescentes, e permeadas pelo papel de invisibilidade do trabalho reprodutivo ao papel feminino, bem como a predominância de mulheres racializadas nesse setor, conduzem às múltiplas invisibilidades, que as mantêm, inclusive invisíveis aos números. Eis que as das fontes

de dados oficiais demonstram que pelo gênero da maioria dos resgatados em TEC são homens (Andrade, 2022).

Nas palavras de Shirley Andrade (2022, p. 99) “(...) é preciso diferenciar aparência da essência. Pelos dados qualitativos que já apresentamos até o momento, é clara a invisibilização dos processos de escravização contemporânea das mulheres no Brasil.”; e sobre a mesma perspectiva crítica, Marcela Pereira (2022, p. 263) pontua que “A ausência de mulheres dentre o percentual total de trabalhadores resgatados no país não significa que elas não sejam vítimas, mas que elas não são percebidas”. Por isso a importância de nomear o problema e reforçar o debate público,

Quando falamos da exploração contemporânea do trabalho doméstico, além da invisibilização, e do fato de ocorrer nas casas – ambiente privado-, a prestação de serviços acaba por ser diuturna, cíclica, sem jornada definida, de demanda contínua, todos os dias, noite e dia.

Nos casos em que traçamos a análise nessa pesquisa, as trabalhadoras geralmente são inseridas na atividade doméstica de forma proibida ainda na infância, sendo tal relação vista como um favor, sem que recebam salário, ou nem mesmo sejam reconhecidas pelo trabalho, tampouco, como filhas. De modo que tal condição gera a propensão de durar por longos anos da vida dessas pessoas, em prejuízo não apenas do desvalor do trabalho e pelo cansaço físico, mas principalmente, do seu desenvolvimento psicossocial. Afinal,

(...) em um ambiente onde inexistam condições mínimas de trabalho, (...) o trabalhador ou a trabalhadora não vão, efetivamente, exercer sua liberdade, que não é apenas de ir e vir, mas é de pensar e escolher. Como vai poder fazer escolhas dignas, se não tem condições mínimas de sobrevivência? (Andrade, 2022, p. 84)

Em relação aos espaços que reforçam a subalternidade nos casos de exploração doméstica podemos citar fatores de segregação, como, por exemplo, a alimentação, muitas vezes servida de forma restrita e diferenciada em relação aos donos da casa, às vezes, inclusive em relação ao local e ao horário em que as refeições são permitidas, e a quantidade que é determinada. Condutas que tiram da rotina mais simples a liberdade de escolha da trabalhadora, que depende da casa do patrão como fonte de sobrevivência, em uma cultura de diferenciação pela qual é proibido sentar à mesa sem que necessariamente essa regra precise ser verbalizada (Andrade, 2022).

Sendo, portanto, esses alguns fatores sociais e de reminiscências históricas que contornam o trabalho doméstico, especialmente na configuração do TID na condição de “crias de família” e nos chamam atenção à sua gravidade oculta.

Como exemplo de casos reais que ilustram a atualidade, centrado em casos de exploração no TID, no estado do Pará, em 2010, foi emblemática a investigação em face do ex-Deputado Estadual Luiz Afonso de Proença Sefer conduzida pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada na Assembleia Legislativa do estado do Pará (ALEPA)¹⁷, em que foi acusado de explorar uma criança do sexo feminino, entre os seus nove a quinze anos de idade, tanto em serviços domésticos quanto vitimando-a de abusos sexuais contínuos. A investigação relatou que a criança havia sido “encomendada” aos 09 anos de idade e vinda do município de Mocajuba/PA com destino a Belém para morar na casa do acusado (conforme obtemos da leitura do relatório da CPI no que tange ao processo nº 2009.300.177-41). Sem que até hoje tenha havido o cumprimento da condenação.

Logo próximo, enquanto esta pesquisa estava sendo escrita, em setembro de 2022, o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região – Pará/Amapá (MPT 8ª), divulgou o resgate de uma menina de 14 anos de idade, natural do município de Bagre/PA, que havia sido trazida para Belém para cuidar das 02 (duas) filhas dos patrões como babá. A partir de denúncias o órgão ministerial encontrou-a na casa dos exploradores, em um bairro nobre da cidade, e após as investigações constatou que a menina estava lá desde julho daquele ano, recebendo R\$ 600,00 (seiscentos reais), e itens de higiene como forma de remuneração, tendo sido escolhida por “ser de confiança da família”¹⁸. O caso tramitou administrativamente em sigilo e foi resolvido por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Portanto, vê-se que a narrativa estruturada eclode em casos reais, recorrentes e atuais. Ao mesmo passo em que, a historiografia da Amazônia já registrava desde os tempos coloniais a prática de tornar crianças filhas de escravas ou libertas em “crias”, como descreveu Vicente Salles (1971) ao tratar sobre o regime escravagista na região. Sendo assim, a realidade está permeada por continuidades históricas.

¹⁷ “Instituída para apurar a prática de violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes no estado do Pará e especialmente na região do Marajó nos últimos cinco anos”.

¹⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/09/01/adolescente-e-retirada-de-situacao-de-exploracao-infantil-apos-trabalhar-como-baba-de-duas-criancas-em-belem.ghtml>
<https://www.prt8.mpt.mp.br/procuradorias/prt-belem/1072-mpt-pa-ap-retira-adolescente-de-situacao-de-exploracao-de-trabalho-infantil-domestico-em-bairro-nobre-de-belem>. Acesso em 13 mar. 2024.

O que demanda a importância de compreendermos o contorno da exploração laboral infantil doméstica e as repercussões adequadas ao enfrentamento jurídico.

2.3 “ELA É COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA”: CICLOS DE PERMANÊNCIA E VULNERABILIZAÇÃO.

A questão ora investigada perpassa pela necessária compreensão de fatores econômicos na região amazônica e da estrutura social brasileira, bem como nos traços culturais que envolvem a falsa percepção de caridade sobre a exploração do trabalho de meninas vindas do interior por questão de sobrevivência.

Na literatura paraense, retratada em contos, o escritor José Veríssimo registrou, com base em elementos reais, a história da menina Benedita, entregue pelos seus pais, do interior do Pará, a um “padrinho”, quem, por sua vez, prometeu trata-la como filha, mas acabou deixando a criança aos cuidados de sua sogra, uma senhora descrita como de poucos afetos e que, em verdade, fazia de Benedita sua criada para servir.

A história é contada no conto “Crime do tapuio” e publicada no livro “Cenas da vida Amazônica”, na qual José Tapuio era um homem indígena que tinha sido vendido como propriedade à família do “padrinho”, e até então teria sido a única pessoa capaz de olhar com bondade para Benedita - descrita como “Uma criança triste, magra, mirrada como as plantas tenras, expostas a todo ardor do sol (...). Não conhecera jamais as alegrias da infância livre e solta.” (Veríssimo, 2011, p. 86 -87), sem oportunidade de correr e se divertir como uma criança. Benedita era tratada como um objeto “daquela mulher má”, submetida a maus-tratos e a uma hostil indiferença.

Até que um dia, José Tapuio, querendo livrar a criança daquela condição de “cria”, armou-lhe fuga pela noite, permitindo que voltasse a morar com a sua família. Após o sumiço de Benedita, José Tapuio assumiu a autoria de um falso crime, dizendo que teria violentado a menina, causando-lhe a morte, o que o levou à condenação em júri popular.

Dias depois se tomou conhecimento de que a menina, na verdade, estava viva e com sua família, e José Tapuio tinha sustentado o falso crime apenas para libertar a criança porque queria “fazê bem pra ela”.

O conto narrado ilustra uma cena que há muito tempo faz parte do cotidiano amazônico, sendo capaz de revelar os traços de dor e prejuízo que eivam a infância de meninas inseridas na exploração doméstica.

Conforme a caracterização antropológica da prática de “crias de família”, me que crianças são tomadas “com o intuito de serem aí cuidadas e educadas, e para “ajudar” nas tarefas domésticas, ou, para “brincar” com as crianças da casa (...)” (Motta-Maués, 2012, p. 3). Narrativa recorrente que oculta a intenção laboral doméstica:

Chama atenção na história desta já tão antiga e recorrente personagem, não apenas a persistência de sua presença, com o mesmo perfil, estatuto, “destino”, o que já é muito, **mas a espécie de naturalização de seu papel como prestadora de serviços (muitas e muitas vezes não só domésticos, mas sexuais; na verdade uma exploração violenta da criança, gravemente não olhada como tal).** (Motta-Maués, 2012, p. 3) (grifos nossos)

Sobre essa realidade, Shirlei Figueira (2011), em pesquisa vinculada à Universidade Federal do Pará (UFPA), realizou entrevistas com meninas e patroas e as observou sob uma relação de “madrinhas e afilhadas de criação” - “madrinhas” (patroas) e “afilhadas” (meninas domésticas)-, em que incidia o favorecimento de usufruto de mão de obra gratuita por uma mítica de gratidão e justificada pela hierarquia de classes: “A relação de compadrio tem um caráter peculiar no espaço social da Amazônia, na representatividade social da família patriarcal que remanesce das práticas oligárquicas de patronagem e clientelismo como profunda raiz social (Figueira, 2011, p. 60)”.

A pesquisadora também registrou as perceptíveis marcas de racismo e exploração com base nas diferenças socioeconômicas dentre as envolvidas, que acabam sendo atenuadas pelo discurso de que tal relação seria um “costume regional”. Ao passo em que as “afilhadas” não se percebem enquanto trabalhadoras, uma vez que não recebem salário e trabalham todos os dias sem horário – diferente das domésticas contratadas-, assim como também não se sentem da família. Os relatos em tom de confissão que foram coletados pela pesquisadora ainda deixaram escapular testemunhos de abusos sexuais sofridos pelas mãos dos patrões (Figueira, 2011).

Inclusive, são potenciais os aspectos negativos de tratamento sofrido por meninas no trabalho infantil doméstico também por situações de assédio e abuso sexual, aumentando a incidência de casos quando elas dormem no local de trabalho (OIT, 2003a).

As crianças que migram informalmente de cidades do interior para morar em casas de famílias de classes médias ou altas que as “apadrinham” são identificadas por Motta-Maués (2021) como “crias de família”. Sendo as desigualdades regionais um dos

principais fatores que influenciam na entrega de meninas pelas próprias famílias a terceiros, como tentativa de minimizar a condição de pobreza (Motta-Maúes; Igreja; Dantas, 2009), uma vez que há a promessa de que lhes seja garantido casa, comida e estudo.

Ao revés, no lar receptor essas meninas assumem uma representação indefinida, embora sejam as responsáveis em tempo integral pelas tarefas domésticas, não são tidas e nem remuneradas como empregadas, com vínculo de emprego legal, nem mesmo são membros da família. E as oportunidades de estudo acabam esquecidas ou relegadas a apenas quando sobrar tempo.

É possível então inferir a ocultação da apropriação da força de trabalho doméstico em tempo integral, isso porque quando no próprio local de trabalho e foram deslocadas para uma nova cidade, não há alternativas se não a permanência. Além disso, a inexistência de contraprestação pecuniária impossibilitam condições materiais de emancipação, e assim, permanência no local de trabalho seria assim uma alternativa de sobrevivência.

Transmuta-se assim, sob a justificativa de caridade, exploração de trabalho doméstico infantil como uma prática cultural (Garcia, 2020).

Como constatado *in loco* na pesquisa realizada pela OIT, sobre as invisibilidades dessa forma de exploração laboral, a “ajuda” benevolente assume mecanismo de ocultação e propicia ciclos de permanência:

Por ocorrer em um ambiente privado, longe dos olhares, e de intervenção, o trabalho doméstico tende a ser considerado como não-trabalho em contraste da trabalho da rua, uma vez que ocorre no espaço público, facilmente visível. A noção de “ajuda” doméstica funciona como um mecanismo de ocultamento e, conseqüentemente desvalorização do trabalho feminino no âmbito doméstico. (OIT, 2003b, p. 24)

De tal modo que essa invisibilidade reflete tanto o desrespeito com a infância como resquícios danosos da cultura escravista à vida dessas meninas. Portanto, essa forma de TID deve ser reconhecida, vista e combatida como prática de trabalho infantil proibido (OIT, 2003b).

Nesse contexto, incide também o afastamento social provocado do convívio familiar e comunitário da criança, como foi relatado por Alana Santos; Bruno Leão e Sandra Lurine (2023), sob uma perspectiva de vivência e de história real, eis que

submete meninas dentro de uma nova casa a um cenário de afetos paradoxais, em uma confusão psíquica do que viver sob essas condições gera pra quem está sendo explorada.

Com destaque, no contexto amazônico, para meninas ribeirinhas em condição de pobreza, distanciadas e privadas de ter acesso ao desenvolvimento e a proteção que deveria estar resguardada para crianças e adolescentes¹⁹.

Sendo necessário pontuar que as horas extensivas de trabalho, a submissão ao mandonismo do patrão, o rebaixamento da estima social da menina “cria” lhe retiram a possibilidade de dedicar-se ao estudo, ao brincar e ao desenvolvimento. De maneira que os prejuízos causados são capazes de repercutir nas baixas oportunidades de uma vida inteira e no trauma que lhe acompanham.

De modo que a realidade de meninas domésticas na condição de “crias” conduz a uma dupla exclusão: nem pertencem à família, nem tem garantidos direitos trabalhistas decorrentes do labor que exercem.

Nisso, pode-se inferir a existência de uma dívida moral contraída aos patrões, como se o fato de ter sido recebida no lar de favor, seria uma justificção plausível para a prestação de serviço doméstico não remunerado e sem limite, como um mecanismo de poder imperceptível (Pereira, 2021). Onde o “ser da família”, como tratamento discursivo, justifica o não pagamento de salário, ou, apenas, uma retribuição mínima (Cal, 2016).

E aqui é importante que façamos um breve esclarecimento dos conceitos empregados quando nos referimos à “tolerância cultural”, “naturalização” e “relações de poder” que cercam o fenômeno social estudado. Justamente porque essas percepções sustentam as relações que permitem a continuidade cíclica dessa realidade, mantendo-a oculta, e até mesmo socialmente aceita.

Por uma definição gramatical de “cultura”, no dicionário encontramos adequação ao significado ligado à antropologia como “6. conjunto de padrões de comportamento, crenças, conhecimentos, costumes etc., que distinguem um grupo social” (Oxford languages).

Ainda sobre a cultura, Godoy e Santos (2014) descrevem a sua formação a partir de um conjunto de significados que dão sentido às ações humanas, e, portanto, expressos nas práticas sociais. Sendo que as práticas sociais são culturais porque

¹⁹ Constituição da república Federativa do Brasil (1988) – art. 227.

expressam e comunicam significados, como ocorrem nos processos e contextos socialmente estruturados nos quais as formas simbólicas se inserem.

Sobre a economia das trocas simbólicas, recorreremos à referência de Bourdieu (2007), compreendendo a “estrutura estruturada” a partir de sistemas simbólicos que traduzem a reprodução das relações socioeconômicas prevalentes; ao passo em que estrutura estruturante produz a cultura como uma representação do mundo social ajustada às relações socioeconômicas, que passam a ser percebidas como naturais e assim contribuem à conservação simbólica das forças vigentes.

Nesse sentido, a linguagem e as representações são aparelhos de construção simbólica, sendo que as representações portam a significação do fenômeno social, como produto da realidade. Enquanto que o costume seria a percepção sobre práticas sociais reiteradas que caem na normalidade.

Ao falar sobre poder, especificamente em uma análise contextualizada aos casos de TID, centrando o espaço doméstico como um local permeado por relações de poder sobre quem ordena e quem obedece, Danila Cal (2016) trabalha os conceitos de “*power over*” – associado à dominação -, “*power with*” – associado à solidariedade e empoderamento- e “*power to*”- associado à resistência- (apud. Allen, 1998, 2000), relações estas que configuram o TID como uma questão política.

Dessa forma, e para os interesses do presente estudo, é importante fazer referência à noção de “*power over*” como forma de poder que gera a imposição da vontade, mas não pelo uso explícito da força, e sim pela mobilização e pelo receio que se tem em torno da ameaça de perder algo que é valorizado, caso haja contrariedade ao poder. Sendo, portanto, entendido como forma de dominação ou controle, capaz de produzir o convencimento e a submissão simbólica (Cal, 2016; apud. Perssinoto, 2008, p. 15).

Assevera-se que a noção sobre as configurações de poder se torna pertinente à nossa investigação no que tange aos mecanismos de dominação e reprodução das condições de subalternidade que envolvem o contexto.

A autora também afirma que a invisibilidade nos casos de TID tem relação estrita a fatores históricos e culturais, tais como a escravidão e o “costume” de trazer meninas do interior para a capital para “morar em casa de família”. Resquícios que impactam no afastamento das meninas de sua convivência familiar e comunitária. Além disso, o TID seria produto e consequência das relações de poder que o retroalimentam.

Ainda atrelada à percepção de que o trabalho doméstico não seria um trabalho de fato, ligado a “obrigação” de meninas cuidarem dos afazeres da casa (Cal, 2016).

Pelo caminho até então percorrido nesta pesquisa, retomamos os conceitos ora empregados aos contextos de estruturação colonial, regional e econômica mencionados nos itens anteriores desta seção. De modo que fica evidente a compreensão da formação de uma cultura, a partir de práticas sociais enraizadas que expressam a significação de espaços de subalternidade no trabalho doméstico de crianças, naturalizado desde a herança escravista e que licitava essa forma de exploração a partir da posição econômica e racial das meninas.

Permeando uma estrutura que permite a manutenção das relações socioeconômicas nas quais a determinação segregacionista como representação do mundo social conserva o poder de mando entre as classes, e que permite essa manutenção simbólica de força, naturalizando tal relação.

De tal forma que em um encadeamento, essa força traduz um poder de dominação, calcada em uma força sutil, implícita, que utiliza do poder aquisitivo e da vulnerabilidade da menina – etária, geográfica, e de classe-, para mantê-la na servidão doméstica, sob pena de ser considerada ingrata e voltar para a sua condição de pobreza de origem. Sem que haja outra alternativa de emancipação.

Mas o nosso principal argumento reside no escopo de manutenção simbólica dessas relações sociais de TID nos casos de “crias de família” que culturalmente são atribuídos como costume e caridade, permitindo a pobreza como condição de licença à exploração de crianças, naturalizada e, portanto, culturalmente tolerada diante da estrutura social.

E isso também, já que falamos de um contexto regional, está diretamente interligada à “outridade”²⁰ construída sobre as pessoas da Amazônia (Loureiro, 2019), como se a origem geográfica, mesmo em relações locais, permitisse a marginalização de direitos sociais.

Percebemos assim uma realidade reflexa da estrutura que converteu o escravismo em uma linguagem, já que as formas de exploração laboral após a abolição

²⁰ Para Grada Kilomba, na análise dos novos racismos, a outridade é construída como a percepção externa que impõe visão políticas sobre os sujeitos, em um contexto discriminatório sobre o dominador que impõe ao outro a característica da diferença. (KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Editora Cobogó, 2020. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/ppgcom/images/MEMORIAS_DA_PLANTACAO_-_EPISODIOS_DE_RAC_1_GRADA.pdf. Acesso em 30 jan. 2024).

permaneceram, e, sem que houvesse a regulamentação desse sistema como antes, a dominação assumiu caráter de costume (Schwartz, 2019).

E, justamente por falarmos de uma sociedade que no todo se construiu sob a manutenção desse sistema, é esperado que essas formas de violência resultassem em desigualdades estruturais, no qual os trabalhadores e trabalhadoras que assumiram a herança da escravização se “acostumaram” – como uma imposição de sobrevivência-, à longas jornadas, com comida e água pouca e nenhuma posse. Nesse contexto, a alfabetização, embora não proibida, se torna um privilégio, criando-se assim uma sociabilidade partida pelo costume e pela realidade (Schwartz, 2019).

A história e a realidade são assim, persistentes, encravadas nas práticas, costumes e crenças sociais, a desigualdade em números tem cara, cor e gênero, em uma reescrita contemporânea de comportamentos escravistas com o objetivo de manter privilégios e aprofundar a distancia social (Schwartz, 2019).

Nesse sentido tal argumento é importante para o confronto que pretendemos fazer adiante nas próximas seções. Pois, a despeito da existência de uma legislação protetiva – nacional e internacional – tendente ao enfrentamento e à proibição do trabalho infantil – sendo o doméstico uma das suas piores formas-, bem como à escravização, assim como do arcabouço protetivo ao direito das crianças e adolescentes ao desenvolvimento, a tolerância cultural sobre essas formas de exploração ainda é capaz de refletir no entendimento judicial.

Reforçando a injustiça acerca de um problema que ainda continua sem ser nomeado, e invisível, refletindo nas decisões judiciais o teor da estrutura social simbólica: “Assim, a violência do TID não é caracterizada por suas formas explícitas, mas reside no fato de existirem consensos sociais que tornam o TID aceito e tolerado socialmente.” (Cal, 2015, p. 231). O que permeia os conceitos e as relações de “poder”, “costume”, “naturalização” e “cultura”.

E assim, é necessário que se visibilize e combata perniciosidade de práticas sociais de exclusão quando se valem de “naturalização” (Schwartz, 2019). E é o que pretendemos investigar especificamente nos casos de TID em condições de “crias de família”.

3 O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO CENÁRIO INTERNACIONAL E REGIONAL, UMA COMPREENSÃO JURÍDICA

Feita a apresentação do fenômeno social estudado, considerando os seus aspectos socioculturais e históricos, compreendemos a importância de passar à problematização jurídica sob os parâmetros amoldáveis a essa realidade, o que se pretende fazer ao decorrer deste tópico, a partir da interpretação normativa heterônoma, nacional e internacional, que nos conduzirá a uma compreensão jurtrabalhista do problema.

3.1 ENFRENTAMENTO PÚBLICO, MOBILIZAÇÃO SOCIAL E PARÂMETROS NORMATIVOS AO TID.

Trazendo ao debate a leitura jurídica acerca da realidade estudada, percebemos que o problema apresentado esbarra em aspectos culturais, históricos e sociais que conduzem a uma certa tolerância no contexto local. Como uma prática assimilada e naturalizada, sem que necessariamente seja encarada como um problema, eis que “justificado” pelas desigualdades socioeconômicas.

A despeito disso, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu nos últimos tempos sob a tendência da doutrina da proteção integral²¹ à criança e ao adolescente. Sendo válido mencionar como marco normativo nacional o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990-, que estabelece a condição da infância – dos zero aos doze anos de idade- e da adolescência – a partir dos doze até os dezoito anos incompletos- de especial desenvolvimento da pessoa, sob absoluta prioridade protetiva.

Preceito advindo da diretriz constitucional republicana, uma vez que o disposto no art. 227 da CRFB 1988 impõe a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade em relação à proteção das crianças e adolescentes, com primazia do acesso à educação, à saúde, ao lazer, e à convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido, é norma proibitiva - art. 60 do ECA- o trabalho ilícito de crianças e adolescentes abaixo dos quatorze anos de idade, salvo a partir dessa idade aqueles em

²¹ Inaugurada a partir da Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU, 1959) que traz a compreensão jurídica sobre as crianças na qualidade de sujeitos de direitos em contraposição à percepção anterior de objetos passivos, e as coloca em posição de absoluta prioridade no acesso aos direitos, responsabilidade da família, do Estado e de toda a sociedade com atenção à condição especial de pessoas em desenvolvimento.

regime de programa de aprendizagem. E, em qualquer modalidade, é vedado submeter menores de dezoito anos de idade a trabalhos noturnos, perigosos, insalubres, penosos, realizados em condições prejudiciais ao desenvolvimento, e em locais e horários que prejudiquem a frequência escolar. Em tudo, devendo ser priorizada a educação e o direito ao pleno desenvolvimento.

A atual legislação protetiva vem em combate à antiga mentalidade “menorista” que associava o trabalho infanto-juvenil como mecanismo “anti-vagabundagem”, e também associava a pobreza na infância à condição “desvalida” (OIT, 2003a; OIT, 2003b; Sabino, 2012).

Nesse sentido, é válido pontuar que para fins de análise justrabalhista considera-se como trabalho infantil proibido todo aquele realizado por pessoas abaixo de dezoito anos (crianças e adolescentes) em condições prejudiciais e não autorizadas, tendo como fundamento o parâmetro etário estabelecido pela Convenção nº 138/1976 da OIT.

E, seguindo também as diretrizes internacionais aplicáveis, mencionamos a Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - de 1959-, que preconiza que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais. E constituiu ponto de partida para a doutrina da proteção integral (MTE, 2023), posteriormente materializada no Brasil pelas normas acima referenciadas.

Já como um parâmetro nacional mais recente, mencionamos também a Lei Complementar nº 150/2015 (decorrente da Emenda Constitucional nº 72 de 2013), conhecida como “Lei das domésticas” que no parágrafo único do seu art. 1º expressamente proíbe a admissão de menores de dezoito anos em trabalhos domésticos. Bem como o art. 18 da mesma lei veda que nas relações de trabalho doméstico sejam descontados por fornecimento de alimentação, moradia e vestuário, portanto, não isentam a retribuição pecuniária pelo trabalho.

Sobre a gravidade que circunda a problemática do trabalho infantil, devemos considerar fatores determinantes como a pobreza, demanda pelo trabalho de crianças e adolescentes na qualidade de “meia-força” e de menor valor, a cultura do trabalho precoce, as dificuldades no acesso à escola e permanência, e a baixa escolaridade dos pais. Sendo como consequência desses fatores sociais a demanda pelo trabalho infantil, que repercute na sujeição psicológica da criança, como mão de obra mais barata, sob a desculpa de que estão sendo “ajudadas” (MTE, 2023).

Muito embora a doutrina da proteção integral seja o entendimento que deva nortear os cuidados à infância, tanto foi a naturalização da prática de TID intermediada pela circulação informal de crianças para a casa de terceiros como uma “adoção à brasileira”²² (Motta-Maúes; Igreja; Dantas, 2009; Fonseca, 2006), – e que aqui nos referimos como “crias de família”- que, até o ano de 2017 estava regulamentado no artigo 248 do ECA a possibilidade de se ter a tutela de adolescentes vindos de outra comarca com o objetivo de prestação de serviços domésticos.

Para tanto, a lei exigia tão somente que fosse comunicado ao juízo da comarca de destino que tal migração e adoção teriam ocorrido, com a apresentação dos documentos comprobatórios. Era a literalidade da norma:

Art. 248- Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.²³

Veja-se que a infração administrativa consistia em deixar de apresentar os documentos, sendo, portanto, lícita e tolerada a prática de “adoção” com o objetivo de que adolescentes prestassem serviços domésticos na casa de terceiros.

Como se fosse possível diferenciar quais crianças podem brincar, e quais, por razão de sobrevivência, podem trabalhar em troca de suprimentos básicos. Sobre esse estatuto de diferenciação, Motta-Maúes; Igreja; Dantas (2009) falam sobre a desigualdade entre meninas criadas para servir enquanto outras crianças só brincam, em razão da assimetria de classe.

E tal norma perdurou até pouco tempo, perdendo vigência apenas com a aprovação da Lei nº 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e promoveu alterações no ECA, considerando a incompatibilidade da “adoção para serviços domésticos” ao ordenamento brasileiro e à proibição do trabalho infantil por parâmetro de Direito Internacional na Convenção nº 182 da OIT, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil.

²² Ato informal que é verificado quando ocorre a entrega da criança pela família biológica diretamente ao cuidado de terceiros, sem o devido processo legal.

²³ Lei nº 8.096/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispositivo revogado. (BRASIL, 1990)

Portanto, essa prática de trabalho infantil não só passou invisível, mas ainda mais grave, foi tolerada pela própria legislação nacional, sendo tratada como uma prática aceitável, desde que cumprida mera formalidade. Tanto foi o enraizamento estrutural contra crianças, e principalmente meninas no trabalho doméstico, em condições de vulnerabilização socioeconômica, assumir posto de servilidade, e a construção sobre o trabalho doméstico, reprodutivo, como um “não trabalho”.

Segundo analisou Danila Cal (2016), a discussão sobre o TID só entrou na agenda social do Brasil entre 1999 e o início dos anos 2000, como uma “luta que veio de fora” mobilizada por ações de *advocacy*²⁴, por politização do tema. Momento no qual embora estivesse pública a discussão sobre o trabalho infantil, não havia um debate sobre o trabalho de meninas domésticas. Nesse ponto, cumpre a informação de que a invisibilidade do tema em muito está atrelada ao fato das “crias da família” ou “afilhadas” não serem vistas ou reconhecidas como trabalhadoras. Portanto, trata-se de um problema cultural e político tolerado na estrutura social (Cal, 2016).

Naquele cenário as ações de *advocacy* estavam protagonizadas por entidades, grupos e organismos externos, reconhecendo-se os limites da atuação vinda de fora, e a pouca voz facultadas aos atores e sujeitos atingidos, trazendo implicações de autonomia e representatividade (Cal, 2016).

Mas é importante que se fale em uma “luta que veio de fora” no sentido de que havia a percepção externa sobre essa realidade como um problema social, ao passo em que no contexto local ainda incidia a naturalização.

Sendo esse período contemporâneo à formalização da Convenção nº 182 da OIT, de 1999, promulgada pelo Decreto n. 3.597/2000, que dispõe sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, em destaque a “todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, com a venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório (...)”, e **assim impõe aos países que considerem a situação especial das meninas para o planejamento e a execução das medidas adequadas.**

Diante do exposto, reforçamos a importância de análise do TID, como uma modalidade ocorrida no ambiente privado à escusa da fiscalização, atribuído como “papel social/natural feminino”, e que por suas características envolve a dominação das patroas sobre as meninas, permeada por constrangimentos estruturais relacionados ao

²⁴ Mobilização política, que “advoga” em defesa de uma determinada causa, por atores internos ou externos, e que buscam visibilizar uma questão a ser enfrentada.

gênero, à classe e à raça. Com destaque a classe e raça, uma vez que o cerne da dominação se dá entre mulheres.

A jornalista e professora, Danila Cal (2016) esteve envolvida no acompanhamento da mobilização por organismos internacional – Unicef, OIT, org. *Save The Children*- àquele período, e relatou os impactos do Programa de Enfrentamento ao Trabalho Infantil Doméstico (Petid) em Belém, relacionado também à atuação do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedeca-Emaús) como ator local. De tal maneira que investiga como a luta contra o TID é tornada pública em campanhas e pelos *media*. No entanto, considerando justamente que a mobilização foi trazida por atores externos, e em um plano institucional, o principal desafio era a autoexpressão e a voz ativa das meninas envolvidas naquela realidade.

O Petid em Belém buscou agir na mobilização de atores institucionais e também no acolhimento e acompanhamento de meninas domésticas e de suas famílias. Tentando, ao lado da discussão publicizada, lançar luz sobre a realidade do TID enquanto um problema coletivo. Nas palavras da professora, a problematização local em âmbito estadual se deu da seguinte maneira:

No Pará, a discussão sobre essa temática se iniciou em 2000, quando a Região Metropolitana de Belém, capital do Estado, foi escolhida pela OIT-Ipec (Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil) para ser um dos lugares de realização de um programa-piloto de combate ao TID, que também ocorreu em Belo Horizonte e Recife. A iniciativa foi executada, no Pará, pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Pará (Cedeca- -Emaús) e foi chamada de Programa de Enfrentamento ao Trabalho Infantil Doméstico (Petid). (Cal, 2015, p. 221-222)

Veja-se que o programa mencionado teve relação direta às pesquisas publicadas pela OIT em 2003 que tiveram Belém como *locus* e serviram de base representativa aos dados que mencionamos na segunda seção desta pesquisa.

De modo que a tematização pública/midiática seria capaz de chamar atenção à realidade e os mecanismos de injustiças que estavam acobertados, provocando o questionamento de práticas arraigadas - como é o caso do TID-, e propiciando a consideração política do assunto, como um ponto que reclama ampla discussão na sociedade (Cal, 2016).

Mas, a despeito de tamanha mobilização, apenas em 2008 houve a regulamentação nacional dos termos da Convenção da OIT nº 182/1999, com a promulgação do Decreto nº 6.481 de 2008, que estabelece a “Lista Brasileira das Piores

Formas de Trabalho Infantil” (Lista TIP), dentre as quais estão elencadas as atividades de serviços de cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes e os serviços domésticos.

Nesse sentido, a Lista TIP se propõe a elencar em seus anexos as formas mais degradantes e prejudiciais de Trabalho Infantil, conforme os riscos laborais identificados e seus possíveis efeitos. Sendo que o serviço doméstico é elencado como aquele que expõe a criança e o adolescente aos seguintes riscos ocupacionais: esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo; posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível (MTE, 2023).

E ademais disso, impõe à criança restrição de tempo, sobrecarga e cansaço físico, com responsabilidades domésticas que prejudicam o pleno desenvolvimento e o acesso à escolarização (MTE, 2023).

E, além da perspectiva laboral no TID em condições de “crias de família”, no que tangencia aos demais direitos fundamentais sob o prisma da dignidade, há a suscetibilidade de violências emocionais, psicológicas e sexuais dentro dos lares receptores, sem que as meninas tenham um suporte externo – já que estão geograficamente longe das suas famílias, por vezes incomunicáveis e sem dinheiro para a viagem de volta- ou mesmo se vejam amparadas. E, portanto, repercute também em prejuízos existenciais, violando o direito ao desenvolvimento moral e psíquico que é preceituado às crianças e adolescentes pelo ECA e pela CRFB 1988.

Nesse sentido, Danila Cal (2017) observa, a partir de diálogos entre patroas e ex-trabalhadoras domésticas, colhidos em pesquisa, a associação entre as bases morais que mantém a prática de TID às fissuras causadas ao ideal da dignidade humana, que, nesse caso abala a garantia de infância livre e educativa.

Por assim ser, percebe-se que ainda são necessários esforços que visibilizem esse fenômeno efetivamente como um problema público, e que assim também possa ser visto e combatido pelas instituições jurídicas. Isso mesmo diante de um amplo contexto normativo que evoluiu aos tempos, e de uma antiga mobilização social “de fora” para politizar o problema.

Pois mais do que isso, a naturalização social repercute nas instâncias institucionais e no olhar de quem as vê.

Sendo necessário, portanto, que diante desses parâmetros possamos visibilizar o TID em condições de “crias de família” efetivamente como o que é: Trabalho Infantil, dentre as suas piores formas, que expõe à criança a riscos laborais, ergonômicos, físicos, morais, psicológicos e sexuais, atingindo especialmente meninas (crianças e adolescentes de até dezoito anos incompletos) em contexto de vulnerabilização socioeconômica, e intermediado por uma suposta “adoção à brasileira”, sob o escopo de “caridade”, que as condiciona à exploração.

Mas, não bastasse o trabalho infantil, por suas próprias raízes históricas, essa forma de TID impõe servilidade e subserviência às meninas, eivando possibilidades materiais de emancipação, e que são capazes de exauri-las e se estender por toda a vida. Por isso, nos parece que o problema social repercute em questões jurídicas ainda mais graves, de forma combinada, e que pretendemos passar a caracterizar a partir do próximo tópico.

3.2 – O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO, NORMATIVAS E REPERCUSSÕES REAIS PARA O DIREITO DO TRABALHO

Desse modo, “pegar uma criança para criar” implica não apenas a responsabilidade com ela, mas essencialmente a responsabilidade da “cria” para com a família que a recebeu. Várias “filhas de criação” permanecem a vida inteira em torno das famílias que as criaram num “como se” quase permanente. (Cal, 2016, p. 38)

Ao lado da violação à infância que pode ser provocada pelo TID em condições de “crias de família”, é válida a análise acerca da privação de direitos sociais trabalhistas, e de privação de liberdade moral, que de modo persistente rebaixa a estima social das meninas envolvidas nessa realidade, no sentido de torna-las invisíveis à efetivação de garantias. Qual seja a submissão à escravização contemporânea.

O trabalho infantil e o trabalho escravo, nos termos da legislação atual, configuram modalidades laborais proibidas. Ou seja, devem ser prevenidas e enfrentadas, pois violam a dignidade humana.

Para os parâmetros desta pesquisa, consideramos a dignidade como o “direito de não ser humilhado”, conforme a definição de Saulo de Matos (2019), sendo por essa leitura a humilhação uma forma de experiência que resulta na incapacidade ou ausência de poder para autodeterminar-se. Tendo em vista que, pelas palavras do professor, todo

ser humano não deve ser tratado de determinadas formas pelo simples fato de ser humano.

Contudo, a situação de trabalho proibido não significa dizer que o/a trabalhador/a não faça *jus* à retribuição pecuniária devida pelos seus serviços. Afinal, a ilicitude é cometida pelo empregador que se vale economicamente dessas modalidades. De modo que a retribuição pecuniária se torna devida nesses casos, com todas as parcelas cabíveis, como o que foi justo pelo trabalho prestado, para não gerar uma dupla punição às pessoas exploradas.

Exatamente no caso das “crias de família”, além da prática de trabalho infantil, vislumbramos, de forma combinada, a ocorrência de prática de escravização contemporânea, o que leva a uma dupla violação legal.

Nesse sentido, buscamos analisar os moldes do Trabalho Escravo Contemporâneo e sua interrelação ao fenômeno ora estudado, e, principalmente, as peculiaridades de configuração.

Para Marcela Soares (2022) a formação socioeconômica colonial do Brasil nos modelos escravocratas gerou uma estrutura de capitalismo dependente, isso porque a “modernização” econômica conduzida pelo domínio externo impediu o desenvolvimento independente e a integração nacional, e repercute até a atualidade em padrões de mercantilização da força de trabalho local. Eis que no processo de estruturação “modernizante”, as formas de exploração da força de trabalho antigas permaneceram, apenas sendo amoldadas ao longo do tempo – desvinculando da senzala, e sendo ligadas a outras formas de subalternização.

De tal modo que, nesse contexto, podemos falar de um barateamento da escravidão moderna, não mais amparada por um regime jurídico que concedia títulos de propriedade, hoje se fundamenta na noção de descartabilidade dos sujeitos trabalhadores, os quais pouco custam economicamente aos fins lucrativos (Andrade, 2022).

E isso nos leva à percepção social de que as formas de exploração laboral não resultam em um processo homogêneo, sendo que na contemporaneidade representam a mescla de formas transitórias e híbridas. Mas em sua composição, ao longo de todo tempo, há a predominância da classe trabalhadora negra em formas de subalternização do trabalho (Soares, 2022). Nisso, estamos diante de “ocupações reinventadas”, ocupadas pela fileira da superpopulação relativa, de pessoas alforriadas sem possibilidade de direitos e mobilidade social e, assim, repercute em um “escravismo

tardio”, qual sejam formas transitórias de exploração, como aquelas que mesmo sem a propriedade formal do/a trabalhador/a impõe servidão condicionante à moradia e alimentação (Soares, 2022).

Quando referenciamos a escravização contemporânea transparece o amoldamento aos casos de “crias de famílias”, e assim torna-se necessário contextualizar as implicações do trabalho dessas meninas no contexto de superexploração, conforme as intersecções evidenciadas.

No tópico anterior mencionamos a percepção de “meia-força” sobre o trabalho realizado por mulheres e por crianças. Vale esclarecer que esse conceito foi aplicado pela análise histórica inicialmente quanto às relações laborais durante a Revolução industrial, haja vista a ampla utilização do trabalho infanto-juvenil e da mão-de-obra feminina, que de forma combinada representavam forças mais exploráveis, subvenientes, e baratas – embora muito produtivas-, e por isso, “meias-forças” (dos Santos, 2007, apud. Oliveira, 1994, p. 23).

E, passando a uma interpretação contextualizada à realidade nacional é possível observamos que o conceito de “meia-força” também se aplica sobre o trabalho feminino e infantil nas raízes históricas do escravismo no Brasil. Em relação ao trabalho feminino, como já caracterizado na seção anterior, havia a predominância de exploração no ambiente doméstico, reprodutivo e visto de menor valor, no qual também poderia ser encontrado o trabalho de crianças e adolescentes.

E, portanto, foram, em uma perspectiva estrutural, classificadas como “meias-força”, por serem mais exploráveis, baratas, e se apoiarem na vulnerabilidade dessas pessoas em razão da idade, gênero, classe social e raça.

Em verdade, no escravagismo enquanto regime jurídico, as crianças e adolescentes filhos de escravizados eram percebidos também como frutos de propriedade aptos à exploração. Tanto que no contexto da Lei do ventre livre (1871), aqueles que não fossem “descartados”, eram declarados nascidos na condição de “ingênuo” e não poderiam ser separados da mãe antes dos 08 anos idade. Por isso, serviam aos senhores em troca do “dispêndio de manutenção” – custos de criação-, como continuidade do direito de propriedade sobre a exploração do seu trabalho até os 21 anos de idade (Caulfield, 2021).

Ao passo em que os supostos filhos dos patrões – frutos do abuso das escravizadas- eram criados na casa grande como filhos de criação ou crias, em um

status ambíguo, porém sem direito ao reconhecimento de sua real condição e nem à herança (Caulfield, 2021).

Contexto esse passível de se assemelhar em caráter de continuidade histórica às bases que hoje sustentam a circulação informal de crianças para fins de trabalho doméstico, como expressão que traduz a realidade de meninas que são incorporadas temporária ou permanentemente em famílias de terceiros e trabalham em troca dos “custos de manutenção”.

Inclusive, tanto se assemelha que, no escravismo colonial a expressão “crias da casa” era utilizada para referenciar a escravização infantil: “No caso de crianças escravizadas nos séculos XVII e XIX, os senhores frequentemente se referiam a elas com o termo *crias da casa*” (Caulfield, 2021, p. 132). E que quando alforriadas, esperava-se delas em troca a correspondência por dívida de gratidão, o que, a despeito do título formal, permitia a continuidade da exploração material no ambiente privado:

Também existem muitos exemplos de *crias* que foram alforriadas enquanto conviviam com seus senhores. A expectativa por parte dos senhores de escravos de que “seus” forros manteriam laços afetivos e uma dívida de gratidão pelo resto da vida era especialmente forte quando os libertos tinham sido *crias da casa* (Caulfield, 2021, p. 132).

Nesse sentido, ao constatamos que a prática de “crias de família” permanece na contemporaneidade como forma de servidão doméstica de meninas por “gratidão” aos “favores” de moradia e alimentação, “concedidos” pela família empregadora em troca de trabalho. Se faz necessário pontuar que a escravização hoje repercute em novas formas e maneiras de escravizar o ser humano, aprofundadas por sutis processos de restrição da liberdade e autonomia (Andrade, 2022).

Justamente sobre a percepção atual do conceito de liberdade, referenciamos novamente os estudos de Shirley Andrade (2022, p. 71):

Se liberdade é possibilidade de escolha, a escravização é a retirada dessa possibilidade, no nosso caso no ambiente de trabalho. **Escolha de se locomover, de ser tratado com dignidade, de ter uma jornada respeitável, se não há possibilidade dessa escolha, é falta de liberdade.** Um conceito de escravização contemporânea deveria levar em conta esse debate para acompanhar as novas expectativas de liberdade. (grifos nossos)

Atualmente, a escravidão contemporânea enquanto modalidade ilícita recai não mais em um regime jurídico como era a escravidão colonial, apoiado na propriedade

formal de pessoas escravizadas – e que foi formalmente abolido pela Lei Áurea em 1888-, mas sim se refere às formas laborais que rebaixam a dignidade humana e ferem a liberdade da pessoa no sentido ético-social, portanto, fere o poder de autodeterminação (Valena Jacob, 2016).

Trata-se da norma proibitiva prevista na tipificação do art. 149 do Código Penal²⁵, que criminaliza as formas de trabalho “análogo ao de escravo”, cuja tutela recai sobre a proteção da autodeterminação, da dignidade e da liberdade ampla do sujeito trabalhador, que diante da estrutura econômica brasileira desigual suporta as piores formas de trabalho em troca de sustento básico, conforme analisou Valena Jacob (2016).

Dentre as modalidades previstas pelo ilícito são as características laborais de Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC), entre aquelas que submetem a exploração (Andrade, 2022):

- 1) Em razão de dívidas (protege a liberdade): define com a redução de liberdade da pessoa submetida à relação de trabalho por estar sob uma dívida impagável e que impede o rompimento ou a fuga do vínculo laboral.
- 2) Por trabalho forçado (protege a liberdade): repercute na coação do/a trabalhador/a seja por ameaças, violência física, imposição de cárcere ou fraude no contrato de trabalho – que omitiu as suas reais condições de prestação, mesmo que inicialmente tenha havido acordo, as condições eram diversas.
- 3) Por submissão a jornadas exaustivas (protege a dignidade) – em razão de jornadas de trabalho tão intensas em demanda, ou tão extensas em carga horária – ou mesmo combinada a extensão e a intensidade- que são capazes de prejudicar a saúde física e mental do/a trabalhadora. Essa modalidade, segundo Marcela Soares (2022) atinge o fundo de vida da pessoa, que fica privada do convívio comunitário e da possibilidade de cuidar das próprias necessidades em razão do desgaste laboral.
- 4) Por submissão a condições degradantes (fere a necessidade) – modalidade que atinge o ambiente de trabalho em que a pessoa está inserida, seja por condições de alojamento, seja por restrição de alimentação ou acesso

²⁵ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (...) (Brasil, 1940).

sanitário, seja por reiteradas humilhações e violências que impactam diretamente na saúde.

Definições essas que também encontram amparo na descrição normativa da Instrução Normativa nº 02, de 08 de Novembro 2021²⁶ do Ministério do Trabalho, no que tange as disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

Diante disso, ao falarmos de liberdade no contexto de TEC, é necessário nos questionarmos como o sujeito trabalhador nessas condições consegue exercer a sua liberdade, que não é apenas de ir e vir, mas de pensar e escolher: Como vai poder fazer escolhas dignas, se não tem condições mínimas de sobrevivência? (Andrade, 2022).

No entanto, a interpretação trabalhista no Brasil no que tange ao enfretamento do TEC ainda é em grande parte apoiada na descrição legislativa do tipo penal do art. 149 CP, o que esbarra na carga ideológica decisional entre as amarras estereotipadas da escravidão e a naturalização de formas de escravidão mantida por aqueles alocados no espaço de privilégio.

Mesmo assim há parâmetros correlatos na seara justralhista que auxiliam a interpretação do ilícito laboral, e sobre os quais cumpre menção:

Em nível internacional, devem ser observadas as Convenções promovidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), e ratificadas pelo Brasil na qualidade de Estado-membro, que possuem em âmbito nacional caráter vinculante para cumprimento. Especificamente devem ser citadas a Convenção nº 29 (1930) sobre o trabalho forçado

²⁶ Art. 24. Para os fins previstos no presente Capítulo: I - trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente; II - jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social; III - condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho; IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros; V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento; VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

ou obrigatório – promulgada pelo Decreto n. 41.721 de 1957 e a Convenção nº 105 (1957) para a abolição do trabalho forçado - promulgada pelo Decreto n. 58.822 de 1966.

Para os fins da Convenção nº 29/OIT considera-se trabalho forçado ou obrigatório todo aquele exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (art. 2º - 1), ao passo em que a Convenção nº 105/OIT dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os Estado-membros que tenha ratificado os seus termos em eliminar a prática de trabalho forçado ou obrigatório em seu território.

Ainda quanto a regulamentação internacional aplicável, cabe também observância a Convenção complementar sobre a abolição da escravatura (ONU, 1956), pela qual a servidão pode ser caracterizada como a obrigação de trabalhar sem poder mudar de condição, seja por dívida, venda ou resultante da entrega de pessoas.

E dentre as modalidades de servidão que devem ser enfrentadas, expressamente prevê a “entrega” de crianças e adolescentes a terceiros para fins de exploração pessoal e laboral – o que se assemelha à circulação informal de crianças para fins de trabalho doméstico, analisada no presente estudo:

Art. 18...

d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Também, é necessária a compreensão, para a devida interpretação dos parâmetros legais e convencionais, de que na análise da escravidão contemporânea as modalidades descritas podem ser verificadas de forma combinada ou até mesmo isoladas para caracterizar a ocorrência do ilícito.

Portanto, não há a necessidade de que várias formas de escravização estejam ocorrendo simultaneamente, bastando que uma das características seja constatada ao ponto de rebaixar insistentemente a dignidade do/a trabalhador/a / pessoa explorada.

Diante dessa orientação interpretativa, inclusive, no âmbito do TRT 8ª (Pará-Amapá), há regulamentação por meio da Súmula nº 36, a respeito da configuração de dano moral indenizável pela ocorrência do ilícito, mesmo em caso de verificação alternada das modalidades, bastando a ocorrência de uma:

TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA.

I – Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 149 do Código Penal).

II – Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores, cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem in re ipsa.

III – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa.

Sendo esse o entendimento que deveria servir de norte à interpretação jurisdicional, se pudermos considerar um parâmetro ideal na aplicação do Direito, com atenção à realidade social.

Também atinente ao presente tópico, recentemente, e quando esta pesquisa já estava em curso – em 18.10.2023-, a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), proferiu decisão em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, que proveu o Agravo interposto pelo Ministério Público do Trabalho em conjunto com a Defensoria Pública da União para permitir o seguimento do Recurso. E, no mérito do julgamento do Recurso de Revista o TST afastou, por unanimidade da Turma, a incidência de prescrição quinquenal das verbas trabalhistas nos casos que o/a trabalhador/a tenha sido escravizado.

O Acórdão foi redigido sob relatoria da Ministra Liana Chaib aos autos do Processo nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053, originado na 53ª Vara do Trabalho de São Paulo (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região). E justificou a tese levantada pela compreensão de que nos casos de grave rebaixamento à dignidade, não se estaria diante de mera irregularidade trabalhista, mas sim de transgressão aos direitos fundamentais, equiparável à tortura.

Como referenciado, o processo foi originalmente julgado pelo TRT2ª, que embora tenha reconhecido o contexto de escravidão doméstica, aplicou a prescrição quinquenal. E por isso o motivo do Recurso.

Assim, a decisão superior entendeu que limitar temporalmente um período para que os direitos fossem cobrados em casos de escravidão seria como um “salvo conduto” ao agressor e levaria à revitimização dos/as trabalhadores/as.

Para tanto, como fundamentos, aplicou interpretação integrativa à proteção internacional e constitucional em relação aos crimes contra humanidade e de grave violação aos direitos fundamentais (restrição da liberdade moral e física), para fazer valer o direito da vítima à reparação integral e da responsabilização do algoz por todas as consequências, inclusive pecuniárias, advindas daquela prática. Tendo como parâmetros as Convenções nº 29 e 105 da OIT, o art. 7º, a alínea “c” combinado ao art. 29 do Estatuto de Roma – ratificado pelo Brasil- que dispõe a imprescritibilidade do crime de Escravidão por ofensa à humanidade, o art. 5º, inciso XLIII que considera inafiançável e insuscetível de graça o crime de tortura, a aplicação analógica da Súmula nº 647 do Superior Tribunal de Justiça, e os parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Fazenda Brasil Verde”.

Mas, além da importante tese precedente, para os fins desta pesquisa torna-se ainda mais relevante os fundamentos de análise em relação ao caso concreto que foi levado à discussão. O caso relatava uma relação de trabalho doméstico em que a prestadora era uma mulher idosa, e trabalhava da naquela casa desde 1998. E, quanto às condições de labor a que era submetida, constatou-se que foi mantida em servidão por cerca de 20 anos, e resgatada no ano de 2020, durante a pandemia, ocasião em morava em um galpão aos fundos da casa dos patrões, sendo impedida de utilizar o banheiro da casa – supostamente por segurança sanitária. Ainda, estava há muito tempo sem receber salários, até que os patrões se mudaram, abandonando-a.

Feita a devida fundamentação decisional, o TST destacou que recai sobre o trabalho escravo contemporâneo uma forte herança cultural da escravização e naturalização, e motivou explicitando que esses ilícitos no ambiente doméstico são acobertados pelo espaço residencial, o que dificulta a sua verificação. Na literalidade, foram os termos da decisão: **“Atualmente, a senzala imposta às trabalhadoras não é mais física, mas sim uma prisão psicológica”**.

Também foi analisado que o mecanismo argumentativo de “como se fosse da família” é nesses casos utilizado para dificultar a incorporação dos direitos sociais à

categoria das trabalhadoras domésticas. Ainda mais, é capaz de gerar uma agravante, eis que legitima uma situação de dependência e exploração da trabalhadora. Em um contexto relacional que predomina a sujeição pessoal, permitindo que todas as áreas da vida da trabalhadora passem a ser determinadas pelo interesse patronal. Não haveria, então, voluntariedade para que decidisse sobre a sua própria vida, uma vez que a servidão é não só laboral como também moral.

Nesse sentido, ao mencionar as peculiaridades da servidão no ambiente doméstico, em uma relação mantida por necessidade de sobrevivência, observou que essas condições submetem a pessoa a um misto de violência e fragmentos de afetividade, muitas vezes sob jornadas exaustivas, sem descanso, e sem remuneração. Sendo clara a análise judicante:

Nesta relação, o indivíduo figura como agregado a quem, no início da relação de submissão, é oferecida a ilusão de alcançar melhoria na condição de vida por estar inserido naquele ambiente familiar. Não obstante, na verdade, referidos trabalhadores são submetidos à realidade para a qual foram arrematados: trabalhar ininterruptas horas, sem direito a salários, descanso remunerado, férias, etc., recebendo, quase sempre, pequenos agrados ou pequenas quantias em dinheiro, apenas para sobrevivência, sofrendo restrição alimentar e todo tipo de humilhação e de violência moral e física. (Trecho da decisão aos autos do Processo nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053).

Por isso, para os objetivos desta pesquisa levantamos a relevância dessa decisão no sentido de firmar juridicamente a prática escravista que pode permear o ambiente doméstico dentre as suas características ambíguas e que escamoteiam a humilhação causada sob argumentos supostamente afetivos.

De tal modo que essa argumentação permite robustez ao que pretendemos levantar neste tópico. Muito embora seja uma decisão recente, e que até o final do estudo ainda não nos permitirá avaliar a sua repercussão em caráter precedente, trata-se de uma análise concreta sensível e perfaz interpretação jurídica sob as sutis caracterizantes da escravidão moderna, principalmente no ambiente doméstico.

Nesse sentido, ao longo deste tópico buscamos analisar os parâmetros normativos nacionais, convencionais a nível internacional, e jurisprudenciais que orientam ao reconhecimento jurídico dos casos de escravização contemporânea. Isso, atrelado à concepção de pesquisas e a uma investigação conjuntural sob os aspectos

históricos-sociais que cercam a realidade brasileira, para o nosso estudo, nas especificidades do contexto amazônico.

Sendo assim, observamos que a escravidão contemporânea enquanto ilícito justrabalhista abrange o sentido ético social da liberdade atrelado à dignidade humana, para agir em face de práticas laborais humilhantes, sustentadas pelas mesmas bases de estratificação social, e que consideram aqueles sujeitos menos favorecidos como descartáveis diante da métrica econômica, em caráter de continuidades históricas das formas de exploração e escravização.

Especificamente no que tange ao trabalho doméstico, a questão é ainda mais sensível. No entanto, pelos parâmetros descritos nas Convenções 29 e 105 da OIT e na descrição normativa nacional que descreve as caracterizantes de servidão por dívidas, jornadas exaustivas e condições degradantes é possível compreendermos que a submissão diuturna – sem limite de jornadas e nem dias-, com a sobrecarga de funções domésticas, a “gratidão” aos patrões, a ausência de salário e a prestação laboral em troca de sobrevivência, e as violências morais, psicológicas e sexuais relatadas, são capazes de caracterizar a ocorrência escravidão contemporânea no ambiente doméstico.

Todos esses elementos fáticos descritos se incorporam aos casos de trabalho doméstico quando há a moradia no local de trabalho, e por ser “como se fosse da família” a trabalhadora presta serviços em troca de comida, moradia e alguns agrados. Em uma espécie de servidão por dívidas, não pecuniária, mas sim moral, porque ainda assim deve agradecer pela “oportunidade” de trabalhar gratuitamente, desde cedo até tarde, sem dia de descanso, tão somente por sua condição de vulnerabilidade – tal como era no tempo de alforria, que o título pago pelos senhores gerava a eterna submissão às ordens patronais, em um cenário que pouco importa se há propriedade formal escravista, mas impera a sujeição pessoal. O que é potencializado quando a exploração inicia na infância.

Todos esses elementos se assemelham à descrição dos casos de “crias de família”, inclusive quanto a sujeição pessoal, uma vez que as meninas entregues a outras famílias por alternativa de sobrevivência ficam condicionadas à prestação de serviços domésticos, em caráter de exploração, e poucas vezes conseguem encontrar outros meios de emancipação. Isso além dos demais riscos como: ofensas racistas, restrições alimentares, restrições de lazer e convívio familiar e comunitário, humilhações e abusos físicos – como já descrito à seção anterior.

Nesse sentido, especificamente, corrobora a essa interpretação o disposto na já mencionada redação do art. 18, alínea “d” da Convenção Suplementar da ONU sobre a abolição da escravidão ao prever como forma de servidão a ser combatida a entrega de crianças ou adolescentes menores de 18 anos a terceiros para exploração do trabalho – com ou sem remuneração.

Em uma leitura integrativa, além dessa forma de circulação informal de crianças configurar servidão para fins domésticos, também as submete a jornadas exaustivas – pela extensão diuturna e intensidade incompatível ao desenvolvimento físico e psicológico-, e a condições degradantes, haja vista a potencial exposição à abusos e humilhações. Isto, observada as definições e os parâmetros caracterizadores do art. 149 CP combinado à IN nº 02/2021-MTE. E, como foi analisado em sede de decisão pelo TST: o tratamento de “como se fosse da família”, é, na verdade, uma senzala psicológica.

No que tange a reparação devida, a súmula nº 36 do TRT 8º não deixa dúvidas que para o reconhecimento do ilícito não é necessário que as modalidades estejam combinadas, bastando a ocorrência de uma das modalidades caracterizadoras, mesmo que isoladamente, para ensejar a reparação moral indenizável.

Pelo caminho que percorremos nesta seção, é possível observar que a prática de “crias de famílias” além de se amoldar a forma de trabalho infantil, também, de forma combinada, pode ser juridicamente lida e enquadrada enquanto escravidão contemporânea, práticas ilegais na seara trabalhista.

Na realidade das meninas “acolhidas” em casa de famílias para serviços domésticos “(...) a expressão ‘como filhas’ não vai além de uma estratégia discursiva em cujas linhas semânticas se escondem, em vez do ânimo da criação, roteiro múltiplo de práticas exploratórias e criminosas” (Figueira, 2011, p. 107). E, como analisou, Beltrão (2016, p. 98) “O trabalho doméstico executado pelas “crias” em “casa de família” é porta aberta às formas assemelhadas ao trabalho escravo, uma vez que ao ser realizado em ambiente privado permanece distante dos olhos da fiscalização”.

Mas, é necessário mantermos o questionamento: a prática judicante (institucional) reconhece esses ilícitos, ou há a prevalência de aspectos de tolerância e naturalização social?

3.3 ENTRAVES AO COMBATE: REGIONALISMO E DISCRIMINAÇÃO SOCIAL

Salário? Não. Essas meninas não são empregadas de carteira e horário. Moça, você não é daqui? É de onde? Ah, então lá não acontece isso? Olhe, aqui é assim: tem meninas aí pelo interior que são conhecidas da família da gente. Gente de confiança, sabe? Eu, por exemplo, nunca gostei de pegar meninas estranhas pra pôr na minha casa. Então, essas meninas, os pais mesmo pedem, ou, quando a gente precisa, solicita pra morar como filhas, na casa da gente. É como acompanhante, para ajudar. Ainda mais eu, que fiquei viúva. **É um costume daqui da nossa região.** Agora já não é tão fácil como antigamente, porque estão proibindo criança de trabalhar. Tudo agora é questão de justiça. Ainda mais menina da cidade... Querem logo ganhar salário para não fazer nada. Já pensou! Tamanha meninona de 12 anos, dizem que é criança (Figueira, 2011, p. 100).²⁷ (grifos nossos)

As barreiras entre a realidade e o reconhecimento/enfrentamento jurídico ultrapassam a esfera formal e normativa, e perpassam tanto sobre o enraizamento cultural das práticas escravistas como formas de subalternização estrutural - tolerada por atingir pessoas mais vulneráveis-, quanto pela visão estereotipada sobre a escravidão - ligada ao acorrentamento e à senzala.

Mas, embora tenhamos parâmetros normativos robustos, essa visão de costume, como uma prática de reprodução cultural, é capaz de influir na percepção pública - principalmente para os objetivos desta pesquisa, jurídica-, e impede a efetiva compreensão acerca do problema.

Como referenciamos na primeira seção de estudo, “cultura”, para a nossa investigação está ligada ao sentido antropológico de padrões comportamentais, costumes, e que se expressam nas práticas sociais, comunicando significados em um determinado grupo/estrutura social²⁸. O que na percepção de trocas simbólicas, traduz as relações socioeconômicas prevalentes, que passam a ser naturalizadas, e contribuem à conservação das forças vigentes (Bourdieu, 2007).

Converge também aos limites entre o enquadramento jurídico- formal e a percepção social, o que Lilia Schwartz (2019, p. 210) observou como distintas formas renovadas, ainda nos tempos atuais dos padrões de comportamento colonialistas, calcados na negação da violência e da intolerância com o “outro”, a partir de um “verniz” que justifica a dominação - propriamente, as desigualdades estruturadas-, ao mesmo tempo em que a encobre e minimiza.

²⁷ Trecho colhido em pesquisa por entrevistas realizada por Figueira (2011), e relata a fala de uma patroa/madrinha entrevistada que tinha o costume de “criar” meninas em sua casa.

²⁸ Oxford Languages ; Godoy e Santos, 2014.

Nesse sentido, a análise combinada entre os parâmetros do TID e TEC acerca migração informal de meninas na Amazônia, muito embora objetivamente encontre enquadramento formal, é um fenômeno social culturalmente reproduzido e tolerado, transmutado pela estrutura colonial escravista na Amazônia à contemporaneidade, e mantido por um discurso de suposta cordialidade. Ao mesmo passo em que gera repercussões existenciais e laborais degradantes, e eiva o poder de autodeterminação das suas sobreviventes em longo prazo.

Nesse contexto, rememoramos as percepções históricas e sociais que cercam as raízes coloniais na Amazônia e envolvem as relações de serviço doméstico como uma suposta afetividade, em que a trabalhadora explorada carrega a carga de “gratidão” como uma dívida em relação aos patrões.

Sendo que o elemento histórico no contexto regional pode ser rememorado para a compreensão de práticas escravistas na Amazônia a partir da estruturação regimes imiscuídos de dívidas tanto morais como materiais, marcados pelas desigualdades regionais, que condicionam a vulnerabilidade (Valena Jacob, 2016).

É necessário, desta feita, considerar que tanto o ilícito de trabalho infantil quanto o de trabalho escravo são calcados nas vulnerabilidades das suas vítimas, e em razão disso se sustentam.

No caso das “crias de família” as vulnerabilidades são múltiplas, etária, de gênero, de classe, racial, e - especificamente na realidade amazônica- regional. São justamente esses fatores que conduzem à circulação informal para fins de trabalho doméstico, e que acabam sendo socialmente percebidos como um gesto de “caridade”.

Dentre os indicadores para a identificação da do trabalho escravo, descritos pela IN nº 02/2021- MTE, a análise qualitativa na averiguação dos casos decorre de violações multifatoriais, e, especificamente, quando também for constatada a ocorrência de trabalho de criança ou adolescente, deverão ser considerados os impactos que essas violações projetam como prejuízos à formação e constituição física e psicossocial, observada a característica de pessoas em especial condição de desenvolvimento.

Mais uma vez, cabe ressaltar que a condição de “crias de família” potencialmente expõe as suas sobreviventes a múltiplos abusos, tanto aqueles já referenciados no primeiro capítulo com base nos dados coletados pela OIT em Belém e outras cidades brasileiras (2003a; 2003b), como os que conseguimos analisar pelos casos que foram midiaticizados – embora poucos, são capazes de representar a gravidade.

Em caráter emblemático no estado do Pará, novamente, citaremos o caso do Ex-Deputado Luiz Afonso Proença Sefer que foi investigado na CPI da ALEPA em 2010 (caso nº 48 – procedimento nº 2009.300.177-41), aberta para a apuração de denúncias contra parlamentares pelo crime de pedofilia. Na ementa do caso a relação de parentesco do acusado foi identificada como “patrão doméstico”, justamente porque a vítima era uma menina de 13 anos que havia sido “trazida” aos 09 anos de idade do município de Mocajuba-PA para ser “criada” e “fazer companhia” para a filha do político, na sua casa em Belém.

A menina foi mantida durante 04 anos em regime de exploração, doméstica e sexual, e tinha sido “encomendada” para isso. Claramente, foi constatado que a vítima era absolutamente incapaz à luz da lei civil, o que obstava o seu poder de se autodeterminar e expressar vontade livre e autônoma, e, sem outro amparo familiar, vivia sob dependência do indiciado.

Ao passo em que a defesa do então deputado tentava reforçar as características da vítima como “cria de família”, inclusive, explicando que essa prática seria cultural na região, motivada sob a justificativa de oferta de estudo e moradia. Justamente sobre a vinculação jornalística desse caso em Belém, De Castro (2014) analisou em pesquisa que os enunciados passaram a desfocar das acusações de abuso para relatar as condições de vida da cria, como o intuito de que isso destacasse a suposta liberdade de ir e vir da menina, e ainda, para lançar dúvidas sobre a veracidade das denúncias.

Uma questão que à época chamou atenção foi que havia registro de adoção da vítima formalizado por intermédio da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude em Belém²⁹.

Após a investigação parlamentar, o caso foi recebido pelo Ministério Público Estadual que ajuizou denúncia criminal, mas entre idas e vindas do processo já houve anulação de decisões e sucessivos recursos, e, até o momento em que esta pesquisa está sendo escrita a notícia que se tem é de que o processo ainda corre em fase recursal e o então acusado responde em liberdade³⁰. Mesmo assim, a exploração laboral correu

²⁹ Sem que tenhamos alcançado maiores informações sobre esse ponto do registro de adoção, pelos caminhos que percorremos até aqui, e, considerando à época do caso ainda estava vigente a redação do art. 248 do ECA – anteriormente mencionado-, podemos supor que se tratou de registro de adoção para fins de serviços domésticos, no molde dos termos legais já revogados.

³⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2023/08/24/justica-nega-recorso-de-ex-deputado-luiz-sefer-condenado-por-estupro-de-crianca-no-para-defesa-vai-recorrer.ghtml>. Acesso em 10 mar. 2024.

como argumento em paralelo, inclusive, justificada como cultural, e isenta de investigação.

Quanto ao contexto local, Danila Cal (2015, p. 230) observou que TID em condições de “crias de família” é apresentando como uma alternativa diante das condições estruturais que limitam as possibilidades de escolha e ação de adolescentes de municípios distantes da capital, por mais que coloque essas meninas em uma grave situação de vulnerabilidade, cuja sujeição à dominação no TID pode ser referida em condições de escravidão.

Noutro passo, é necessário também mencionarmos outro fator que precisa ser pontuado na perspectiva de enfrentamento no contexto formal/institucional, qual seja o problema “de falar em nome de “outros”, sem voz às próprias sobreviventes sobre como se sentem, se veem e quais possibilidades encontram sobre suas próprias vidas (Cal, 2015)”.

Vê-se que no caso fático mencionado acima, a disputa jornalística ocorreu sobre os argumentos do plano institucional. E essa também é a perspectiva apresentada por boa parte das pesquisas disponíveis sobre o tema, em que se analisam as implicações desses casos em uma problematização externa, que identifica os prejuízos decorrentes.

De certo modo essa limitação incide sobre a nossa pesquisa, isso porque esta se desenvolve por meios de investigações bibliográficas e documentais, e tem como principal foco construir arcabouço teórico para subsidiar a análise de casos judiciais: sobre como esses casos são percebidos e julgados no Judiciário Trabalhista – isto é, quando são objetos de ajuizamento.

Aqui relatamos as percepções jurídicas e de estudos sociais acerca do problema, evidenciando a dissonância de um reconhecimento crítico da realidade, que é capaz de tolerar formas de exploração sobre crianças, em contextos de degradância.

Vemos, portanto, de forma crítica a convivência institucional quanto ao problema. Embora aqui deva ser apontado como limite que é necessário ouvir e perceber, em vias diretas, as próprias sobreviventes, e só assim seria possível ter uma compreensão ainda mais humanizada sobre todos as nuances que cercam essa realidade.

Isso porque, como já mencionado em diversos momentos desta pesquisa, o problema em discussão perpassa por práticas culturais e mecanismos de naturalização, que configuram um limbo entre a afetividade e o regime de exploração.

Pontuadas algumas das nossas limitações, e relatado esse contexto entre o comportamento social frente aos parâmetros normativos/institucionais, pretendemos ao

investigar o enquadramento jurídico dessa prática e, mais a frente buscarmos como esses casos estão sendo percebidos e julgados pelo judiciário trabalhista. De forma a confrontar a repercussão da tolerância social e dos costumes ao enfrentamento público dessa realidade enquanto problemática.

É necessário ter cuidado em relação às amarras da simbologia histórica da “escravidão” estereotipada que coloca o termo de escravidão contemporânea em disputa. Mas, podemos dizer, e devemos considerar que a escravidão atual em sentido amplo indica formas variadas e extremas de repressão e de dominação de um ser humano a outro, existentes ao longo do tempo e do espaço (Muller, 2020).

De forma que dentre a estrutura hierárquica há a assimilação entre os semelhantes, e diferenciação em relação aos demais. O que, em uma percepção naturalizante sobre as práticas de exploração, se relaciona ao ponto de que “Não se escraviza aquele reconhecido como semelhante; antes, é necessário excluí-lo socialmente de alguma forma – é preciso tornar um “igual” em um “outro”” (Muller, 2020, p. 24).

Assim, a exploração da escravidão contemporânea é calcada nas vulnerabilidades dos sujeitos, e leva à desumanização da pessoa explorada para tornar-se um “ninguém” no meio social, deixando-a num limbo de reconhecimento social.

Cabe mencionar que obstam a percepção social estruturada o requisito de que na escravização em todas as suas formas ao longo do tempo prevalece a Divisão ontológica entre humanos e sub-humanos, e conseqüente permissão para que o primeiro grupo subjuguem o segundo (Muller, 2020).

Para aplicar essa compreensão à interpretação dos casos “crias de família”, devemos considerar as repercussões existenciais sobre a vida das suas sobreviventes. Ao passo em que as vulnerabilidades que conduzem à submissão no TID, estão diretamente ligadas à pobreza e a necessidade de sobrevivência, encapadas por promessas benevolentes.

Assim, a exploração assume lugar de ajuda, discursivamente reforçada pela suposta afetividade familiar, e legitima assim permissão para que a família “acolhedora” subjuguem a menina como um sujeito de segunda classe no ambiente familiar. A barreira para o enquadramento jurídico, é, portanto, cultural.

Por isso, as noções extrajurídicas, a memória e cargas simbólicas que condicionam a interpretação dos fatos devem ser observadas no sentido político e social do conceito em disputa. Nesse sentido, é necessário desmascarar a escravidão e as suas

formas contemporâneas por este ser um modelo que forjou a sociedade e a conformação diante de formas de exploração que se dão sob a justificativa econômica (Muller, 2020).

4 E QUANDO CHEGA NO JUDICIÁRIO?

Conforme estudado nas seções anteriores, considerando os marcadores de classe, raça, gênero e regionalidade, e, principalmente, os aspectos que conduzem à tolerância cultural, compreendemos ser necessário verificar como tais vieses são capazes de incidir sobre o posicionamento institucional na análise de casos que configurem a realidade das “crias de família”.

4.1 OS CASOS DE “CRIAS DE FAMÍLIA” NO ÂMBITO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Como parâmetro antecedente por alinhamento temático, referenciamos a pesquisa de mestrado de Marcela Rage Pereira (UFMG, 2021), que em sua análise, abrangendo ações criminais e trabalhistas no julgamento de casos envolvendo a materialidade do trabalho escravo doméstico no Brasil, verificou que as condições de exploração laboral predominantemente deixaram de ser enfrentadas ou reconhecidas nas decisões judiciais. E, das fundamentações transpareceu que as decisões enveredavam no sentido de ressaltar os elementos que expressavam uma percepção judicante em relação “acolhimento” das trabalhadoras no lar como se fosse um ato de benevolência.

Nesse sentido, cabe pontuar que o discurso e a argumentação em cada contexto podem expressar a predominância histórica de estruturas sociais em manter em silêncio, inclusive sobre os problemas “não ditos” (Muller, 2020).

Por sua vez, Daniela Muller (2020) ao analisar a interpretação judicial em casos de TEC, por critérios qualitativos, chegou a um conjunto de 09 decisões representativas, cuja motivação se deu quando constatou que dentre as decisões exaradas pelo TRT 8ª - entre 1998 e 1999 – foram observados argumentos de tolerância institucional em relação ao trabalho degradante, pelos quais pretendiam justificar as irregularidades ao considerar degradância como condições regionais comuns, ou seja, condições com as quais os trabalhadores deveriam se acostumar a conviver, como se não pudesse ser ofertadas condições mais dignas, e, portanto, revelavam a naturalização do trabalho degradante.

Em sua análise Muller (2020) também observou que apesar da existência de atos normativos regulamentares sobre o assunto e que norteiam a interpretação adotada por procuradores e auditores do trabalho em ações de fiscalização e resgate – direcionando

posicionamento acerca da prática de TEC como violadora tanto a liberdade individual do trabalhador quanto a dignidade humana-, quando a mesma condição fática é avaliada no Judiciário a interpretação é dissonante.

Isso porque considera que no Judiciário – inclusive trabalhista - “A interpretação está carregada de valores subjetivos, pois ela depende do arcabouço simbólico do intérprete” (Muller, 2020, p. 113), ao passo em que o Direito é posicionado como fruto de embates políticos e projeção de uma visão de mundo, de um projeto social.

Nesse ponto há a incidência da memória e simbologia da escravidão entre igualdades e injustiças naturalizadas – e que para o intérprete envolve o seu lugar social, conforme as condicionantes de classe, raça e gênero que lhe cercam.

Portanto, poderíamos estar diante de um Judiciário que, baseado nos costumes enraizados tolera institucionalmente essa prática, e, de um sistema de justiça que não reconhece os problemas “não ditos” como tais, porque fazem parte de uma estrutura hierarquizante e segregacionista já estabelecida, o que é capaz de ser reproduzido pelos posicionamentos decisórios.

Quanto à perspectiva de visão naturalizante sobre as formas de exploração diante de uma lógica social que permeia a divisão dos sujeitos e legitima formas de manutenção hierárquica, discursivamente justificadas por “vagueza” ou “obscuridade” dos termos legais, cumpre pontuar que o jogo discursivo envolvido é cercado por elementos de tolerância aos problemas sociais:

A obscuridade percebida por uma parcela de juízas e juizes não decorre dos termos em si, mas da dificuldade em admitir como ilegais certas formas de exploração intensa dos trabalhadores, culturalmente naturalizadas e aceitas, especialmente em determinados grupos sociais. Entre outros fatores, a sensibilidade liberal hegemônica, que adota a lógica contratual, individualista e competitiva nas relações econômicas, sociais e culturais, atua para legitimar a exploração desmedida dos trabalhadores, especialmente aqueles identificados com os antigos escravos fenotípica, cultural e socialmente. (Muller, 2020, p. 133)

Por isso, no que tange aos objetivos da nossa pesquisa, tendo em vista que de um lado há uma conjuntura cultural baseada no costume da circulação informal de crianças como prática discursiva de benevolência, e, de outro lado há parâmetros convencionais, constitucionais, legais, normativos e jurisprudenciais que nos conduzem a considerar a ocorrência de ilicitudes trabalhistas – por TID e TEC combinados-, cabe verificar qual a tendência de análise judicial em relação a casos de “crias de família”. Se, há um

enquadramento jurídico adequado, ou se os costumes sociais influenciam a compreensão do intérprete ao ponto de reproduzir a tolerância cultural no plano institucional.

Para esse objetivo elegemos como foco de pesquisa o banco de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que exerce jurisdição sobre os Estados do Pará e do Amapá. O que se justifica porque realizamos este estudo vinculado à Universidade Federal do Pará, e, portanto, há a preocupação de nos centrarmos no contexto local, tanto por isso o recorte ora estabelecido voltado às relações sociais na Amazônia, especificamente no estado do Pará.

Desta feita, para alcançar os casos que serão analisados realizamos buscas por meio de consulta de decisões disponíveis ao acesso público no sítio eletrônico do TRT 8º. Quanto este meio de pesquisa documental, chamamos atenção para as limitações que são postas aos resultados. Isso porque, eventuais casos judiciais que discutam situações semelhantes envolvendo crianças e adolescentes são gravados de sigilo processual, sendo assim, a análise dos autos não seria lícita ao acesso público para preservar a segurança da criança/adolescentes³¹.

Outra limitação que deve ser pontuada ao elegermos a pesquisa jurisprudencial ocorre em razão de que por esse meio não conseguimos também alcançar a análise daqueles casos que tenham sido resolvidos em sede administrativa, como aqueles investigados por procedimentos civis no âmbito do Ministério Público do Trabalho (MPT), seja por terem sido firmados Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), seja porque tenham sido arquivados, e assim encerrada a continuidade sem avançar à esfera judicial.

Por fim, pontuamos como principal limitação o fato de que a conjuntura social conduz à naturalização dessa prática como um costume, e assim sendo pode permanecer sem que os casos sejam percebidos pela fiscalização trabalhista ou sequer denunciados, muito menos judicializados, principalmente pela natureza das atividades realizadas no ambiente doméstico, espaço privado, o que representa a subnotificação.

Nesse sentido, ao centrarmos as buscas por casos disponíveis ao acesso público visamos encontrar decisões proferidas em ações ajuizadas por trabalhadoras na vida adulta e em casos que narrem a ocorrência do histórico de “crias de famílias” durante a relação laboral, quando esta tiver iniciado na infância. O objetivo do estudo dos casos é

³¹ Casos que envolvam crianças e adolescentes em situação de trabalho, por competência constitucional, são encaminhados para providências por titularidade do Ministério Público do Trabalho.

de registrar os fatos narrados e os fundamentos jurídicos que foram aplicados de forma concreta. Com isso, temos informações para analisar o posicionamento judicial adotado.

Esse recorte nos permitirá compreender justamente a tendência de prolongação da relação que é condicionada pela dependência da pessoa na condição de “cria” em relação à família “acolhedora” que explora do trabalho doméstico infantil sem remuneração pecuniária. Rememorando como fatores que obstam a emancipação e o rompimento da relação: a vulnerabilidade etária e socioeconômica, o distanciamento geográfico da família de origem, a falta de salário, e a falsa percepção de caridade, afeto e benevolência sobre essa condição.

Mas, antes de efetivamente adentrarmos na análise e aos indicadores, é necessário rememorar o caráter ambíguo da relação ora estudada, em que o discurso afetivo e de “benevolência” escamoteia a exploração vivenciada. Entre a “gratidão” e a dívida moral imposta, e o tratamento de “quase como se fosse da família”, incidem as amarras do próprio reconhecimento da pessoa diante daquela situação, sem que efetivamente consiga reconhecer o valor do seu trabalho e as violações pela qual perpassa naquele contexto.

Até mesmo, como pretendemos analisar o amoldamento de TID e TEC nesses casos, a invisibilidade acerca do trabalho doméstico e o peso da palavra “escravidão” geram óbices ao reconhecimento da condição de exploração laboral e servidão. Muito ligado ao estereótipo do escravismo que já mencionamos anteriormente.

Reconhecidas as limitações que podemos esbarrar, são estabelecidos como objetivos para análise dos casos: avaliar no julgamento de casos trabalhistas judicializados que são capazes de se enquadrar no contexto “crias de família” 1) se essas relações são reconhecidas como constitutivas de vínculo de trabalho; 2) se são levantados e reconhecidos os elementos caracterizadores da escravidão contemporânea combinado ao trabalho infantil doméstico; e, 3) se há um enfrentamento institucional adequado de acordo com os parâmetros jurídicos aplicáveis.

Como recorte temporal, estabelecemos o intervalo de 10 (dez) anos, entre julgados de 2013 a 2023. Tal período nos possibilitou ter acesso a uma janela temporal ampla para análise, o que se justifica porque os casos desse filtro alcançariam o resultado de pelo menos 10 (dez) anos após a alteração do art. 149 do CP pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, e, considerando ainda que no ano de 2023 estávamos justamente

na fase de pesquisa documental para essa dissertação, também possibilitaria acesso aos casos mais recentes.

Assim, esse período nos permitiria tempo hábil para analisar a efetividade judicial trabalhista após um tempo considerável de vigência do dispositivo legal alterado que criminaliza o trabalho escravo no Brasil, e, ainda assim teríamos como filtro um recorte amplo em anos, sem limitar ainda mais o acesso quantitativo aos casos que envolvem o nosso objeto de pesquisa.

Ainda, tal período contempla que os casos analisados tenham sido julgados pelo menos 10 (dez) anos após as mencionadas campanhas de *advocacy* para conscientização e enfrentamento ao TID que contaram com a mobilização da OIT e também tiveram como *locus* a cidade de Belém-PA, das quais falamos nas seções anteriores e que ocorreram na transição, no início dos anos 2000.

No início desta etapa documental, definimos que no banco de jurisprudência do TRT 8^a, que possibilita como filtros buscar “sentenças”³², “acórdãos”³³ e “decisões”, iríamos aplicar a busca de julgados tanto “sentenças” como por “acórdãos”, repetindo a busca por refinamento, com o intuito de avaliar os termos citados tanto em decisões de primeiro grau quanto de segundo grau.

Cumprir pontuar que embora tenhamos filtrado os casos por meio de suas decisões publicadas no site do TRT 8^o, após ter sido feita a seleção dos conteúdos que se enquadrassem ao fenômeno social estudado – o que iríamos extrair conforme a leitura do relato dos fatos-, fizemos o filtro dos resultados a partir das ementas de julgamento, e assim, teríamos um primeiro refinamento de seleção das decisões conforme a pertinência ao objeto de pesquisa.

Após, uma vez que a ementa da decisão guardasse semelhança aos casos em que pretendemos estudar, avançávamos ao acesso das íntegras dos autos por meio do sistema de Processos Judiciais Eletrônicos (PJE), com *login* de advogada, considerando o caráter público dos processos. E assim procedemos à leitura completa dos autos dos processos inicialmente selecionados para avaliar os fatos narrados e analisar o desenvolvimento processual – incluindo os argumentos das partes e eventuais provas

³² Decisões judiciais de primeiro grau, que após a instrução de provas com manifestação das partes envolvidas no processo, encerram a fase de conhecimento da questão social (fato) que foi levado a juízo conforme o entendimento de direito (mérito) do/a juiz/juíza que tenha sido aplicado nessa primeira esfera. No Judiciário trabalhista são julgadas pelas Varas do Trabalho da comarca (circunscrição de cidades).

³³ Decisões judiciais de segundo grau, que julgam os recursos interpostos contra as decisões de primeiro grau, e são tomadas por órgãos colegiados, quais sejam as Turmas do Tribunal Regional, compostas por desembargadores do trabalho.

levantadas. Nessa etapa foram observados os elementos materiais e processuais que contribuíram para a construção das decisões, e a partir daí seria possível então eleger os casos-objeto de estudo para integrar a nossa pesquisa.

Assim, por fim, conseguiríamos alcançar o segundo refinamento para avaliar os casos que guardassem pertinência ao fenômeno estudado, para constar da descrição de resultados a partir da pesquisa documental.

Em relação aos indexadores – filtro de palavras que buscamos tanto nas ementas, como do corpo das decisões-, optamos por utilizar aquelas que expressassem os termos recorrentemente utilizados ao longo deste estudo, e que remetem tanto à compreensão social quanto à compreensão jurídica a respeito do fenômeno social que elegemos como objeto. Por tais indexadores foram obtidos resultados frutíferos a partir da seguinte ordem:

Em uma primeira tentativa de busca utilizamos palavras que não remetessem ao senso coloquial, mas que tivessem relação à prática de TID no contexto local, quais foram: “Trabalho doméstico”; “Infantil” e “Amazônia”. Como resultados apenas 02 (dois) julgados foram localizados nesse critério – tanto para as sentenças quanto para os acórdãos. E, ao fazermos a avaliação de conteúdo, constatamos que a Ação Civil Pública (ACP) de nº 0001184-06.2017.5.08.0015, de autoria do MPT possuía pertinência ao nosso objeto.

Avançando aos filtros da pesquisa, aplicamos o indexador “Trabalho Infantil Doméstico”, e dos 11 (onze) resultados obtidos na pesquisa por acórdãos, e 124 (cento e vinte e quatro) na pesquisa por sentenças, selecionamos a Reclamação Trabalhista³⁴ de nº 0000826-46.2019.5.08.0120, porque dentre os argumentos decisórios foi possível extrair que em sede de Ação Individual, nesse caso, havia discussão tangente à relação material de “crias de famílias”, diante dos critérios que traçamos nos nossos estudos.

Em outro filtro de buscas aplicamos os indexadores “criança”; “vida melhor” e “doméstica”, que resultou em 49 (quarenta e nove) resultados gerais, dos quais selecionamos para análise a Reclamação Trabalhista nº 0000125-40.2022.5.08.0101, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba.

Por fim, aplicamos os indexadores “criança” e “doméstica”, que resultaram quantitativamente na localização de 98 (noventa e oito) processos julgados em segundo grau, e 302 (trezentos e dois) em primeiro grau. Após a seleção de ementas e análise dos

³⁴ Ação individual iniciada diretamente pelo trabalhador frente ao empregador.

autos, observamos que o processo nº 0000249-05.2022.5.08.0010 localizado dentre os acórdãos correspondia à nossa análise.

Os casos foram sendo selecionados a cada tentativa de pesquisa, e caso recaísse em duplicidade de que já tivessem sido apontados como resultados de outros indexadores, fazíamos a exclusão, classificando para a nossa análise conforme a ordem em que foram localizados. Também a título informativo registramos que foram realizadas tentativas de buscas pelos indexadores “afeto”; “trabalho infantil”; e “caridade” – de forma combinada-, sem que tenhamos obtido resultado frutífero.

A partir dos procedimentos descritos, no total, após a seleção por leitura ementas de decisões, analisamos a íntegra de 11 (onze) ações julgadas pelo TRT 8ª, 04 (quatro) em sede de primeiro grau e as outras 07 (sete) em segundo grau. Destas, chegamos a uma amostra de 04 (quatro) decisões que se enquadravam à descrição fática do fenômeno social ora estudado, qual seja a relação de “crias de famílias”. As quais, no que tange a classe processual, foram tomadas 01 (uma) em sede de Ação Civil Pública – tutela coletiva – e 03 (três) em sede de Reclamação trabalhista – tutela individual.

Em relação aos casos selecionados, para os fins de análise nesta pesquisa iremos observar os argumentos decisórios de forma combinada aos elementos fáticos e processuais que constem dos autos, quais sejam: argumentos da parte autora, argumentos de contestação e provas. O que nos subsidiará a uma avaliação concreta acerca das fundamentações tomadas em sede decisória.

Por fim, esclarecemos que, com o intuito de preservar as sobreviventes da relação de TID envolvidas nas ações individuais optamos por nos referir a elas utilizando apenas as suas iniciais, mantida a descrição quanto as suas identidades.

4.1.1 - Seção de classificados: “adota-se uma menina pra trabalhar” – Ação Civil Pública

O primeiro caso localizado foi apontado como resultado a partir dos indexadores “Trabalho doméstico”; “Infantil” e “Amazônia”, e se trata da Ação Civil Pública nº 0001184-06.2017.5.08.0015, de autoria do MPT.

A ACP em comento noticiava sobre um anúncio veiculado em meio impresso no Jornal “Diário do Pará” - considerando de grande circulação no Estado - no ano de 2015, que continha o seguinte conteúdo para a “vaga de babá”:

BABA - Casal Evangelico - Precisa adotar uma menina de 12 a 18 anos que Resida, para cuidar de uma bebe de 1 ano que possa morar e estudar, ele empresario e ela tambem empresaria. Apresentar-se com os Pais ou Responsavel no Cond. Viver Castanheira, bloco B-A6- Aptº 202. Br. 316 px. ao Viaduto do Coqueiro, ao lado da AMEPA. Melhores informacoes pelos fones: 98166-4606 / 98077-7213 / 9905-9845 / 99124-6196 / 99011-2550

Imagem 01- anúncio no jornal Diário do Pará, 2015.

Fonte: Autos do Processo nº 0001184-06.2017.5.08.0015.

O anúncio que circulou no jornal chama a atenção por duas inter-relações: demanda por serviços de uma criança do sexo feminino para trabalhar e morar na casa dos exploradores, o que transparece os resquícios da mercantilização humana típica do escravismo colonial - época em que os escravizados eram propriedades compradas e anunciadas para troca-; ao mesmo tempo em que tangencia a “adoção à brasileira”, naturalizando a servidão do trabalho doméstico infantil em troca de residência e colocando como público-alvo aceitável uma criança em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Considerando o caráter da Ação Civil Pública como instrumento processual inclinado à defesa de direitos sociais de que sejam interesse da coletividade, e, considerando que o anúncio veiculado ofende potencialmente a proteção à infância, a vida e o trabalho digno, o titular da Ação foi Ministério Público, na qualidade de órgão fiscalizador da lei e em representação aos interesses da sociedade, tendo por relação o dano social causado em face da pessoa física que contratou o anúncio.

Nesse sentido, a tese autoral sustentada pelo MPT denunciava o fato de que o anúncio explicitava a intenção de explorar os serviços domésticos de uma adolescente, com a obrigação de ser babá de outra criança, e, em contraprestação teria acesso à moradia.

O Ministério Público também ressaltou a problemática do argumento de cordialidade e benevolência que seria reforçado pela menção à crença religiosa do anunciante como uma característica amenizadora e moralista frente a intenção disfarçada de exploração do TID.

O órgão ministerial narrou que foram empreendidas tentativas de solução administrativa no curso do Inquérito Civil para que o investigado firmasse acordo, no entanto, todas resultaram frustradas, porque quando contatado, o investigado adotava postura ríspida. Inclusive, em uma das tentativas uma ligação telefônica chegou a alegar que “não devia nada” ao MPT, e teria se valido de argumento de suposto posto de autoridade – afirmando que exercia a função de assessor de juiz -, e ainda mais, que iria reverter a ação em face do MPT por suposta calúnia. Todos esses elementos constam dos autos e foram levados a juízo.

No que tange a argumentação inicial na ACP, a palavra “escrava” apareceu entre aspas ao se referir sobre as características do homem cordial³⁵ – que são atribuídas ao réu -, o qual supostamente se enxergaria isento da lei, até mesmo quando “tentasse obter uma ‘escrava’ menor de idade”. Mesmo assim, tal argumento não foi desenvolvido em seus fundamentos jurídicos que suscitasse prática de aliciamento para TEC.

Por outro lado, os pedidos da Ação enveredaram pelo requerimento de: a) que o réu se abstinhasse de recrutar, contratar e/ou manter crianças e adolescentes, sob qualquer forma direta ou indireta (tais como adoção, filha de criação, dama de companhia e/ou qualquer outro artifício), para a exploração do trabalho infantil, em quaisquer de suas formas proibidas pelo ordenamento jurídico pátrio, e em especial sob suas piores formas, inclusive o doméstico, nos termos da legislação em vigor, sob pena do pagamento de multa diária, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil Reais); b) Condenação por Dano moral coletivo em razão de fomento à exploração do trabalho infantil no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

De tal forma que podemos verificar como fundamento da ação foi levantado o combate ao trabalho infantil, isoladamente, sem considerar o enfrentamento à escravidão contemporânea como prática aludida pela conduta danosa - muito embora esse argumento tenha sido paralelamente levantado na peça, não foi levado para a análise de mérito do juízo.

³⁵ Em referência à obra de Sérgio Buarque de Holanda, que falava das características no Brasil de homens com virtudes a hospitalidade, a generosidade e a expansividade emocional, características e legado da vida rural e colonial brasileira. Como uma percepção que falsamente amenizasse a brutalidade da colonização vivida no Brasil.

O processo tramitou pela 15ª Vara do Trabalho de Belém e correu à revelia – sem manifestação do réu. Na sentença que decidiu o caso o juízo traçou uma extensa argumentação no sentido de reforçar o enfrentamento legal ao trabalho infantil como uma ferida no corpo social brasileiro, recorrendo a fontes literárias – e até se utilizou de argumentos bíblicos e poéticos-, para sustentar o dano moral causado à comunidade internacional, uma vez que a ilicitude esteve veiculada em meio de comunicação de acesso público, e ofende as normas nacionais e internacionais protetivas.

Os argumentos judicantes chamaram atenção à gravidade social da conduta diante do contexto brasileiro, inclusive por ter o Requerido tentado se valer de argumentos religiosos e moralistas.

No entanto, ao dispositivo de sentença, a condenação por danos morais foi arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante inferior a 50% do que foi requerido na petição inicial que era de um total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao passo em que a obrigação de não fazer, qual seja de abster-se de recrutar e retirar o anúncio de circulação foi arbitrada sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) – ao passo em que pela petição inicial havia sido requerido o valor de multas em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Portanto, o montante condenatório foi significativamente a menor se comparado ao requerido na inicial.

Ressalta-se que em nenhum momento do processo foi tratado sobre a ilicitude da aludida prática proibida escravista, restringindo-se os argumentos autorais, e, por consequência vinculativa de análise, os argumentos da sentença, ao combate do trabalho infantil no sentido de sua proibição legal. Mesmo que materialmente o anúncio tenha reproduzido a prática escravista de mercantilização de crianças tal como no período colonial.

Diante da minoração condenatória, o MPT interpôs Recurso Ordinário no sentido de buscar a majoração. Em sede de segundo grau, a ação foi julgada pela 3ª Turma do TRT 8ª, que manteve os argumentos da sentença, proferindo Acórdão pela improcedência do Recurso, tendo por fundamentos os critérios de razoabilidade.

Na fase de conhecimento sobre as questões de direito o processo transitou em julgado sem a interposição de recursos e seguiu à fase de execução para cumprimento das condenações devidas. No entanto, embora tenham sido realizadas diversas tentativas de localização de bens para a execução forçada, todas restaram infrutíferas, e o processo foi arquivado em 2020 sem que tenha se efetivado o pagamento devido.

No caso ora relatado, podemos perceber o tanto de naturalização social da prática de circulação informal de crianças ao momento em que o infrator se sentiu lícito a anunciar em meio impresso de comunicação com amplo alcance a intenção de “adotar” uma criança para ser babá de outra criança em troca de moradia, ao passo em que buscou ressaltar as supostas qualidades de sua família por um aspecto moralista. E ainda mais, tal anúncio foi admitido e veiculado pelo Jornal “Diário do Pará” normalmente na seção de classificados, no ano de 2015.

No que tange a avaliação judicial sobre o mérito que envolveu o caso, reiteramos que a ofensa denunciada pela ação esteve centrada apenas na potencial prática de recrutamento ao trabalho infantil, mesmo diante da escrachada prática de cunho escravista, tal como o costume colonial.

4.1.2 – Adoção à brasileira e ingratidão – Reclamação Trabalhista 01

O segundo caso resultou das buscas por “Trabalho Infantil Doméstico”, e se trata da Reclamação Trabalhista de nº 0000826-46.2019.5.08.0120. Esta ação tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Ananindeua, e era de autoria de P.R.A, mulher, e que à época contava com cerca de 19 anos. Quanto aos fatos que motivaram a ação, noticiou que no ano 2004, quando tinha 04 anos de idade, foi trazida da cidade de Capanema – interior do Pará- para Belém, para “servir de companhia” para a Reclamada e com a promessa de estudar.

A Reclamada era R.R.F., que teria conhecido a Reclamante porque a mãe de P.R.A havia trabalhado como doméstica na sua casa, e teria desenvolvido grande afeição com a criança, por isso, pediu para “levar ela pra cuidar”.

Desde quando chegou em Belém, P.R.A exerceu as atividades domésticas na casa da Reclamada, e, a partir dos 08 anos passou também a cumular com atividades de auxiliar de cozinha na sorveteria de propriedade da patroa. Tal rotina de trabalho duplo se prolongou da infância até a adolescência, tudo isso sem ser remunerada.

Foi matriculada na escola apenas com 06 anos de idade, sob responsabilidade da Reclamada, e alternadamente a cada ano estudou em turnos diferentes – matutino, vespertino e noturno- conforme fosse conveniente à rotina de trabalho. Mesmo assim só chegou a alcançar até o ensino fundamental.

Contou que sua jornada de trabalho era imposta de domingo a domingo, e tinha uma rotina que, em média, iniciava à 07h00min e encerrava às 22h00min.

Até que um dia, quando já tinha 19 anos de idade, saiu para entregar currículos buscando por uma oportunidade de emprego, e ao final do dia quando retornou pra casa da patroa foi proibida de entrar, tendo que ir buscar a casa de conhecidos para não ficar desabrigada. Tal fato lhe levou a registrar ocorrência policial, com o seguinte relato:

Relato da Ocorrência:

A relatora acima qualificada comunica nesta 3ª Seccional Cidade Nova que desde os 05 (cinco) anos de idade fora 'dada', para morar com o casal sra. R. [REDACTED] S e CA [REDACTED] AS, no Co [REDACTED] Ananindeua/PA. Que a mãe da relatora, sra. Siane já trabalhava na casa da sra. [REDACTED], quando a mesma pediu para criar a relatora, que morava em Capanema com o pai. Que a relatora mora na casa da sra. [REDACTED] há aproximadamente 14 anos, sendo que atualmente a convivência já não estava mais dando certo. Que durante esse tempo que mora na residência acima, a relatora sempre prestou serviços na mesma, como limpeza da casa, roupa, fazer comida, além de cuidar do esposo da sra. [REDACTED], que vive acamado, e que nunca recebeu remuneração pelos serviços. Que no dia de ontem a relatora saiu de casa para realizar a entrega de currículos, e por volta das 19:00 h, ao retornar para casa, encontrou a mesma fechada. Que ao manter contato via celular com a sra. [REDACTED], esta lhe disse que a mesma procurasse um lugar para ficar, pois não poderia mais ficar lá. A relatora afirma que todos os seus pertences pessoais e documentação encontram-se na casa da sra. [REDACTED] que no momento encontra-se apenas com a roupa do corpo. Que afirma não ter onde morar, sendo que na noite de ontem, chegou a dormir na casa onde a mãe da mesma trabalha, mas que a mesma não pode ficar lá. Registra para os devidos fins.

*** FIM DO RELATO ***

Observações:

Atenção: Este documento é válido como Certidão para fins de direito, É GRATUITO, e não dá direitos ao portador de conduzir veículo automotor sem a carteira nacional de habilitação (CNH).

Imagem 02 – Registro de ocorrência policial.

Fonte: autos do processo nº 0000826-46.2019.5.08.0120.

Em seus pedidos iniciais requereu o reconhecimento do vínculo empregatício, com as verbas rescisórias devidas por demissão sem justa causa, e a condenação em danos morais individuais e existenciais causados em razão da situação de trabalho vivenciada, apontando como fundamento o aviltamento à infância, com reflexos prejudiciais ao desenvolvimento social, psicológico, econômico e profissional decorrentes da submissão ao trabalho infantil. Como provas, foram juntadas fotos de momentos em que apareciam a Reclamante e a Reclamada em diversas fases.

Em sede de contestação a Reclamada justificou a existência de uma “adoção à brasileira”, se utilizando do argumento supostamente afetivo de que a Reclamante era tratada “como se fosse da família”, e disse que a prática social de adotar informalmente crianças para criá-las em casas de família seria um hábito local. Ao mesmo passo em que alegou ingratidão por parte da Reclamante, porque, supostamente, as duas viviam uma relação familiar de amor e cuidado, mas, por sua vez, P.R.A estaria se utilizando da ação judicial como um instrumento de vingança.

Quantos aos fatos que originaram a relação, narrou que a genitora de P.R.A laborou na sua residência como trabalhadora doméstica, anteriormente ao nascimento da reclamante, e a partir disso firmaram vínculos de amizade. Até que no ano de 2004 a

acompanhou em uma visita à sua família no município de Capanema, e verificou que P.R.A, com 04 anos de idade, vivia em "estado de carência", oportunidade em que convidou a criança para passar as festas de fim de ano em Belém, e então após esse período ela retornaria para morar com o pai. Acontece que naquele momento a criança teria externado não querer retornar e a Reclamada também teria "se afeiçoado" dela, assim, passou a cria-la como se fosse sua filha, com o consentimento dos respectivos genitores.

Na sentença, o juízo de primeiro grau negou o reconhecimento do vínculo empregatício com fundamento de que inexistia na relação fática o requisito de onerosidade do trabalho - que ocorria na esfera familiar-, bem como vislumbrou uma relação afetiva entre as partes. E, por essas razões julgou pela improcedência da ação, isentando a Reclamada de qualquer condenação.

Diante dessa decisão, a parte autora interpôs Recurso Ordinário que foi distribuído à 1ª Turma do TRT 8ª. Ao analisar o caso, a Turma revisora reformou a decisão para reconhecer a existência do vínculo empregatício e condenar a Empregadora ao pagamento de parcelas retroativas pelo labor doméstico prestado, e verbas rescisórias relativas à demissão sem justa causa. A fundamentação do Acórdão se centrou na evidência de que a Reclamada/Recorrida não havia se desincumbido do ônus de provar a filiação afetiva alegada, bem como que as fotos de momentos comemorativos de família não desconstituem a narrativa inicial de que a trabalhadora tenha residido com a patroa desde criança.

Nessa análise jurídica, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, a decisão avaliou que o requisito de subordinação foi evidenciado porque à Reclamante era imposta a obrigação de auxílio na sorveteria de propriedade da reclamada e também às atividades domésticas. O que foi confirmado pela própria Reclamada com relação ao labor tanto na sorveteria, quanto em serviços domésticos, fato também corroborado por depoimento testemunhal.

Ao passo em que a onerosidade da relação existia pelo fato da reclamada afirmar que contribuía com o sustento da reclamante em troca do trabalho e a "sustentava com roupa e alimentação". E, por tudo isso, não seria possível reconhecer que a relação havida entre as partes possuía, tão somente, um vínculo afetivo, e nem mesmo o fato da reclamada ter matriculado a reclamante, em escola pública até o Ensino Fundamental, seria, por si só, capaz de corroborar a tese de vínculo afetivo.

Por essa análise podemos inferir que, nesse caso, novamente, embora ao final tenha havido condenação judicial, essa se restringiu ao vínculo de emprego doméstico e pontualmente aos danos morais causados à infância da sobrevivente. Mas, ainda assim não foi mencionado pela fundamentação judicante – até mesmo porque não incluso nas peças iniciais – menção à existência de prática escravista.

É válido ressaltar que no caso do processo em comento, a condenação trabalhista foi exarada apenas em grau recursal, uma vez que o juízo sentenciante argumentou de forma conivente à suposta relação familiar, intermediada pela “circulação informal de crianças” e pela adoção informal, como se fossem aqueles elementos suficientes para neutralizar a situação, mesmo diante evidência de exploração do trabalho infantil submetido a jornadas exaustivas e servidão - a dívida da trabalhadora era de gratidão pelo suposto acolhimento familiar.

Por outro lado, em sede de segundo grau o juízo revisor adotou uma postura mais combativa e menos tolerante ao suposto argumento de afetividade, e materialmente reconheceu a ocorrência da exploração de trabalho infantil doméstico.

4.1.3 – Entre a liberdade de ir e vir e a permanência por necessidade de sobrevivência – Reclamação Trabalhista 02

O terceiro caso foi obtido a partir dos indexadores “criança”; “vida melhor” e “doméstica”, a partir do qual chegamos à Reclamação Trabalhista nº 0000125-40.2022.5.08.0101, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba.

A parte Reclamante era J.S.C, mulher, com cerca de 20 a 21 anos de idade à época do ajuizamento da ação demandada em face de D.C.P.N, pedindo pelo reconhecimento de vínculo de emprego doméstico que teria perdurado por 08 anos. No que consta dos fatos, em 22 de março 2012 a reclamante aos 13 anos de idade foi levada da cidade de Bragança-PA à Vila dos Cabanos, em Barcarena-PA, pela Reclamada para ser babá do filho dela, que à época tinha 6 anos de idade.

Os termos inicialmente acordados tinham por acerto que J.S.C iria trabalhar de babá, teria a oportunidade de estudar, e receberia remuneração de R\$ 200,00 (duzentos

reais)³⁶, também receberia em moradia e alimentação na casa da reclamada. Após dois anos, a remuneração aumentou para R\$ 400,00³⁷ (quatrocentos reais).

Acontece que, na prática, além de babá J.S.C era encarregada de todos os serviços domésticos da casa. Além disso, relatou que sofria agressões verbais e físicas, e tinha que lidar com o descontrole da patroa, quem constantemente a acusava de furtos.

A Reclamante também informou quanto ao histórico da relação, no que tocava a promessa de estudo, que foi matriculada na escola apenas um ano após estar morando com a patroa, tempo no qual estudava na escola pública no turno vespertino, das 14h00min às 18h45min. E, para tentar conciliar os estudos com as tarefas domésticas, passou a ter a seguinte rotina: acordava às 6h30min e fazia o café da manhã para todos da casa, em seguida, dava banho no filho da patroa, limpava a casa e após fazia o almoço; às 13h15min deixava o menino no colégio, e seguia para a sua escola assistir aula; mas, logo às 18h já saía da escola, para buscar o menino que cuidava e fazer o jantar, e, ao final ainda lavava a louça da cozinha antes de dormir.

Por conta da dupla rotina que encarava durante a adolescência J.S.C obtinha baixo rendimento escolar, e, até o momento de ajuizamento da ação ainda estava cursando o ensino médio, pelo fato de ter repetido de ano por diversas vezes.

Até que no ano de 2019, a patroa se mudou para morar na casa do seu companheiro e deixou J.S.C como responsável por cuidar do filho dela e da casa, logo em seguida, um semestre depois, a criança também se mudou, e J.S.C ficou sozinha na casa da patroa com as responsabilidades domésticas daquela casa e ainda tinha que ir à casa onde a Reclamada estava morando para também exercer lá as atividades de limpeza. Com o detalhe de que àquela época, o salário que recebia era de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e deveria também ser aplicado para o seu sustento, uma vez que estava sozinha na casa e a patroa não abastecia mais as compras alimentícias.

Ocorreu, no entanto, que no ano de 2020, J.S.C foi acusada pela patroa, sem provas, de ter furtado a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e por isso foi expulsa/demitida.

Ainda narrou que por diversas vezes pensou diversas em voltar para casa, porém a realidade financeira de sua família de origem ainda era muito difícil. Sendo que sair de casa para ir morar e trabalhar em outro local foi a única forma que conseguiu de ajudar

³⁶ Salário mínimo correspondente no período: R\$ 622,73.

³⁷ Salário mínimo correspondente no período: R\$ 724,00.

a sua família, porque assim seria uma despesa a menos para sua mãe, quem exercia as funções de cuidado de forma solo, com muitos filhos para criar.

Dos fundamentos da ação, a Reclamante requereu a reparação por danos morais em razão das violações decorrentes pela submissão ao trabalho infantil doméstico, que se viu condicionada por “precisão”³⁸ diante de sua realidade socioeconômica. E, em razão disso teve como consequências o afastamento de sua família de origem e violações à sua infância, além de ter passado por momentos de humilhação. Tudo, por ter acreditado na promessa de que seria cuidada como filha. O montante em danos morais requerido apontou como base de cálculo a proporção de 20 (vinte) vezes sobre o último salário.

Também requereu o reconhecimento de vínculo na relação de emprego doméstico, com anotação na Carteira de Trabalho, pagamento de diferenças salariais, verbas rescisórias e demais encargos trabalhistas decorrentes.

Por sua vez, em sede de contestação, a patroa alegou que não existiam subordinação nem prestação de serviço doméstico, e que a Reclamante morava na sua casa com o intuito de estudar e “fazer companhia” para o seu filho. Ainda, que o valor mensalmente pago se referia a título de “mesada”, com objetivo de que J.S.C pudesse comprar lanche na escola e itens pessoais, e , que não haveria restrição do direito de ir e vir, e não seria possível falar em vínculo de emprego doméstico porque estaria ausente o requisito de continuidade (prestação de serviço por mais de duas vezes na semana).

Dos autos, como provas, constam fotos³⁹ e declarações postadas em redes sociais que demonstram a convivência entre as partes envolvidas, e que, inclusive registram agradecimentos D.C.P.N à J.S.C por cuidar tão bem do seu filho – lembrando que assumia a função de babá do filho da Reclamada.

Em sede de sentença, o juízo da 1ª VT de Abaetetuba apreciou que, embora a Reclamada negasse a configuração de vínculo empregatício, durante a instrução reconheceu que ocorria a prestação de serviços domésticos por parte de J.S.C.

Quantos as provas, observou que os registros de depoimento em rede social publicado pela Reclamada agradecendo pelos cuidados com a criança trouxeram forte indícios de que efetivamente ocorria a prestação de serviços. E, com isso, decidiu pelo reconhecimento do vínculo empregatício doméstico, na função de babá, e impôs

³⁸ Termo popular utilizado para referir a condição de “precisar em razão de sobrevivência”.

³⁹ Das fotos juntadas aos autos do processo em referência é possível, por critério de heteroidentificação, observar que a Reclamante, que relatou ter passado pela exploração de TID é uma mulher de cor negra ou parda.

condenação ao pagamento dos encargos trabalhistas devidos. Além da condenação à reparação pecuniária por danos morais, deferido no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no disposto pelo artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

Merece destaque a fundamentação da sentença que adotou interpretação atenta à realidade social, ao reconhecer que o hábito local e a prática de buscar por “ajuda” na casa de terceiros em troca da prestação de TID se trata de um problema socioeconômico no Brasil que configura forma de trabalho proibido, enxergado como óbice à efetivação do compromisso internacional assumido pelo Brasil na erradicação das formas de trabalho proibido.

Após o resultado da decisão de primeiro grau, em sede de cumprimento de sentença – execução- as partes entraram em acordo para a negociação do pagamento das verbas, o qual foi homologado pelo juízo e encerrou o processo.

4.1.4 “veio para morar mas se deparou com uma situação praticamente análoga aos de escravos” – Reclamação Trabalhista 03

O quarto caso então foi resultado de pesquisa pelas palavras-chave “criança” e “doméstica”, e se trata do Recurso Ordinário aos autos do processo de nº 0000249-05.2022.5.08.0010, que na origem foi ajuizado por Reclamação Trabalhista.

O processo em referência tramitou originalmente pela 10^a Vara do Trabalho de Belém, e, em sede de Recurso Ordinário foi julgado pela 4^a Turma do TRT 8^a. A parte Reclamante era I.M.A.D., e ajuizou a ação em face de F.D.C e M.C.D.C.

Com relação aos fatos foi narrado que I.M.A.D foi levada à casa dos Reclamados – na cidade de Belém- no ano de 1976, quando tinha 10 anos de idade, para morar com a família que iria lhe acolher, na promessa de ajudar, mas ao chegar lá acabou se deparando com uma situação “praticamente análoga à de escravo” - termos descritos pela petição inicial⁴⁰.

Acontece que, desde que chegou na casa da Reclamada, I.M.A.D teve que assumir a função de cuidado das crianças da família – babá , que eram filhos de M.C.D.C. Também assumiu as funções domésticas de limpeza e cozinha, cumulação

⁴⁰ Documento de Id. dff86b6 aos autos do processo nº 0000249-05.2022.5.08.0010.

que se prolongou durante todo o período. Já, nos últimos 05 (cinco) anos antecedentes ao rompimento do vínculo, passou a acumular a função de cuidadora de idosos – da reclamada (que à época estava com 84 anos de idade) e do seu marido quando este era vivo. E, no início da relação, quando ainda era criança, também cuidou das outras crianças da casa.

Afirmou que todas as funções domésticas foram sempre exercidas de segunda a segunda, sem descanso, sem remuneração adequada, e sem reconhecimento de vínculo empregatício. Cenário no qual trabalhava obedecendo diretamente as ordens dos Reclamados, com promessa de remuneração.

A relação então foi encerrada no ano de 2022 – ou seja, perdurou por cerca de 46 (quarenta e seis) anos - momento em que contava 56 anos de idade, e estava recebendo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)⁴¹ mensais a título de remuneração. O motivo de encerramento da relação se deu, pela narrativa de I.M.A.D em um dia que saiu pra ir ao médico, e quando foi retornar para casa se deparou com suas coisas colocadas pra fora, transportadas em uma carroça, sem que tivesse para onde ir em posição de vulnerabilidade.

Quanto ao rompimento da relação, alegou que foi despedida sem justa causa. Diante desses elementos materiais, pediu ao juízo pelo reconhecimento do vínculo empregatício – a partir de 19 de setembro de 1984, data em que completou a maior idade-, bem como pagamento integral das verbas indenizatórias e rescisórias, observada os reflexos trabalhistas. Ainda, requereu o pagamento de diferenças salariais e condenação em horas extras exercidas, bem como o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo devido em razão dos acúmulos de funções.

Também requereu reparação pecuniária por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 223-G, § 1º, inciso III da CLT. E mostrou, como razões, as condições de excesso de jornada, desrespeito à dignidade e dispensa vexatória – sem qualquer menção ao fundamento da escravidão contemporânea ou trabalho infantil.

Como meio de prova foram juntadas fotos que registram I.M.A.D, os Reclamados e outros membros da família em diversos momentos. Dessas imagens, por critério de heteroidentificação conseguimos observar que a família era composta por pessoas brancas, enquanto I.M.A.D é uma mulher parda.

⁴¹ Salário mínimo correspondente na época: R\$ 1.212,00.

Por sua vez, em sede de contestação, além de questões processuais como a alegação de inépcia da inicial por confusão dos pedidos e ordem dos fatos e inadmissão do reconhecimento de horas extras por não especificação da jornada, com ausência de causa de pedir, os Reclamados alegaram que houve a omissão sobre fatos relevantes.

Quanto aos fatos relevantes referidos, foi alegada a existência de vínculo familiar por adoção entre a reclamante e a reclamada, que seriam irmãs. E, em razão da relação de parentesco incidia óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício, conseqüentemente, a prejudicialidade sobre todas as parcelas trabalhistas requeridas, bem como a inexistência de danos morais decorrentes.

Disso, foi informado que a família, quando “acolheu” I.M.A.D (por meio dos seus pais já falecidos) possuía condição de baixa renda, por isso era normal a colaboração mútua entre todos os moradores para os serviços domésticos, o que não a tornava responsável exclusiva por todas as tarefas.

Já em relação ao rompimento da relação, os Reclamados alegaram que no dia 31.03.2022 I.M.A.D havia saído para uma consulta médica mas só retornou no dia 02.04.2022 acompanhada de um carroceiro para buscar as suas coisas, supostamente, motivada por conflitos familiares

Os Reclamados ainda pretenderam sustentar a inexistência de situação que configurasse trabalho escravo, com o argumento de que ela sempre teria tido liberdade para viver sua vida, inclusive que ela teria mantido um relacionamento amoroso durante certo período – como tentativa probatória de demonstrar a liberdade.

Avançando no processo, durante a audiência I.M.A.D relatou que nunca teria sido tratada como irmã, e sim como empregada doméstica. Em sua fala ela não se referia aos reclamados como familiares, e alegou ter sido adotada, sem por isso se considerar parte da família⁴².

Também relatou que quando os filhos da reclamada eram crianças, cuidava deles e dormia no mesmo quarto, e quando esses se tornaram adultos passou a cuidar da Sra. M.C.D.C – reclamada-, já idosa, e a partir daí passou a dormir no mesmo quarto que ela. Sem que em nenhum momento tenha relatado usufruir de acomodação individual. No mais, embora participasse dos festejos familiares, sempre assumia as funções de trabalho para que esses pudessem acontecer. E narrou que quando precisava ir ao

⁴² Pela forma com que o relato foi colhido, em caráter de observação, nos pareceu que materialmente a reclamada percebia diferenciação na forma entre vínculos familiares – por ter sido adotada, em relação aos demais parentes-, o que possivelmente pode ser explicado pela diferença na forma de tratamento que recebia no ambiente familiar.

médico – e por isso se ausentar da casa- tinha que acordar cedo para “deixar tudo pronto”, ou devia voltar cedo para ainda preparar o almoço.

Como breve interrupção da descrição processual, tomamos espaço para inferir as percepções que tomamos no momento em que analisamos tal caso: extrai-se dos elementos materiais que I.M.AD sempre dormiu com quem fosse responsável por cuidar, justamente para exercer cuidados ininterruptos, e em nenhum momento teve a oportunidade de estudar ou trabalhar fora como os demais membros da família, ou seja, não teve a oportunidade de seguir o seu próprio plano de vida.

Oportunamente, é válido mencionar o trecho extraído da ata de audiência que demarca a percepção de I.M.A.D quanto a diferenciação dos vínculos familiares e as condições que a levaram a permanecer naquela situação:

(...) que o Fabricio não é seu sobrinho; que este é seu sobrinho porque é adotada; que trabalhava para a mãe do Fabrício, Sra. Maria da Conceição; que esta é sua irmã, por adoção; **que nunca foi tratada como irmã e sim como empregada; que mora com a reclamada desde os 10 anos; que desde então trabalha para a reclamada;** que recebia R\$500,00 por mês; que nem todos os meses a reclamada fazia o pagamento; que nunca teve nenhum outro trabalho; que até os 10 anos morava com a sua mãe, que também é mãe da reclamada; que durante o dia fazia a limpeza da casa, cozinhava e cuidava dos filhos da reclamada, que eram pequenos; que quando os filhos da reclamada eram crianças, dormia no quarto com eles; que depois que estes cresceram e casaram, passou a cuidar da reclamada e seu marido, como idosos;(…) ⁴³ (grifos nossos)

Após a instrução processual, o juízo da 10ª VT de Belém **sentenciou o** processo reconhecendo que, conforme as razões de direito, os fatos configuravam relação de parentesco formalizada e que teria havido uma tentativa de omissão desta relação por parte da Reclamante.

Por isso, julgou ser incomum que em uma relação empregatícia a trabalhadora participasse dos festejos familiares ou dormisse junto com os outros membros da família. O que entendeu serem elementos aptos a desconstituir o vínculo empregatício requerido. Ainda, como apenas uma testemunha foi apresentada a favor da reclamante (que era entregador de galões de água) entendeu não subsistirem elementos hábeis. Em razão disso, deixou de analisar o pedido de danos morais por entendê-lo prejudicado, e, sem que tenha avaliado provas que constituíssem relação de emprego julgou a ação totalmente improcedente.

⁴³ Trecho extraído da ata de audiência – ID. e620b0e aos autos do processo nº 0000249-05.2022.5.08.0010.

Em seguida, I.M.A.D – Reclamante – interpôs Recurso Ordinário, que foi distribuído para julgamento na 4ª Turma do TRT 8ª. A referida Turma julgadora negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência da ação, pelos mesmos termos e fundamentos da sentença, com o entendimento de que, inclusive, a Reclamante participaria dos eventos familiares e dormia junto com os demais moradores da casa, o que obstaría a relação laboral alegada.

A partir do relato dos casos que analisamos nessa dissertação passamos às observações e à leitura crítica que podemos inferir a partir dos elementos processuais, considerando as fundamentações decisórias exaradas conforme a análise pertinente para os fins desta pesquisa.

4.2 A IMPORTÂNCIA DE NOMEAR OS PROBLEMAS: ENTRE A TOLERÂNCIA CULTURAL E JURÍDICA

No que tange aos resultados qualitativos da análise dos casos podemos traçar a observação de que a discussão do trabalho infantil e do trabalho escravo contemporâneo não foi tomada conjuntamente durante a instrução dos processos⁴⁴. E, é válido destacar que todos os casos relatados ocorreram no estado do Pará.

Na discussão da Ação Civil Pública, de caráter coletivo por titularidade do MPT, quanto a potencialidade dos danos causados pelo “anúncio” para recrutar meninas para viverem em condições de “crias de família”, a fundamentação decisória tangenciou a proibição do trabalho infantil, e o enfrentamento como um compromisso internacional e mandamento pátrio.

Ao passo em que, das três Reclamações trabalhistas, de caráter individual e que discutiram relações concretas entre trabalhadoras e figuras patronais, embora em todas tenha sido tangenciado o pedido de danos morais, em duas foi levantada a ofensa à infância, e em uma a ofensa ao trabalho digno. No entanto, em nenhuma dessas foram levantados os parâmetros jurídicos capazes de enquadrar as normas proibitivas ao TID como uma das piores formas de Trabalho Infantil, a servidão de meninas para fins de trabalho doméstico, e as caracterizadoras do trabalho escravo contemporâneo de forma conjugada. Por consequência disso, as decisões não adentraram a análise competente.

⁴⁴ Cumprem mencionar, por rigor, que também aplicamos como indexadores “caridade”, “familiar” e “doméstica”; “afetividade” e “doméstica”; “compadrio”; e, “crias de família”, no entanto, por nenhum desses filtros resultou em decisões que tratassem de casos pertinentes ao nosso estudo considerando os critérios etários que envolvem a ocorrência do TID.

Veja-se, pontuamos em um primeiro momento a correlação técnica entre os pedidos iniciais, seus fundamentos e suas provas ao que pode ser utilizado como parâmetro de análise das decisões, uma vez que necessariamente a análise judicial se restringe ao que foi levantado pelas partes.

Mas, em um segundo plano, no que tange à argumentação decisória, também, e, especialmente, precisamos observar a argumentação que foi tomada enveredando pelo entendimento social acerca dos fatos.

Nesse sentido, observamos que a decisão de primeiro grau nos autos da ACP nº 0001184-06.2017.5.08.0015 – mantida em grau de recurso – reconheceu o potencial danoso do “anúncio” que solicitava por meninas para serem babás e morarem na casa dos padrões. De forma que a julgadora traçou diversos argumentos para sustentar uma discussão entre o limiar do senso comum, a tolerância cultural, e da prática social entre as condicionantes que envolvem a relação de “crias de família”.

Foi argumentado, assim, que tal relação de arregimentar meninas para “ajudar” em casa de terceiros, que foi promovida pelo “anúncio” denunciado na ACP constitui uma prática prejudicial à infância e à dignidade. Inclusive, a decisão em comento foi a única dentre as analisadas que citou a definição antropológica de Maria Angélica Motta-Maués de “crias de família”, referenciando o texto e os estudos da pesquisadora.

A fundamentação foi sustentada principalmente por argumentos que ressaltaram os reflexos sociais prejudiciais causados pelo trabalho infantil e a relevância de enfrentamento. E, reconheceu juridicamente que a relação de “crias de família” é amoldável ao TID, classificado dentre as piores formas de trabalho infantil com base na lista TIP e nas proibições internacionais.

No entanto, não foi citado o enfrentamento a escravidão contemporânea, muito embora tanto os fundamentos iniciais da ACP, quanto os decisórios tenham mencionado a similaridade do “anúncio de emprego” à venda e compra de pessoas durante a escravatura, a análise não traçou a potencial submissão da escravidão contemporânea atrelada ao TID em casos de “crias de família”. Sendo, portanto, silente quanto ao risco potencial que o anúncio também seria capaz de gerar a ocorrência de TEC.

Em relação a esse caso é importante pontuarmos a repercussão pública do fato investigado, que alcançou amplo interesse social, saindo da coluna de classificados e se tornando notícia ao expor a gravidade de seu conteúdo. Talvez por isso possamos observar o empenho da decisão em construir um posicionamento combativo e

comprometido com o enfrentamento das práticas que conduzem à exploração do trabalho infantil.

Contudo, como ponto negativo da decisão destacamos o dispositivo (conclusão), que enveredou pela minoração significativa da condenação pecuniária frente a gravidade da denúncia.

Já em relação aos três outros casos que discutiam relações individuais de trabalho pelo instrumento processual de Reclamação Trabalhista, temos em comum a característica de que todas as Reclamantes eram mulheres, duas delas, eram pretas ou pardas conforme as fotos juntadas aos autos. Todas saíram das suas casas quando crianças e permaneceram na servidão doméstica, pelo menos, até o início da vida adulta – como foi nos dois primeiros casos-, já no último caso a trabalhadora permaneceu durante 46 (quarenta e seis) anos.

Em comum, também, as três narraram perceber diferenciações no tratamento da família em relação a si, e, embora tenham ido com a promessa de “estudo”, por alguns momentos tinham sido matriculadas na escola pública, mas em razão do trabalho imposto, quando muito, alcançaram até o ensino básico. Outro fator que chama a atenção é o acúmulo de função como regra, combinando os cuidados domésticos ao cuidado de pessoas, e no caso da Reclamação trabalhista 01, também em comércio externo mantido pela patroa.

Em todas as ações foi verificado, pela petição inicial, o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego doméstico e em reparação pecuniária por danos morais. Nos dois primeiros casos o fundamento foi por violação à infância em razão do TID, e no terceiro, por labor excessivo durante 46 (quarenta e seis) anos da sua vida e dispensa vexatória.

E isso nos rememora à explicação contida na introdução deste trabalho quando explicamos que tanto o TID como o TEC sendo formas de trabalho proibido, ainda assim devem remunerar a pessoa submetida àquela situação de trabalho. A ilicitude cometida é do patrão, quem deve ser penalizado, mas a pessoa submetida ao trabalho deve ser remunerada, e receber todos os haveres devidos, como o mínimo – em critérios formais da legislação – pelo trabalho que presta, e, de outro lado, o correspondente em indenização aos danos existenciais causados.

Em relação aos fundamentos iniciais em pedidos por danos morais, independente da razão fática sustentada, os fundamentos jurídicos restringiram-se ao art. 223-G da CLT, inserto no capítulo da Consolidação das Leis Trabalhista que trata sobre a

reparação por danos extrapatrimoniais⁴⁵. Sem que, por outro lado, tenham sido mencionados os parâmetros normativos específicos de TID e TEC dos quais tratamos na seção anterior.

De tal forma que podemos perceber sob um processual a restrição da análise judicial aos pedidos, o que, tecnicamente obstou a discussão sobre a possível ocorrência de TID e de TEC de forma combinada nas ações individuais – e na Ação coletiva pela intenção e potencial risco de submeter crianças a essas modalidades conjuntamente nos moldes divulgados pelo anúncio.

Contudo, em algumas das decisões, sequer a argumentação judicante foi capaz de vislumbrar que os fatos descritos seriam capazes de configurar nem mesmo o trabalho doméstico. E nas decisões em que o trabalho enquanto prestação sob subordinação para terceiros deixou de ser reconhecido – qual seja, o vínculo de emprego – a percepção judicante transpareceu um entendimento imerso na cultura social tolerante a essa realidade, portanto, uma percepção naturalizadora sobre a realização do TID em condições de “crias de família”, que transversalmente legitima essa forma de trabalho sob o aspecto da afetividade e de relações familiares. Das quais fazemos menção conforme tenha sido a conclusão decisória:

- a) Sentença na Reclamação Trabalhista 01 (processo nº 0000826-46.2019.5.08.0120 – 2ª Vara do Trabalho de Ananindeua): Ação totalmente improcedente em relação ao reconhecimento do trabalho doméstico com vínculo de emprego e condenação em danos morais por aviltamento à infância.
- b) Sentença na Reclamação Trabalhista 03, mantida pelo Acórdão sede Recurso Ordinário (processo nº 0000249-05.2022.5.08.0010 – 10ª Vara do Trabalho de Belém): Ação totalmente improcedente em relação ao reconhecimento do

⁴⁵ Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

trabalho doméstico com vínculo de emprego e condenação em danos morais por trabalho excessivo, violação à dignidade e dispensa vexatória.

Embora os resultados obtidos pela análise do conteúdo das decisões nos 04 (quatro) casos selecionados não nos permitam chegar a uma conclusão de posicionamento predominante no âmbito do TRT 8ª – até por conta da especificidade dos casos que tomamos como objeto -, é possível observar um ponto em comum nas decisões acima referenciadas: os argumentos que conduziram à improcedência levantaram a suposta afetividade familiar nos casos concretos como fundamento.

Em todas as ações individuais, de forma uníssona, as contestações apresentadas pelos procuradores da Reclamada referiram o ato de caridade à trabalhadora, acolhida como criança, a suposta promessa de estudo, relações de afeto, e tratamento próximo de como se fosse da família – tanto que foram juntadas fotos em eventos como aniversários e natais.

Além disso, reitera-se que em nenhuma das ações individuais o fato de ter a Reclamante passado por anos da sua vida trabalhando em troca de sobrevivência, mantida sem ter pra onde voltar, e submetida à relação laboral desde a infância, tenha incidido no reconhecimento uma relação combinada de TID e TEC. Naquelas em que a situação de TID tenha sido levantada, os parâmetros normativos não foram fundamentados, e em nenhum dos casos estudados os parâmetros de TEC chegaram a ser suscitados.

Nesse sentido, é possível perceber que, por mais que a liberdade tutelada contemporaneamente deva ser guiada pela possibilidade de escolha e de um tratamento digno no ambiente de trabalho, girando em torno de nossas expectativas (Andrade, 2022), e que a tutela jurídica do TEC deva compreender os bens de autodeterminação, dignidade e liberdade ampla (Valena Jacob, 2016).

Inclusive, merece destaque o fato apresentado aos autos da Reclamação Trabalhista 03 diante da alegação de que a Reclamante possuía em registro a mesma filiação da Reclamada, portanto, seriam irmãs. No entanto, a Reclamante relatou ter sido registrada em adoção, mas nunca ter sido tratada como filha ou irmã, e quando perguntada se era da família respondeu negativamente, dizendo ser adotada. Tanto que não teria tido a oportunidade de avançar nos estudos e nem mesmo tido quarto individual, pois sempre dormia junto de quem tinha a responsabilidade de cuidar, sejam

as crianças ou os idosos da família, e que não faria isso por acomodação, e sim por responsabilidade de cuidar.

Obstante ao entendimento jurídico civil atual na seara familiarista ser pela igualdade entre os vínculos de parentesco por adoção ou biológicos, materialmente foi externado pelos depoimentos uma possível adoção meramente formal, sem que a criança – e então adulta- adotada tenha se sentido em algum momento realmente integrante da família. Razão pela qual pontuou diversos marcadores de diferenciação, como sua participação nos eventos festivos sempre acompanhada de responsabilidades de cozinha e limpeza naqueles momentos.

Podemos inferir, por hipótese e sem poder concluir por ausência de documentos, que tenha sido adotada por mera formalidade, “à brasileira”, sem ter sido verdadeiramente cuidada como uma criança.

Diante de todas as circunstâncias processuais analisadas, é possível observar os discursos como um reflexo das estratégias de argumentação jurídica, que leva a utilização do direito como instrumento de preservação de desigualdades ou de transformação social, o que revela os aspectos políticos das controvérsias judiciais (Moreira, 2017).

Isso porque ao momento em que as decisões possam citar como fundamentos argumentos que expressam reflexos das práticas sociais, são comunicados os aspectos simbólicos que reproduzem argumentos de tolerância:

Ora, admitindo a própria reclamante que, durante todo o suposto período de vigência do pacto laboral, nunca recebeu salários, está ausente um dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, a saber - a onerosidade, o que impossibilita, por si só, o reconhecimento do contrato de trabalho, como se infere do seguinte julgado (...).(Sentença aos autos do processo nº 0000826-46.2019.5.08.0120 – id. 81da74d. Reclamação Trabalhista 02).

Outrossim, as fotografias juntadas com a defesa indicam a existência de uma intimidade entre as partes litigantes que é própria dos laços familiares e de amizade, ratificando a tese de que a relação não pode ser tida como de emprego. (Sentença aos autos do processo nº 0000826-46.2019.5.08.0120 – id. 81da74d. Reclamação Trabalhista 02).

Após ser advertida pelo Juízo sobre o já revelado vínculo de parentesco, confessou o vínculo de parentesco alegado em contestação, insistindo na ressalva de que nunca fora tratada como familiar e sim, como empregada. Apesar disso, ainda confessou expressamente, outros fatos incomuns ao vínculo de emprego, como dormir junto com os membros da família e participar de eventos

festivos familiares.(Sentença aos autos do processo nº 0000249-05.2022.5.08.0010 - id. 204a0a3. Reclamação Trabalhista 03).

No presente caso, conforme a própria autora declarou, convive na mesma residência com a família, desde agosto de 1976, quando tinha apenas 10 anos de idade, participando dos festejos, dormindo nas mesmas condições dos filhos da reclamada , participando da vida social de sua irmã, inclusive pousando para fotografias. (Acórdão aos autos do processo nº 0000249-05.2022.5.08.0010 - id. cc213bf. Reclamação Trabalhista 03).

Transparece nos trechos destacados das argumentações judiciais aspectos de tolerância que afastam o enfrentamento da relação de emprego ou sobre possível configuração de trabalho legal considerando o aspecto de benevolência, afetividade e proximidade familiar.

Ressalva-se que buscamos subsidiar uma análise qualitativa das fundamentações decisórias por amostragem. Diante disso, observamos certa conformidade da visão judicante em relação aos fatos descritos, de acordo com a ideia expressada pelos termos em destaque. Dos quais foi possível perceber que o argumento de afetividade escamoteou as laborais relatadas, nem mesmo foi percebida a gravidade por tais situações terem perdurado desde a infância das sobreviventes/trabalhadoras.

Nesse sentido, podemos compreender que as decisões judiciais são estruturadas a partir de discursos que atribuem sentidos a fatos e normas, e são capazes de revelar o posicionamento de mundo assumido pelo julgador e que possui estrita relação ao ponto de vista em relação aos fatos.

A análise de argumentos sociológicos de interpretação que levam à classificação das decisões judiciais como narrativas culturais é um fator que refuta a noção de objetividade e neutralidade do discurso jurídico (Moreira, 2017). Isto, considerando que a figura judicante no processo deve ser imparcial, portanto, não deve guardar qualquer tipo de relação pessoal com nenhuma das partes envolvidas para não correr o risco de pender a um lado ou a outro. O que, por outro lado não significa neutralidade.

Como seres sociais, somos formados dentro de um contexto que envolve, também as posições a que somos alocados e os debates que temos acesso. De tal forma que mesmo amparado na técnica da lei e da interpretação jurídica, o julgador não estará isento de que o seu posicionamento diante da leitura dos fatos apresentados reflita qual a sua percepção social sobre aquele determinado contexto. Assim o julgador deve ser imparcial – por amarra legal-, mas não necessariamente será neutro, porque o seu entendimento subjetivo inclui aspectos de posicionamento social.

Ainda, consideramos que as decisões são capazes de impactar as relações sociais pois conseguem estabelecer parâmetros para o debate público sobre determinado tema e a atuação estatal que irá incidir. Sendo isto o que nos motiva na importância de investigar a natureza dos argumentos que são empregados e qual sentido foi firmado sobre determinado fato. Assim, podemos extrair do formalismo jurídico os processos sociais encobertos pela suposta objetividade da motivação (Moreira, 2017).

Eis que a descrição de fatos sociais conforme a leitura de quem o analisa é capaz de expressar significados a partir dos argumentos utilizados na fundamentação. Nesta ótica, então, o discurso jurídico é observado como meio de produção e reprodução de discursos com significação social (Moreira, 2017).

É justamente sob essa perspectiva que Adilson Moreira (2017) trata do discurso jurídico como uma narrativa cultural, imiscuída pela relação entre o Direito, poder e ideologia. Nesse contexto, o recurso argumentativo de que “a sociedade brasileira seria racialmente inclusiva na formação da cultura política”, utilizado pelos Tribunais para a interpretação da igualdade, demonstram representação mental que condiciona a percepção social dos membros das elites jurídicas, como se a igualdade do plano formal já estivesse sido concretizada no plano material.

Durante o artigo ora referenciado, o professor buscou avaliar o posicionamento e o discurso judicial acerca da aplicação do princípio da igualdade na avaliação de ações afirmativas, e observa a neutralidade racial como narrativa jurídica, não confirmada nos argumentos decisórios.

Do conteúdo de seus escritos extraímos a importante análise sobre a contradição entre o formalismo jurídico - como pressuposto de que o juiz deve aplicar uma norma que possui um sentido objetivo a um fato social concreto – à complexidade real da atividade interpretativa tem um caráter significativamente mais complexo. O que se aplica à análise que ora estabelecemos no sentido de buscar os aspectos revelados a partir dos argumentos judicantes em casos amoldáveis aos de “crias de família”.

E é justamente durante a complexidade da atividade interpretativa que percebemos o intérprete também atuando como um agente ideológico. Em um cenário no qual as normas jurídicas são produto de um jogo político entre forças sociais que possuem peso distinto dentro do processo decisório, e influem os aspectos da realidade social na qual os sujeitos estão situados (Moreira, 2017).

Observamos também a percepção discursiva como um local que transparece a relação de forças envolvidas: o lugar a partir do qual o sujeito fala é constitutivo do que

ele diz (Orlandi, 2012). De tal forma que pelos argumentos empregados em determinada fundamentação há a percepção das relações hierarquizadas que pretendem ser demarcadas como relações de força, sustentadas no poder representativo dos diferentes lugares. Com isso, tem-se o discurso como resultado das projeções de imagem na sociedade, como condicionantes de produção. Assim, a formação discursiva situa aquilo que numa posição ideológica, conjuntural, determina o que pode e o que deve ser dito (Orlandi, 2012).

Retornando à análise sobre a interpretação jurídica temos que “A validade desses discursos deve então ser medida em função do potencial que eles têm de promover o ideal da justiça social.” (Moreira, 2017, p. 862), e a fundamentação acobertada pelo formalismo jurídico, mas que externa o entendimento social sobre os fatos, revela os interesses dos que ocupam os lugares de decisão e manifestam nas estruturas discursivas (Bento, 2022).

Durante as decisões analisadas percebemos que naquelas em que a fundamentação concluiu pela total improcedência das ações, o principal argumento utilizado foi a percepção de um vínculo afetivo familiar, mesmo que a Reclamante tivesse relatado ter vivenciado diversos marcadores da diferença naquele contexto, e que lhe levariam a não se sentir pertencente à família.

De certa forma, portanto, a construção discursiva – com base no que foi alegada pela parte contrária- enveredava por concordar com certa “ingratidão” da Reclamante em relação à família com quem convivia, o que transparece certa tolerância, por costume social, à prática de circulação de crianças para casa de terceiros que tenham sido condicionadas aos serviços domésticos, sob promessas de estudo e discursos de fetividade, como se fossem da família.

Ao lado, o fato de que em nenhum momento dentre todos os casos analisados tenha sido traçada qualquer discussão a respeito da servidão doméstica vivenciada em troca da sobrevivência – ou do risco potencial propagado pelo anúncio que buscava arregimentar crianças para essa condição -, revela um entendimento social tolerante que juridicamente não levou à percepção das características de TEC conjugadas ao TID.

Mesmo que tenha sido levantado o aspecto de submissão do trabalho por sobrevivência, de dívidas morais em relação à família, de trabalho contínuo sem intervalos ou dias pra descanso, e de trabalho gratuito.

Sequer algumas decisões – como a da Reclamação Trabalhista 03 – foram capazes de perceber que a onerosidade que conduzia ao vínculo não era estritamente

pecuniária, mas sim a intenção pela sobrevivência. O que significa perceber que, as meninas que iniciaram a vida laboral sendo levadas à casa de terceiros não necessariamente esperavam receber salário, e sim esperavam em troca moradia e oportunidade de estudo.

Nisso, podemos citar o entendimento de Shirley de Andrade (2022, p. 56) ao escrever que o não reconhecimento da escravidão contemporânea por entendimentos judiciais no Brasil não tem a ver com a ausência de parâmetros normativos, eis que temos à disposição uma larga legislação que proíbe o tráfico de pessoas e o trabalho escravizado. Contudo, temos um Poder Judiciário que a legitima.

Conseguimos nesse ponto perceber a sutileza entre a configuração da escravização contemporânea e a tolerância cultural em relação às formas de trabalho amoldáveis, como aquelas que continuaram ao longo do tempo e relevam certa conformidade ao fato de que algumas pessoas em razão de suas posições socioeconômicas sejam condicionadas ao TID e ao TEC, ambos naturalizados em nossas estruturas.

Por pesquisa em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolidou dados demonstrativos do perfil sociodemográfico dos magistrados no Brasil, os quais revelaram, em relação à Justiça do Trabalho, a predominância de magistrados homens (47% mulheres – 53% homens) e brancos (aproximadamente 78% brancos para 18,5% negros e pardos), sendo que 51% obtiveram o título de bacharéis em Direito em instituições de ensino privadas. Do que podemos perceber um perfil com características em maioria de privilégio diante das estruturas sociais.

De todos os que responderam à pesquisa, apenas 2% eram paraenses, ao passo em que mais de 55% eram naturais de estados do Sul e Sudeste do Brasil – portanto, na nossa região ainda é provável que a maioria dos entendimentos sejam julgados por olhares “de fora” da nossa realidade local.

Características não determinantes por si só, mas que influem em grande parte na percepção e no posicionamento social dos julgadores quando da interpretação dos fatos à lei. E que, justamente propiciam a manutenção das estruturas a partir da construção argumentativas de que falamos neste tópico, e são capazes de sustentar entendimento tolerantes às sutis formas de exploração laboral, como a respeito dos casos de “crias de família”, percebidos como hábitos locais, costumes, e atos de benevolência. Muito embora possam violar a infância de meninas no ambiente doméstico e condicionar de forma prejudicial a sua vida laboral, ainda podem permanecer escamoteadas pelo

discurso de afetividade, a depender da ótica lançada na atividade interpretativa, acobertada por certo formalismo jurídico.

4.3 PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADEQUADA: IDENTIFICANDO A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NOS CASOS DE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

Nesse momento, de forma alinhada à percepção acima, citamos uma pesquisa antecedente também realizada na UFPA e que teve por objeto os casos de “crias de família” na seara trabalhista. Marcela Garcia (2020) em sua dissertação de mestrado ao realizar análise sobre o tratamento administrativo em procedimentos de investigação civil no âmbito do Ministério Público do Trabalho da 8ª região que relatavam situações assemelhadas às das “crias da casa” – expressão adotada pela pesquisadora-, constatou que na classificação dos casos no encaminhamento às procuradorias competentes, a matéria era tratada de forma apartada.

Ou seja, por mais que em alguns dos casos de TID fossem relatadas características amoldáveis à modalidade de TEC, estes eram tratados apenas como trabalho infantil, isoladamente, ficando silente a análise sobre a possível ocorrência de TEC.

Nesse sentido, a ausência de uma atuação integrativa no órgão ministerial que analisasse os casos de forma conjugada, muitas vezes segregando-os apenas como trabalho infantil, mesmo que demonstrassem condições fáticas amoldáveis ao trabalho escravo contemporâneo, apontaram para a pesquisadora a insensibilidade do reconhecimento de que a realidade dos casos não estaria limitada à incidência de trabalho doméstico infantil, bem como não se tinha informação sobre o acompanhamento e assistência posteriores que pudessem prestar suporte às crianças sobreviventes (Garcia, 2020).

Tal percepção se alinha com a nossa atual inquietação durante esta pesquisa. Uma vez que, conforme os parâmetros estudados, conseguimos perceber que os casos de “crias de família” como a realidade de meninas levadas informalmente à casa de terceiros para prestar serviços domésticos em trocas de promessas de estudo, moradia e alimentação, por uma interpretação jurídica adequada são amoldáveis às características combinadas de trabalho proibido por TID e por TEC – nas modalidades de servidão por

dívidas, jornadas exaustivas e condições degradantes -, e deveriam ser institucionalmente lidos e enfrentados por esta classificação.

Portanto, conseguimos perceber que em 03 (três) decisões – duas de primeiro grau, e uma de segundo grau- dentre os casos estudados, a tolerância cultural sobre a prática de “crias de família” com um ato benevolente e sob o discurso afetivo interferiu na compreensão judicial dos fatos. Bem como que, de um modo geral, por todas as decisões analisadas, em nenhuma, a submissão ao TID foi enfrentada conjuntamente ao TED, sem aplicação dos parâmetros jurídicos existentes e sem o reconhecimento de suas caracterizadoras.

Como também avaliamos as peças processuais dos polos ativos e passivos nos autos, a não aplicação técnica dos fundamentos que estudamos na segunda seção, e que compreendemos como adequados à interpretação desses casos, também é reproduzida por outros atores do sistema de justiça, como os advogados. Tanto os representantes das trabalhadoras, por não vincular aos pedidos, como os da defesa, por sustentarem a tese de afetividade, em uma tendência naturalizadora.

Os parâmetros aos quais nos referimos e que são capazes de amoldar as condições fáticas desta relação à interpretação jurídica são os que tratamos em nossa segunda seção, com destaque:

- a) Às normas de proibição ao Trabalho Infantil, sendo os serviços domésticos dentre as suas piores formas: art. 227 da CRFB 1988, Convenções 136 e 182 da OIT, Decreto nº 6.481 de 2008 (Lista TIP), art. 60 do ECA e art. 1º, § único combinado ao art. 18 da LC nº 150/2015.
- b) Às normas de enfrentamento à escravidão contemporânea: Convenções 29 e 105 da OIT, art. 149 do CP, e art. 18, “d” da Convenção Suplementar sobre a abolição da escravatura da ONU, que prevê como formas de escravidão a serem combatidas a entrega de crianças para fins de servidão doméstica.

Portanto, há parâmetros hábeis a nomear juridicamente a relação de “crias de família” ao que de fato é: trabalho infantil doméstico em condições de escravidão contemporânea intermediado pelo afastamento geográfico da família e propiciado por condições de vulnerabilidade socioeconômica. Um problema que precisa ser visto, nomeado e enfrentado sob o ponto de vista institucional que seja capaz de desvelar a naturalização e a tolerância social.

Isto, considerando a primazia da proteção jurídica aos bens da dignidade humana e o poder de autodeterminação, combinado à tutela da especial proteção à criança e ao adolescente por sua condição de desenvolvimento, que seja capaz de alcançar a todas, de fato, sem qualquer distinção – ou tolerância- com base na classe, na raça e na regionalidade. O que também perpassa pela necessária visibilização do trabalho doméstico como um trabalho, essencial, e digno de remuneração. Não como “ajuda” ou atribuição feminina.

Novamente, retomando a fala de Valente; Leão e Guimarães (2023), em que se relata na voz de primeira pessoa a narrativa de uma mulher ribeirinha sobrevivente e emancipada da condição de “crias de família”, a interlocutora, hoje já no exercício da advocacia, traz pelo seu olhar técnico a menção e a percepção expressa, ao olhar para trás, de que as condições de trabalho doméstico infantil dentre essas peculiaridades são amoldáveis à escravização contemporânea.

Quanto aos riscos da submissão ao TID em casa de terceiros, reiteramos os dados da pesquisa realizada pela OIT no Brasil (OIT, 2003a), que ao analisar os maus-tratos relatados pelas meninas quando precisam pernoitar na mesma casa em que trabalhavam, obteve-se proporcionalmente, que essas estavam mais vulneráveis a sofrer insultos durante o tempo de convivência, uma vez que 11,86% delas disseram já terem sido insultadas, contra apenas 3,88% das que dormiam na casa dos pais terem relatado essa ocorrência; 9,58% tinha que trabalhar mesmo doente; 6,98% em algum momento foram impedidas de se comunicarem com a família; 6,98% relataram ter sofrido situações de assédio sexual e 2,54% sofreram tentativas de abuso sexual; 3,47% por vezes ficaram sem comer e 5,06% tinham que comer o que sobrasse da comida; e, 14,29% declararam não ter descanso pelo motivo de “não tenho para onde ir”.

Os dados nos permitem reforçar o cenário social traçado na primeira seção desta pesquisa, e revelam os riscos e as condições que essa modalidade de TID a qual as meninas são submetidas, e pode se estender à vida adulta, escamoteando ao longo do tempo a exploração vivida, em condições de jornada exaustiva, sob servidão -sem condições de emancipação material, e por vezes, em condições degradantes de existência e trabalho – ao passo em que o TID, enquanto uma das piores formas de Trabalho Infantil configura riscos físicos, químicos, ergonômicos e psicológicos à vida das suas sobreviventes.

No cenário contemporâneo capitalista, pode-se compreender a condição colonial enquanto objeto de permanência social das elites que assumem o lugar do colonizador e

reproduzem formas de domínio contra classes e grupos sociais subordinados, em uma estrutura de manutenção neocolonialista (Cavalcanti, 2021). Como são as estruturas que por costume e tolerância cultural, permitem, desde o período da escravatura a continuidade de crianças submetidas ao trabalho doméstico como “crias” em casas de terceiros, em trocas de condições mínimas de sobrevivência.

Portanto é necessário nomear essa realidade de acordo com o que juridicamente é - forma de trabalho proibido e dupla violação laboral - como um passo inicial avançarmos nos caminhos ao efetivo enfrentamento público e institucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho digno como paradigma de direito social é aquele capaz de promover a integração social e material do sujeito, e sua autopercepção de relevância à sociedade, tendo por efeito uma liberdade consciente, com garantia de condições mínimas de saúde, segurança e remuneração.

Em uma linha de desenvolvimento social, a diretriz constitucional preza que nas fases iniciais da vida, a infância e a adolescência, todas as pessoas tenham acesso a condições especiais e prioritárias de direitos – em destaque a educação, moradia, saúde e alimentação- capazes de lhe garantir o pleno desenvolvimento educacional, moral, biológico e psíquico. Para isso é dever do Estado, da família e da sociedade em geral reunir esforços ao melhor interesse das crianças e adolescentes, em caráter prioritário.

Já em antítese a esses ideais sociais, o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil são modalidades de labor proibido, que submetem os seus sobreviventes a experiências de humilhação, e, portanto, violam a dignidade humana.

Em posse dessas premissas, por inquietação, voltamos a nossa atenção à realidade local no estado do Pará em um contexto de Amazônia brasileira, e olhamos a um “costume” local materializado no fenômeno social “de trazer meninas de cidades do interior para “ajudar” em casas de família e “estudar””, como um movimento de migração informal de crianças, ao qual nos referimos como o destino de “crias de família”, conforme conceituação de estudos das ciências sociais.

Ao problematizar essa realidade que nos é regionalmente próxima, propomos por esta pesquisa analisar se os casos de “crias de família” podem ser juridicamente

considerados como forma de trabalho proibido, e se judicialmente seriam assim reconhecidos. Tendo por norte a hipótese de que tal fenômeno social perfaria forma de Trabalho Infantil Doméstico em condições de escravização contemporânea.

Um ponto que conduziu essa investigação foi o fato de que os casos estudados são comumente encarados como um “costume”, portanto, cabe a verificação dos fatores que conduzem a essa percepção social, e avaliação da influência dessa compreensão à interpretação jurídica no plano de enfrentamento institucional dos casos.

Pontuamos também, pela ótica do Direito do Trabalho, que ao nos referimos por “meninas” consideramos as pessoas do sexo feminino de até 18 anos incompletos, conforme o parâmetro etário de criança disposto pela Convenção nº 138 da OIT.

Na primeira seção deste estudo, alcançamos registros historiográficos, antropológicos e até literários que foram capazes de observar as formas de exploração por detrás do costume, e que se assemelham a uma “quase” escravidão. Os registros coletados demonstram o acúmulo de uma prática social reiterada no tempo e que em caráter de continuidade histórica reproduz amarras da escravatura colonial.

É bem verdade que o “quase”, nesses casos, permeia a realidade das sobreviventes em “quase” como se fosse da família permanente, que condiciona à extensão temporal da situação de dependência à submissão de serviços domésticos, encarados como “ajuda”, por um discurso cordial e benevolente, intentado de caridade.

Verificamos que tal estratégia discursiva guarda, em verdade, amarras no passado escravagista e sua relação à criadagem doméstica, predominantemente feminina, em um contexto de intimidade da Casa Grande, que conduz a um limbo entre tratamentos afetivos e exploração, mascarado pelo caráter privado das relações domésticas.

Portanto, um costume imiscuído de carga cultural e simbologias expressas que condicionam a uma situação paradoxal e atingem, principalmente, meninas de baixa condição socioeconômica, racializadas e oriundas de cidades do interior e comunidades tradicionais. O que foi confirmado por dados representativos colhidos pela OIT em Belém-Pa – embora não se tenha pesquisa de perfil que seja mais recente.

Assim, o dito “costume” local implica em casos reais que noticiam a migração informal de crianças para fins de servidão doméstica. Muitas vezes, uma alternativa de sobrevivência diante da “precisão” – expressão popular que deriva do verbo “precisar”.

Justamente sobre esse contexto socioeconômico de vulnerabilidade incide a concepção benevolente que sustenta essa realidade e a faz ser tolerada, e que tem

relação com a mentalidade passada menorista, pela qual incluir crianças socioeconomicamente vulneráveis no trabalho significaria afastar o risco de “vagabundagem” como um ato de “caridade” – percepção dissonante ao senso atual da doutrina da proteção integral à criança.

Outra compreensão que merece destaque é de que está análise, necessariamente, perpassou por um viés interseccional, considerando os atravessamentos de diferenças sociais que cercam as vidas envolvidas nos casos em estudo, por suas condições etárias, de gênero, regionalidades – geográficas-, socioeconômicas e raciais, as quais tangenciam a situação de vulnerabilidade.

Essa não é uma situação desconhecida, mas sim acobertada – ou negligenciada pelo enfrentamento público. Sendo este um passo importante para alcançarmos a visibilidade do problema, a contrário, considerar as injustiças sociais sem avaliar os seus atravessamentos implica na invisibilidade, consequentemente, em um enfrentamento inefetivo. Por isso a discussão também tangenciou os fatores que levam esses casos a permanecerem no “costume”.

Para isso, traçamos a relação entre “cultura”, “costume” e “tolerância”, no sentido de compreensão da simbologia imiscuída pelas práticas sociais reiteradas, que expressam significados e se relacionam ao contexto estrutural. No caso em evidência, pelo contexto colonial, regional, e pelos efeitos da divisão sexual e racial do trabalho que permeiam o trabalho doméstico realizado por meninas às margens. Tendência que condiciona à naturalização do problema.

Em seguida, na segunda seção traçamos um estudo jurídico sobre os parâmetros aplicáveis que nos permitiriam inferir uma interpretação do fenômeno social. Assim, reunimos disposições nacionais e internacionais capazes de subsumir aos casos de “crias de família”, tendo por escopo o paradigma dos direitos fundamentais, da dignidade humana, do trabalho digno e da doutrina da proteção integral à criança.

Primeiro, quanto as normas que auxiliam nas caracterizadoras do ilícito de Trabalho Infantil, foi observada a proibição a qualquer forma de trabalho aos menores de 14 anos, e de trabalhos perigosos, insalubres e penosos a menores de 18 anos. Inclusive, decorrente de disposições internacionais, vimos que o TID está previsto como uma das piores formas de trabalho infantil, ratificado em anexo por Decreto pátrio, e, inclusive, há vedação expressa da realização de serviços domésticos por pessoas abaixo de 18 anos, conforme a LC nº 150/2015.

Contraditoriamente, vigeu disposição do ECA até o ano de 2017 que inferia a permissão à “adoção” de adolescentes vindas de outras comarcas para fins de serviços domésticos, que foi revogada apenas naquele ano sob a justificativa de incompatibilidade com o ordenamento.

No que tange à infância, essa é uma fase etária protegida, cujo arcabouço é proibitivo ao labor, no sentido de que o trabalho infantil proibido repercute em efeitos prejudiciais.

Já em relação à escravidão contemporânea, considerando a proteção jurídica sobre a dignidade humana e a liberdade no sentido ético-social – qual seja o poder de autodeterminação -, demos ênfase a caracterização, alinhada à realidade do TID, pelas modalidades de jornadas exaustivas, servidão por dívidas e condições degradantes.

Isto, alinhado a situação de sujeição pessoal a que as pessoas em condições de “crias de famílias” no TID são submetidas, sem possibilidade de emancipação material e haja vista o afastamento geográfico da origem, são envolvidas em um contexto de servidão por dívida moral de “gratidão” em retribuição ao ato de “caridade” acima relacionado por uma suposta benevolência, ponto específico em que o afeto e a exploração se confundem.

As jornadas exaustivas justificam-se pelo serviço diuturno, de segunda a segunda, gratuito, na hora que precisar, e em intensidade além e prejudicial ao desenvolvimento. A degradância, por sua vez, é localizada pelos diversos riscos de abuso sexual, psicológico, humilhações, violências físicas, restrição de comida, e restrição da liberdade de traçar os próprios caminhos. Portanto, condições que esvaem o fundo de vida.

Tal análise se amolda às Convenções internacionais, à previsão penal do trabalho escravo contemporâneo, aplicada à interpretação trabalhista, normas regulamentares do Ministério do Trabalho, e, nos chamou especial atenção à previsão do art. 18, alínea “d” da Convenção Suplementar para abolição da escravatura da ONU (1956), que prevê expressamente como prática de servidão a ser combatida a prática de entrega de pessoas menores de 18 anos para serem exploradas em trabalho.

Elementos jurídico-normativos esses que corroboraram à nossa hipótese, e nos permitem a interpretação de que a prática de “crias de família”, por detrás das condições de moradia de favor em troca de “ajuda” doméstica perfaz modalidade de trabalho ilícito que conjuga o trabalho infantil às condições de escravização contemporânea.

Em sequência, buscamos verificar se tais parâmetros jurídicos são aplicados no enfrentamento desses casos, ou, se a relação de tolerância cultural trabalhada na primeira seção gera interferências à compreensão institucional.

Assim, na terceira seção partimos a uma investigação de casos judiciais que relatassem condições fáticas que configurassem os casos de crias de família no âmbito da Justiça do Trabalho com competência local, o TRT 8º. Os indexadores que auxiliaram na nossa busca, e as características procuradas para a seleção dos casos, tiveram por base os elementos evidenciados pelo estudo bibliográfico, que também serviu de base a interpretação e seleção dos casos.

Propriamente, não se buscou a realização de uma pesquisa jurisprudencial que esgotasse os casos julgados ou que fosse capaz de afirmar um posicionamento sedimentado no âmbito do Tribunal. Tanto por isso, apontamos as limitações que incidiram sobre os nossos meios de pesquisa e nossos resultados. Em muito, permeado pela subnotificação dos casos e pela ambiguidade que a sua percepção fática gera.

Representativamente, alcançamos 04 (quatro) processos julgados, 01 (um) em sede de tutela coletiva por meio de Ação Civil Pública de autoria do MPT, e os outros 03 (três) em sede de tutela individual, por meio de Reclamação Trabalhista. Desses, analisamos a íntegra dos autos, conforme todos os elementos legais e materiais que subsidiaram as decisões exaradas.

Em relação às Reclamações Trabalhistas, foi ponto em comum o fato de que todas as Reclamantes tinham sido levadas de suas cidades de origem, entregues pela família biológica, à casa de terceiros em outra cidade com a promessa de ajuda. E na convivência precisaram desde a infância assumir a cumulação de funções domésticas, situação que se estendeu até a vida adulta. Também, de todos os requerimentos iniciais, constou o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Como primeiro ponto de observação, em nenhum dos casos os parâmetros que ensejassem numa reparação em razão das trabalhadoras ao trabalho escravo contemporâneo (ou de sua potencial arregimentação) – seja nos pedidos, como nos atos decisórios- chegaram a ser suscitados. Por outro lado, a discussão do trabalho infantil esteve dentre os pedidos levantados, contudo sem aplicação expressa dos parâmetros de enquadramento do TID.

Outro fato que merece destaque é que nenhuma das famílias reclamadas nas ações individuais são detentoras de alto poder aquisitivo, são pessoas de classe média. O que significa dizer que o cerne da exploração não é economicamente lucrativo, mas sim

uma alternativa de sobrevivência “oferecida” por aqueles pertencentes a classes sociais que tem acesso ao mínimo, e nos remete à escravidão de pequena monta, que mencionamos logo ao início da pesquisa. Portanto, a exploração decorre de um comportamento reiterado pela prática social.

Apenas a decisão de primeiro grau em sede coletiva tangenciou aos fundamentos internacionais e nacionais de proibição do trabalho infantil, refletindo sobre a prejudicialidade concreta do TID. As Reclamações Trabalhistas, eventualmente, tangenciaram pedidos de danos morais por “aviltamento a infância”, “trabalho infantil doméstico” e “danos existenciais pela exaustão do trabalho”, contudo sem levantar os parâmetros aplicáveis em termos normativos.

E, em nenhum dos 04 (quatro) casos judiciais a situação de condicionar crianças à servidão doméstica foi relacionada às características da escravidão contemporânea. Nem mesmo na ACP que denunciou o anúncio para arregimentação de TID em jornal impresso de grande circulação, mesmo que guardasse semelhança à prática escravista colonial.

Ao contrário, nas ações individuais incidiu, de forma uníssona pelos argumentos de contestação, a tese de afetividade da relação doméstica. Argumentos que por sua vez alegavam contra as trabalhadoras, já adultas, “ingratidão” em relação ao acolhimento recebido na infância, e enveredavam por naturalizar a migração informal de criança.

Inclusive, sede de primeiro grau na Reclamação trabalhista 01, e em todas as decisões exaradas aos autos da Reclamação Trabalhista 03, tal tese foi acolhida. Nessas decisões os argumentos judicantes afirmaram perceber uma relação de afetividade familiar que inviabilizaria até mesmo o reconhecimento de vínculo trabalhista, quiçá o reconhecimento de ilícitos laborais.

Contudo, em sede de segundo grau na Reclamação Trabalhista 01 o entendimento foi reformado para o reconhecimento do vínculo de empregatício e dos danos morais devidos por aviltamento à infância.

Vê-se que a invisibilidade técnica de nomear essa realidade como tal, reconhecendo que verdadeiramente trata-se de uma prática social que repercute em comportamento ilícito por TID, como uma das piores formas de trabalho infantil, e TEC, não tem a ver com a ausência de parâmetros normativos que subsumam os fatos e permitam uma relação adequada, mas sim, tem a ver com o não dito/invisível.

Assim, por essas observações, com o intuito de responder aos critérios propostos durante a pesquisa judicial observamos que, nos casos analisados: 1) não há um

posicionamento judicial sedimentado sobre o reconhecimento dessas relações como constitutivas do vínculo de trabalho, uma vez que há julgadores que as reconhecem como emprego, e há aqueles que entendem pela prevalência de uma relação afetiva e familiar; 2) Não foi abordada, tão pouco reconhecida, a incidência dos caracterizadores da escravidão contemporânea combinado ao trabalho infantil doméstico; 3) Não foram aplicados os parâmetros jurídicos específicos em relação ao TID e ao TEC, portanto, entendemos que o enfrentamento institucional atual não é suficientemente adequado para o tratamento de casos que configurem a relação de “crias de família”, em grade parte, pela influência de argumentos que expressam a interferência da tolerância cultural.

Feitas essas observações, por mais os casos em estudo, sob nossa análise, tenham evidenciado características amoldáveis à interpretação de TID combinado ao TEC de acordo com os parâmetros jurídicos aplicáveis, tal entendimento não foi verificado nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. O que nos leva a inferir que o posicionamento institucional não enfrenta todos os aspectos problemáticos que cercam os casos de “crias de família”.

Uma vez que na segunda seção tenham sido elencados os moldes jurídicos-normativos capazes de conduzir à interpretação do fenômeno social enquanto duplo ilícito laboral, que repercute em danos existenciais, as barreiras ao reconhecimento do problema não são formais, de um ponto de vista objetivo, e sim, culturais.

Culturais porque envolvem uma estrutura de desigualdades e expressam significados reiterados pela prática social, e que, por meio do costume, comunicam heranças escravagistas. E, por tão reiterada, tão comum, torna-se, pela percepção social, natural; ao passo em que, por interferir em um contexto de vulnerabilidade socioeconômica de suas vítimas, assume o discurso de caridade. Como se a condição de injustiça fosse justificativa para a exploração, de forma amenizada.

Sabemos, ainda, que a ausência de tratamento combativo ao TID e ao TEC como modalidades conjugadas para a análise dos casos de “crias de família” que discutimos no âmbito institucional do Judiciário, essa é apenas a ponta do problema, consequência da tolerância cultural e da naturalização social. Da mesma forma que condenações judiciais combativas, por si, não seria uma solução suficiente.

Isso porque, os casos evidenciados nesse estudo resultam de uma estrutura social desigual, estratificada e baseada em percepções discriminatória que condicionam a vulnerabilidade de suas sobreviventes.

Se fossemos pensar para uma resolução para o enfrentamento completo e efetivo desse fenômeno social, deveríamos considerar que essa seria uma tarefa lenta e necessariamente perpassaria por políticas públicas intersetoriais, capazes de adentrar as desigualdades socioeconômicas, oferecendo condições de renda e de ensino de forma interiorizada, que tangenciassem o enfrentamento ao trabalho degradante e à exploração de crianças, que buscassem ações afirmativas por raça e origem de comunidades tradicionais, que visibilizassem a importância econômica do trabalho doméstico, que controlassem o fluxo migratório informal de crianças, e, principalmente, que fosse capaz de desentranhar a mentalidade escravagista do agir social brasileiro.

Sendo assim, essa é uma questão que para sua superação exige uma articulação complexa. Mas não podemos negar: o primeiro passo é enxergar o problema, em todos os seus atravessamentos, como uma questão estrutural de injustiça social, e assim, nomeá-lo.

Por isso, sob a perspectiva deste estudo, consideramos problemático o não enfrentamento judicial do problema em sua complexidade, silente em interpretá-lo como o ilícito trabalhista que verdadeiramente é. E isso, não sob a lente fria da Lei, mas sob o paradigma da dignidade humana, da autodeterminação como liberdade de ser, de escolher e de viver. Porque, o que o fenômeno social que interpretamos nesta pesquisa como duplo ilícito trabalhista, por TID e por TEC, é, fruto de continuidades históricas, uma chaga social amenizada pelo discurso, e que permite eivar a vida presente e futuro de meninas, que passam a ser desgarradas de suas famílias e do seu próprio ser e existir, para sobreviver em um “quase se” permanente.

Experiência essa de humilhação que implica na subtração da infância livre, na negligência dos direitos sociais à educação qualitativa, ao lazer, e à saúde, prejudicam a convivência familiar e comunitária, e apagam planos de vidas. Humilhação que não necessariamente vai ser percebida por quem a vive, e pode ser olhada apenas pelo olhar do observador – que é o exercício que então buscamos realizar.

E nesse contexto o Direito deveria incidir como uma lente de rompimento, porque parâmetros objetivos existem. Porém a manutenção de um posicionamento institucional não combativo colabora ao pacto silencioso de dominação social, enquanto que o dano existencial causa às sobreviventes permanece tolerado, como se fosse mera irregularidade trabalhista.

Por isso, reiteramos a importância de nos voltarmos à nossa realidade regional para enfrentar e nomear o problema, como um primeiro passo de visibilização, o que

visamos como expectativa de justiça social. Sem que haja a exclusão das vozes sobreviventes, como manifestação de resiliência.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Shirley Silveira. **A mulher negra no mercado de trabalho**: condições escravistas das empregadas domésticas. Curitiba: CRV, 2022.

ARAÚJO, Wagner dos Reis Marques. Trabalho doméstico e servidão: trajetórias gênero e identidade de mulheres indígenas em Manaus/Am. **EDUCAmazônia**, v. 8, n. 1, p. 8-25, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4133138>. Acesso em 25 out. 2021.

BELTRÃO, Jane Felipe. Indígenas e quilombolas em situação de violência. **Revista de Antropologia**, v. 59, n. 3, p. 204-213, 2016. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26605554>. Acesso em 30 abr. 2023.

BELTRÃO, Jane Felipe. Indígena e Quilombolas: crianças em circulação ou em situação de violência?. **Revista Mundaú**, n. 1, p. 91-102, 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/revistamundau/article/view/2455>. Acesso em 30 abr. 2023.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. Companhia das Letras, 2022.

BOURDIEU, Pierre. A economia das trocas simbólicas (introdução, organização e seleção. Sérgio Micelli). 1ª reimpressão da 6ª edição de 2005. **São Paulo: Presença**, 2007. Disponível em: <https://cbd0282.files.wordpress.com/2013/02/bourdieu-pierre-a-economia-das-trocas-simb3b3licas.pdf>. Acesso em 17 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 – Código Penal Brasileiro**. Brasília: 1940.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília: 1990.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 150, de 1º de junho de 2015**. Brasília, 02 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). **Recurso de Revista com Agravo nº TST-RRAg-1000612-76.2020.5.02.0053**. Relatora Ministra Liana Chaib, julgado em 18.10.2023, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/10/2023.

CAL, Danila Gentil Rodriguez. **Comunicação e Trabalho infantil doméstico**: política, poder, resistências. Salvador: EDUFBA, 2016.

CAL, Danila Gentil Rodriguez. Moralidade e a exploração do trabalho infantil doméstico: as visões de ex-trabalhadoras infantis e patroas. **DESIDADES: Revista Científica da Infância, Adolescência e Juventude**, n. 16, p. 31-44, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6707102>. Acesso em 10 abr. 2024

CAL, Danila Gentil Rodriguez. Luta pública contra o trabalho infantil doméstico: implicações democráticas das ações de advocacy. **Revista Brasileira de Ciência**

Política, p. 211-242, 2015. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/vyghtsQ6PPGjG86dTCjSwLtK/?lang=pt>. Acesso em 20 set. 2023.

CAULFIELD, Sueann. De ingênuo a filho de criação: a incorporação de crianças de pais brancos e mães negras na casa-grande no pós-abolição. In: (org.) Maria Helena P.T Machado, et al. **Ventres livres? Gênero, maternidade e legislação**. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. Boitempo Editorial, 2021.

CHAVES, Fabiana Nogueira; DE ASSIS CÉSAR, Maria Rita. O silenciamento histórico das mulheres da Amazônia brasileira. **Revista Extraprensa**, v. 12, n. 2, p. 138-156, 2019. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/157418>. Acesso em 12 fev. 2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018**. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64cef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em 11 fev. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum: 1989. Disponível em:
https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/3007/. Acesso em 15 nov. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista . **Tráfico de pessoas: Lei 13.344/2016 : comentada por artigos**. Salvador, JusPODIVM, 2018.

DELGADO, Maria Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. 2ª ed. São Paulo, LTr, 2015.

DOS SANTOS, Ronaldo Lima. Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 24/25, p. 11-38, 2007. Acesso em 07 jan. 2024. Disponível em:
<https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/247/223>.

FERREIRA, Otávio Bruno da Silva; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. O trabalho infantil e a necessária implementação de liberdades substantivas: um estudo sobre a extração do açaí na Uilha de Marajó. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 7, n. 1, p. 1-23, 2021. Disponível em:
<https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/7559>. Acesso em 25 out. 2021.

FIGUEIRA, Shirlei Guimarães Florenzano. **Patroas e meninas; afilhadas e madrinhas: gênero e raça como conteúdos de análise sobre a efetividade social do Decreto-Lei n.º 6.481, de 12 de junho de 2008, nas relações de trabalho infantil doméstico**. 2011. 165 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará,

Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2011. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/handle/2011/6626>. Acesso em 14 fev. 2023.

FONSECA, Claudia. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. **Cadernos pagu**, p. 11-43, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/KJHXDSCbdR8tBLNjQjFkctc/?lang=pt&>. Acesso em 07 mar. 2024.

GARCIA, Anna Marcella Mendes et al. **As Crias da casa**: uma análise sobre a caracterização do trabalho infantil doméstico exercido em condições análogas as de escravo nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/handle/2011/13263>. Acesso em 10 abr. 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização, Flavia Rios, Márcia Lima. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2020.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicadas, IPEA. PINHEIRO, Luana Simões et al (coord.). **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9538>. Acesso em 25 ago. 2021.

JACOB, Valena; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine; MACHADO, Juliana Pantoja. Escravidão: Um conceito atenuado no Brasil Colonial. In: **Trabalho Escravo Contemporâneo**: Fenômeno global, perspectivas acadêmicas (org. Ricardo Rezende Figueira, et.al). 1. Ed. – Rio de Janeiro: Mauad X, 2023.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. Amazônia: da dependência a uma nova situação colonial. **Pensamento crítico latino-americano**. São Paulo: Annablume, p. 197-224, 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63124643/LIBRO_PENSAMIENTO_CRITICO_LATINOAMERICANO20200428-73939-1bjboey-libre.pdf. Acesso em 17 fev. 2024.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de. Dignidade Humana, humilhação e forma de vida. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, p. 1863-1888, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/8CC5DY5zKZMsk55XW6vc5xb/>. Acesso em 07 jan. 2024.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região. **Belo Horizonte: RTM**, v. 9, 2016.

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Manual de perguntas e respostas sobre Trabalho Infantil e proteção ao adolescente trabalhador**. Brasília: Governo Federal, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/Manualdecombateaoatrabalhoinfantiledeproteoaoadolescentetrahador.pdf>. Acesso em 10 dez. 2023.

MOTTA-MAUÉS, Maria Angelica. Uma mãe leva a outra (?): práticas informais (mas nem tanto) de “circulação de crianças” na Amazônia. **Scripta Nova. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, v. 16, 2012. Disponível em:

<https://revistes.ub.edu/index.php/ScriptaNova/article/view/3435>. Acesso em 04 mar. 2024.

MOTTA-MAUÉS, Maria Angélica. Uma vez “cria” sempre “cria” (?): adoção, gênero e geração na Amazônia. CAL, Danila Gentil Rodriguez et al. **Comunicação, gênero e trabalho doméstico**: das reiterações coloniais à invenção de outros possíveis, p. 35-48, 2021. Disponível em: https://ppgcom.ufpa.br/links/04pesquisa/04_livros/comunicacaodanila.pdf. Acesso em 25 out. 2021.

MOTTA-MAUÉS, Maria Angelica; IGREJA, Daniele GL; DANTAS, Luisa S. De casa em casa, de rua em rua... Na cidade: circulação de crianças, hierarquias e espaços sociais. **Antropolítica**, v. 26, p. 63-82, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/14496614/DE_CASA_EM_CASA_DE_RUA_EM_RUA_NA_CIDADE_CIRCULA%C3%87%C3%83O_DE_CRIAN%C3%87AS_HIERARQUIAS_E_ESPA%C3%87OS_SOCIAIS_EM_BEL%C3%89M. Acesso em 04 mar. 2024

MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 830-868, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/wK9zTHHtQ445mdCbRh4BXYG/>. Acesso em 11 fev. 2024.

NASCIMENTO, Louize; PRUDENCIO, Kelly. Família cordial”: marcas visuais da desigualdade na cobertura noticiosa da “PEC das domésticas”. CAL, Danila Gentil Rodriguez et al. **Comunicação, gênero e trabalho doméstico**: das reiterações coloniais à invenção de outros possíveis, p. 165-180, 2021. Disponível em: https://ppgcom.ufpa.br/links/04pesquisa/04_livros/comunicacaodanila.pdf. Acesso em 25 out. 2021.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso: princípios & procedimentos**. Pontes, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5952127/mod_resource/content/1/AD%20-%20Principios%20e%20procedimentos%20.pdf. Acesso em 11 fev. 2024.

Organização Internacional do Trabalho – OIT (org. Haas, Francisco). **O Trabalho Infantil Doméstico nas cidades de Belém, Recife e Belo Horizonte**: um diagnóstico rápido. Brasília, DF: OIT, 2003a. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_233686/lang--pt/index.htm. Acesso em 11 fev. 2024.

Organização Internacional do Trabalho – OIT. **Pesquisa Trabalho Infantil Doméstico em Casa de Terceiros em Belém do Pará- Brasil**. Brasília, DF: OIT, 2003b. Disponível em: https://www.ilo.org/ipecc/Informationresources/WCMS_IPEC_PUB_4707/lang--pt/index.htm. Acesso em 11 fev. 2024.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. Universidade Federal de Minas Gerais (Dissertação de Mestrado). Belo Horizonte: UFMG, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/38505>. Acesso em 23 fev. 2023.

SABINO, Elianne Barreto. **Assistência e a educação de meninas desvalidas no Colégio Nossa Senhora do Amparo na Província do Grão-Pará (1860-1889)**. Universidade Federal do Pará (Dissertação de Mestrado). Belém: UFPA, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/handle/2011/9332>. Acesso em 10 dez. 2023.

SALLES, Vicente. **O Negro na Formação da sociedade paraense: textos reunidos**. 2. Ed. Belém: Paka-Tatu, 2015.

SALLES, Vicente. **O negro no Pará: sob o regime da escravidão**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Belém: UFPA, 1971. 336 p. (Coleção Amazônica. Série José Veríssimo). Disponível em: <http://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/48>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SCHWARTZ, Lila Moritz. **Sobre o autoritarismo Brasileiro**. 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras: 2019.

SOARES, Marcela. Escravidão e dependência. **Marília: Lutas Anticapital**, 2022.

TEIXEIRA, Juliana. **Trabalho doméstico**. – Coleção Feminismos Plurais, (coord.) Djamilia Ribeiro. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

UNODC, **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. United Nations publication, Sales No. E.20.IV., 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em 28 abr. 2023.

VENTURA, Raul da Silva. Notas sobre a formação socioespacial da Amazônia. **Nova Economia**, v. 30, p. 579-603, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/ZTp97VYN7dfPkGVgySxMK9h/?format=html>. Acesso em 25 out. 2021.

APÊNDICE – TABELA DOS CASOS ANALISADOS

Número do processo	Natureza da Ação	Fatos	Indexadores	Decisão em primeiro grau	Decisão em segundo grau
0001184-06.2017.5.08.0015	Coletiva – Ação Civil Pública	No ano de 2015 o Requerido, Israel Barros Baia, publicou anúncio no jornal de circulação impressa “O Diário do Pará” sugerindo uma vaga de “trabalho” como babá para meninas entre 12 a 18 anos de idade que pudesse residir na casa dos patrões, para “morar e estudar”.	“Trabalho doméstico”; “Infantil” e “Amazônia”.	Reconheceu que a prática configurava arregimentação de crianças para fins de trabalho doméstico, como uma das piores formas de trabalho infantil. Impondo condenação em danos morais coletivos no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).	Manteve os fundamentos da sentença quanto ao montante arbitrado na condenação.
0000826-46.2019.5.08.0120	Individual – Reclamação do Trabalhista	A Reclamante trabalhou dos 04 aos 19 anos na casa da Reclamada com atividades domésticas, e desde os 08 (oito anos) em ponto comercial da patroa. Só teve acesso até o ensino fundamental, e aos 19 anos foi expulsa da casa. A relação perdurou por cerca de 15 anos.	“Trabalho Infantil Doméstico”.	Julgou a ação totalmente improcedente porque considerou se tratar de um vínculo afetivo, familiar, que obstaria a relação de emprego.	Reformou a sentença para reconhecer o vínculo empregatício com a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas devidas e condenação em danos morais por aviltamento a infância.
0000125-40.2022.5.08.0101	Individual – Reclamação do Trabalhista	A parte Reclamante foi levada à casa da patroa em	“criança”; “vida melhor” e “doméstica”.	Julgou a ação procedente para reconhecer o vínculo de emprego	Não teve.

		<p>Barcarena-PA quando estava com 13 anos de idade, e lá exercia as atividades de babá e de limpeza da casa, em uma relação que perdurou por 08 anos. Sofria agressões físicas e verbais, e tinha baixo rendimento escolar em razão da dupla jornada.</p>		<p>doméstico e condenar ao pagamento de verbas trabalhistas e danos morais causados pela submissão ao trabalho infantil.</p>	
<p>0000249-05.2022.5.08.0010</p>	<p>Individual – Reclamação do Trabalhista</p>	<p>Dos 10 anos 56 anos a Reclamada morou na casa da Reclamante, exercendo funções de limpeza, cozinha, babá e cuidadora de idosos. E havia um vínculo formal de adoção, contudo, ela não se percebia integrante da família em razão do tratamento.</p>	<p>“criança” e “doméstica”.</p>	<p>Julgou a ação totalmente improcedente por entender que se tratava de uma relação familiar.</p>	<p>Manteve o entendimento da sentença.</p>